



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 44ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - Reuniões de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

- 2.1 - Plenário

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### ATA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 2/6/2015

#### Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Alencar da Silveira Jr.

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 27, 28 e 29/2015 (encaminhando substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.660/2015, emendas ao Projeto de Lei nº 1.504/2015 e emenda ao Projeto de Lei nº 1.504/2015, respectivamente), do governador do Estado - Ofício nº 4/2015 (encaminhando o Requerimento Ordinário nº 1.474/2015), do presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.811 a 1.863/2015 - Requerimentos nºs 926 a 958/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 1.454 a 1.474/2015 - Proposições Não Recebidas: Requerimentos das Comissões de Segurança Pública, de Transporte e de Direitos Humanos - Comunicações: Comunicações do deputado Dalmo Ribeiro Silva (2) - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Acordo de Líderes; Decisão da Presidência - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.454 a 1.472, 1.474 e 1.473/2015; deferimento - Suspensão e Reabertura da Reunião - Chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos - Questão de Ordem - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620; manutenção; Declarações de Voto - Suspensão e Reabertura da Reunião - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.504/2015; discursos dos deputados Isauro Calais, Sargento Rodrigues, Gustavo Corrêa e Rogério Correia; apresentação das Emendas nºs 1 a 43; encerramento da discussão; encaminhamento das emendas com o projeto à Comissão de Administração Pública - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Fred Costa - Geraldo Pimenta - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Professor Neivaldo - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

#### Abertura

O presidente (deputado Adalclever Lopes) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª Parte**  
**1ª Fase (Expediente)**

**Ata**

- O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**Correspondência**

- O deputado Ivair Nogueira, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

**“MENSAGEM Nº 27/2015\*”**

Belo Horizonte, 27 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.660, de 2015, que altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição da República.

O substitutivo tem por finalidade adequar os prazos de prorrogação dos contratos temporários em virtude de erro formal verificado no texto apresentado.

A alteração é necessária uma vez que a não prorrogação dos contratos da Defesa Social inviabilizará totalmente a continuidade destes serviços essenciais e poderá acarretar iminente perigo à segurança da população e dos demais profissionais que laboram nas respectivas unidades.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor este substitutivo.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.660/2015**

Altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Art. 1º - O inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

§ 1º - (...)

III - no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, por até um ano nas áreas de saúde e educação, por até cinco anos na área de defesa social, e por até três anos nas áreas de segurança pública, vigilância e meio ambiente;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.660/2015. Publicada, fica a Mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**MENSAGEM Nº 28/2015**

- A Mensagem nº 28/2015, encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 1.504/2015, foi publicada na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 29/2015**

- A Mensagem nº 29/2015, encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 1.504/2015, foi publicada na edição anterior.

**OFÍCIO Nº 4/2015**

Do Sr. Sebastião Helvecio, presidente do Tribunal de Contas, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.583/2014, desse tribunal.

**OFÍCIO**

- O ofício do secretário de Planejamento encaminhando relatório com o detalhamento do impacto financeiro do Projeto de Lei nº 1.504/2015 foi publicado na edição anterior.

**OFÍCIOS**

Do Sr. Geraldo Antônio da Silva, prefeito municipal de Carmópolis de Minas, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 852/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, secretário de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 337/2015, da Comissão de Educação.

Do Sr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, secretário de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 359/2015, da Comissão de Saúde.

Da Sra. Maria do Carmo Araujo Prieto, prefeita municipal de Cajuri, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 369/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil (5), prestando informações relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Assuntos Municipais, e aos Projetos de Lei nº 103, 618, 736 e 974/2015, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos referidos projetos de lei.)

Do Sr. Mauro Borges Lemos, presidente da Cemig (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nos 205/2015, do deputado Anselmo José Domingos, e 557/2015, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Nilmário Miranda, secretário de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, prestando informações relativas ao Requerimento nº 223/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Paulo de Tarso Moraes Filho, chefe de gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.942/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Sávio Souza Cruz, secretário de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.062/2014, da Cipe São Francisco.

Da Sra. Sinara Inácio Meireles Chenna, presidente da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 386/2015, da Comissão de Direitos Humanos.

### **2ª Fase (Grande Expediente)**

#### **Apresentação de Proposições**

O presidente - A presidência passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.811/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 2.373/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vazanteiros da Ilha da União, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vazanteiros da Ilha da União, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

João Alberto

Justificação: A Associação Comunitária dos Vazanteiros da Ilha da União é uma associação comunitária que tem por objetivo, através das atividades propostas em seu estatuto, realizar ações que visam proporcionar proteção à saúde das famílias, das crianças e dos idosos. Também realiza campanha de prevenção de doenças e de combate à fome e à pobreza por meio de incentivos à criação de hortas comunitárias; incentiva a inserção das pessoas no mercado de trabalho; promove ações de melhoria para as pessoas com deficiência; divulga atividades culturais e esportivas, bem como atua em parceria com órgãos de proteção ao meio ambiente. Enfim, busca o bem-estar social com projetos direcionados para o alcance cada vez maior da dignidade da pessoa em diversos âmbitos.

Para validar a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.812/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.952/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Soneca Futebol Clube, com sede no Município de Serrania.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Soneca Futebol Clube, com sede no Município de Serrania.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação Soneca Futebol Clube é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, com sede no Município de Serrania. Seus estatutos estão registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Alfenas. A associação tem por objetivo estimular a prática desportiva da população do município e região.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.813/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 2.493/2011)**

Declara de utilidade pública o Instituto Mineiro de Políticas Sociais e de Defesa do Consumidor - Polisdec -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Mineiro de Políticas Sociais e de Defesa do Consumidor - Polisdec -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

João Alberto

Justificação: O Instituto Mineiro de Políticas Sociais e de Defesa do Consumidor, fundado em 2010, tem por finalidade auxiliar na concretização da garantia dos direitos do consumidor.

Com intensa atuação na área, o instituto é membro do Conselho de Usuários do Serviço de Telefonia Fixo Comutado da Telemar Norte Leste S.A., em Belo Horizonte.

Todos os seus membros são integrantes da Comissão de Direito do Consumidor da OAB-MG, e, entre muitas funções, o instituto realiza um trabalho de assessoria jurídica gratuito na Associação dos Moradores da Serra, realiza palestras nas escolas públicas na Região Metropolitana de Belo Horizonte e participa de reuniões do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, além de promover outras atividades de extrema relevância para a sociedade.

É uma entidade civil, sem fins lucrativos, e os membros de sua diretoria e do conselho fiscal não recebem nenhum benefício ou vantagem em decorrência do exercício de suas funções.

Fica patente, assim, que a entidade preenche todas as exigências elencadas na Lei nº 12.972, de 1998.

Considerando que a associação desenvolve uma gestão administrativa e patrimonial em prol do interesse público e não encontrando nenhum óbice legal para que seja declarada de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Defesa do Consumidor, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.814/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.049/2013)**

Declara de utilidade pública a Associação Zangado Team de Muay Thai, Musculação, Vale Tudo, Esportes de Combate e Dança, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Zangado Team de Muay Thai, Musculação, Vale-Tudo, Esportes de Combate e Dança, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: A Associação Zangado Team de Muay Thai, Musculação, Vale-Tudo, Esportes de Combate e Dança é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 27 de setembro de 1999. Tem como finalidades precípua congregar atletas e participantes das modalidades de *muay thai*, musculação, vale-tudo, esportes de combate e dança e dirigir, difundir e incentivar a prática desses esportes na área educacional e social, de forma amadora e profissional, instituindo e organizando provas clássicas e competições no Estado.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, a entidade vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.815/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.364/2013)**

Declara de utilidade pública o São Francisco Futebol Clube, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o São Francisco Futebol Clube, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

João Alberto

Justificação: O São Francisco Futebol Clube tem como finalidades sociais divulgar a cultura e o esporte entre crianças e adolescentes; incentivar o esporte entre adolescentes de famílias carentes, com o auxílio de grupos de jovens e das pastorais da juventude e da saúde; apoiar a criança e o adolescente, através do trabalho em equipe, para sua reintegração à sociedade e retorno à escola, em caso de evasão escolar; proporcionar apoio psicológico, moral e educativo com vistas ao combate às drogas; promover cursos profissionalizantes, levando em conta a cultura local e regional; habilitar e reabilitar pessoas com deficiência, em convênio com os órgãos competentes.

Para a declaração da utilidade pública da entidade, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.816/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 4.514/2013)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Idoso de Divisa Alegre - Acida -, com sede no Município de Divisa Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Idoso de Divisa Alegre - Acida -, com sede no Município de Divisa Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Neilando Pimenta

Justificação: A Associação Comunitária do Idoso de Divisa Alegre é sociedade civil, sem fins lucrativos, que empreende ações assistenciais em favor dos seus assistidos, com vistas a proporcionar-lhes significativa melhoria em sua qualidade de vida, bem como propiciar o desenvolvimento econômico e social da comunidade do município.

Dessa forma, conforme disposto em seu estatuto social, a associação desenvolve especialmente atividades em favor dos idosos carentes de Divisa Alegre, voltadas à manutenção e defesa da sua dignidade, prestando, assim, relevantes serviços de reconhecido interesse público à sociedade.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 3/12/2011, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, motivo pelo qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.817/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 4.650/2013)**

Declara de utilidade pública a Comunidade Evangélica Nova Esperança, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Evangélica Nova Esperança, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Comunidade Evangélica Nova Esperança é uma entidade com fins sociais e religiosos, constituída como pessoa jurídica, sem fins lucrativos e por tempo indeterminado, sediada em Juiz de Fora.

A comunidade tem como finalidade prestar culto a Deus; difundir o evangelho de Jesus Cristo e a palavra de Deus; promover os ensinamentos com a distribuição da *Bíblia Sagrada*; promover atividades sociais, culturais, doutrinárias e teológicas; promover encontros de famílias, congressos, cruzadas evangelísticas na igreja, em salões, em estádios, ao ar livre e pelos meios de comunicação; manter obra social, filantrópica e beneficente; orientar os cristãos e o povo de Deus em geral, mostrando o valor e a necessidade da vida cristã santa e dinâmica, através da criação e implantação de tantos departamentos quanto necessários para realização de suas atividades.

A entidade está devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos, Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Juiz de Fora, e seus diretores são pessoas idôneas e nada recebem pelo exercício de suas funções.

Assim sendo, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.818/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 4.682/2013)**

Declara de utilidade pública a SOS - Social Organizações de Solidariedade e Missões do Brasil, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a SOS - Social Organizações de Solidariedade e Missões do Brasil, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: A SOS - Social Organizações de Solidariedade e Missões do Brasil, com sede no Município de Santa Luzia, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de natureza filantrópica, com tempo indeterminado de duração, constituída em 1º de outubro de 2010.

Tem como finalidades precípua beneficiar a comunidade por meio de projetos, atividades e programas sociais diversos e, por meio de arrecadações, doações, subsídios, parcerias e convênios, promover, participar, realizar ou apoiar atividades que estimulem ou incentivem a cultura, a educação, a saúde, o lazer e o bem-estar social.



Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, a entidade vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.819/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 3.855/2013)

Dispõe sobre a disponibilização de informação sobre o tipo sanguíneo e o fator RH nos documentos de identificação de responsabilidade do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os documentos de identificação pessoal cuja emissão seja de responsabilidade do Estado conterão, além das informações identificadoras do portador, seu tipo sanguíneo e seu fator RH.

Parágrafo único - A emissão de segundas vias de documento de identificação ou congêneres somente poderá ser feita mediante a prévia apresentação pelo interessado de laudo laboratório contendo o tipo sanguíneo e o fator RH do identificando.

Art. 2º - As maternidades, as unidades de saúde, os hospitais e as clínicas, públicas e privadas, que emitam a declaração de nascido vivo, para efeito de registro de nascimento perante o cartório de registro civil das pessoas naturais, ficam obrigadas a informar, na referida declaração, o tipo sanguíneo e o fator RH do recém-nascido, juntamente com as demais informações identificadoras.

§ 1º - Os cartórios de registro civil das pessoas naturais no Estado somente poderão fazer o registro de nascimento de pessoas com identificação do tipo sanguíneo e o fator RH do registrando.

§ 2º - O registro de nascimento de pessoas que nasçam em locais que não sejam os identificados no *caput* deste artigo somente poderá ser feito com a apresentação de laudo de laboratório com o tipo sanguíneo e o fator RH;

§ 3º - As unidades de saúde do Estado, para efeito desta lei e especificamente para a finalidade de registro de nascimento, de forma gratuita, farão o exame para identificação do tipo sanguíneo e do fator RH, no caso de recém-nascidos enquadrados na hipótese do § 2º.

Art. 3º - Para efeito desta lei, os documentos de identificação pessoal de responsabilidade do Estado, entre outros, são certidão de nascimento, carteira de identidade, carteira nacional de habilitação, carteira de identidade funcional.

Art. 4º - Eventuais despesas para a cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Não será necessária modificação em qualquer modelo de documento, sendo o tipo sanguíneo e o fator RH apostos ao nome do identificando ou registrando.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: Nada justifica que na atualidade os documentos de identificação não exibam o tipo sanguíneo e o fator RH das pessoas, pois se trata de uma conduta que elimina riscos, em caso de acidentes que exijam reposição sanguínea imediata. Mas o que reputo mais importante é a obrigatoriedade de tal disposição constar da certidão de nascimento de crianças, pois, com essa regra, a emissão de documentos se tornará mais fácil e segura.

Por se tratar de uma proposta que visa beneficiar a população, de modo geral, e considerando a necessidade de as pessoas contarem com mais essa comprovação documental, inclusive para atender as exigências de algumas empresas no ato de contratação de seus empregados, creio que este projeto de lei terá a aprovação deste Poder Legislativo.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.130/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.820/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.526/2011)

Cria a exigência para que laboratórios e clínicas de análise sanguínea proponham a todos os pacientes e usuários a possibilidade de doação de sangue como amostra para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado ficam obrigados a propor aos eventuais doadores ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue como amostra para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

§ 1º - O laboratório deverá manter a resposta da proposta junto com o cadastro do doador.

§ 2º - A amostra de sangue obtida por meio da concordância do usuário deverá ser enviada para a Fundação Hemominas ou outra entidade habilitada escolhida por meio de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º - Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizadas informações sobre esta lei.

Parágrafo único - Nas informações prestadas nos termos deste artigo deverão constar:

I - esclarecimento sobre a simplicidade do procedimento de doação de amostra de sangue;

II - frases ou mensagens de incentivo à doação de amostra de sangue;



III - esclarecimento sobre a importância da doação de medula óssea.

Art. 3º - O laboratório ou clínica que descumprir as condições estabelecidas nesta lei estarão sujeitos a multa de até R\$5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: De acordo com uma pesquisa realizada pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - Redome -, a chance de um brasileiro localizar um doador em território nacional é 30 vezes maior em relação à possibilidade de encontrá-lo no exterior, por causa das características genéticas. Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de 30% das famílias brasileiras. Para 70% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo.

Assim, o objetivo deste projeto de lei é possibilitar a ampliação de dados que permitam revelar eventuais doadores de medula óssea, abrindo a possibilidade de salvar milhares de vidas.

Em outras palavras, um simples exame de sangue pode revelar doadores de medula óssea em potencial.

É importante ressaltar que este projeto não visa a obrigar ninguém a doar nem sangue nem medula óssea, apenas a expandir a possibilidade e a probabilidade de encontrar doadores de medula óssea.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.821/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 2.177/2011)

Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de atendimento e acompanhamento psicossocial às famílias das vítimas de calamidades públicas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver, observadas as condições estabelecidas em regulamento, ações de acompanhamento psicossocial às famílias das vítimas de calamidades públicas ocorridas no território do Estado.

Art. 2º - As ações de que trata esta lei poderão ser implantadas no âmbito de programa governamental de competência do Gabinete Militar do Governador, em especial no que compete à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, sendo facultada a formalização, mediante convênio, de parcerias entre o governo do Estado e os municípios atingidos.

Art. 3º - As ações de acompanhamento psicossocial compreendem:

I - o cadastramento da população afetada;

II - a oferta de atendimento psicológico;

III - o aconselhamento em assistência social;

IV - o levantamento dos indicadores sociais locais;

V - a integração com as atividades de defesa civil;

VI - o auxílio para a reinserção no mercado de trabalho;

VII - a coordenação das ações comunitárias de solidariedade;

VIII - o devido encaminhamento aos órgãos sociais competentes.

Art. 4º - Na execução das ações de que trata esta lei, caberá ao poder público promover a articulação entre os órgãos governamentais de assistência social e psicológica, as instituições privadas de caráter assistencial de reconhecido interesse público e os demais setores da sociedade civil organizada.

Art. 5º - O desenvolvimento das ações de que trata esta lei observará o disposto nas Leis nºs 7.157, de 7 de dezembro de 1977, e 11.102, de 26 de maio de 1993, e nos Decretos nºs 19.077, de 12 de fevereiro de 1978, e 43.424, de 10 de julho de 2003, observadas as atribuições e competências do Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Neilando Pimenta

Justificação: O governo federal, ao reformular as diretrizes nacionais para fins de planejamento e execução das atividades de defesa civil, visou a planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

E Minas Gerais, por sua vez, buscou se alinhar à nova ordem implementada, especialmente no que se refere às atribuições e às competências delegadas ao Estado, com relação à coordenação e à execução das atividades de defesa civil.

Entre tais atividades estão a manutenção de informações e a elaboração de planos e programas, a previsão de recursos orçamentários próprios, a capacitação de recursos humanos, a execução, a distribuição e o controle dos suprimentos alimentares e o estabelecimento de requisitos para a decretação de situação de emergência e estado de calamidade; todavia, tanto a União quanto o Estado de Minas Gerais não estabeleceram dispositivos referentes às ações de atendimento e acompanhamento psicossocial destinados às famílias das vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção, esquecendo-se do principal durante as tragédias: o aspecto humano.

A exemplo do disposto no art. 1º, “a” e “b”, do Decreto Federal nº 1.080, de 8/3/1994, que regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas, somente se encontram previstos o apoio material e o de recuperação da estrutura afetada, como o suprimento de água potável e de alimentos e o restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais.



Desse modo, os aspectos psicológico e assistencial não tiveram o devido tratamento, ficando de lado a possibilidade de que o Estado ofereça um atendimento adequado a todos os que, de uma forma ou de outra, sofrem com tais tipos de tragédias, muitas vezes perdendo a sua moradia, o emprego e até mesmo membros da família.

Assim, esta proposta visa a permitir que o Estado de Minas Gerais, sempre pioneiro no desenvolvimento de ações de defesa civil, possa também oferecer, em parceria com os municípios atingidos e em articulação com entidades assistenciais da sociedade civil, atendimento psicossocial às famílias das vítimas de calamidades públicas, em sua maioria carentes, amparando-os de forma mais completa e objetiva.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.822/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 2.263/2011)

Dispõe sobre a Política de Orientação e Humanização nos Hospitais das Redes Pública e Privada e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Política de Orientação e Humanização nos Hospitais das Redes Pública e Privada do Estado.

Parágrafo único - A política a que se refere o *caput* deste artigo tem por objetivo:

- I - prestar orientação aos familiares dos pacientes do hospital;
- II - disponibilizar um local para que os familiares dos pacientes sejam ouvidos e orientados;
- III - executar atividades pertinentes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: Objetiva esta propositura criar a Política de Orientação e Humanização nos Hospitais das Redes Pública e Privada.

A finalidade dessa política é proporcionar orientações aos familiares de pessoas que se encontram sob tratamento médico e que em momentos difíceis precisam de orientações de como agir, de uma palavra profissional e amiga. Geralmente o ambiente dos hospitais é mórbido, triste e desolador, deixando as pessoas desesperadas e preocupadas em como lidar com a situação em que estão.

As pessoas, de uma maneira geral, estão muito preocupadas com as suas tarefas cotidianas e com meios de sobreviverem, não estando preparadas para enfrentar a situação de ter um familiar adoentado ou hospitalizado. Os familiares podem colaborar muito com os tratamentos aos adoentados e muitas vezes podem erradicar e impedir que a doença se alastre. Nada mais eficaz no tratamento dos pacientes que uma família instruída e preparada, que proporcione carinho e afeto e desenvolva, através de abordagens aprendidas, um ambiente amável e propício para que esses pacientes se recuperem.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.823/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 2.308/2011)

Institui mecanismos para a ampliação da oferta do ensino profissional e tecnológico nas regiões de maior vulnerabilidade social do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado apoiará a criação de cursos de educação profissional técnica de nível médio, em especial, nas regiões de maior vulnerabilidade social, nos termos desta lei.

Art. 2º - A instituição que ofereça curso de educação profissional experimental, nos termos do art. 81 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, poderá requerer, concomitantemente, aos órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação, o credenciamento e a autorização para a oferta de cursos regulares, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º - A instituição de que trata o *caput* deverá requerer a autorização para a oferta de cursos de educação profissional no prazo máximo de noventa dias a contar da data do início das aulas.

§ 2º - Os atos escolares praticados dentro do prazo citado no parágrafo anterior terão validade legal após a publicação do ato autorizativo.

Art. 3º - Cumpridos os requisitos legais exigidos, os atos de credenciamento e autorização para a oferta de cursos regulares de educação profissional pelas instituições de que trata o art. 2º deverão ser expedidos pelos órgãos competentes no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da data data do encaminhamento da documentação exigida.

Art. 4º - Se, no prazo de dois anos a contar do início da vigência desta lei, a oferta de educação profissional por estabelecimentos de ensino públicos ou privados não alcançar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos alunos matriculados no ensino médio regular e nos cursos de educação de jovens e adultos dos municípios a que se refere o parágrafo único do art. 3º, o Estado viabilizará os meios necessários para suprir a oferta de cursos de educação profissional nos referidos municípios.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Neilando Pimenta



Justificação: Os arts. 36-A a 36-D da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, e a Resolução CNE-CEB nº 1, de 27/10/2005, tratam da educação profissional e tecnológica e das diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio.

A LDB prevê a existência dos chamados cursos e instituições experimentais, cujo objetivo, no seu nascedouro, é vir a integrar a rede regular de ensino. No caso da educação profissional, um curso experimental não autorizado, que não integre o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, poderá se adequar às normas de educação profissional dentro de um prazo determinado pelo respectivo sistema de ensino, tornando-se um curso regular.

Em Minas Gerais, os cursos oferecidos por instituição credenciada e autorizados na forma da Resolução nº 449, de 1º/8/2002, do Conselho Estadual de Educação, atendidos os requisitos constantes dos editais de contratação de instituições, podem integrar a Rede Mineira de Formação Profissional, não podendo ser objeto de qualquer discriminação entre os demais cursos aptos a prestarem serviços ao PEP.

Portanto, é lícito a qualquer entidade que desenvolva projetos educacionais requerer à Secretaria de Estado de Educação o credenciamento como instituição de ensino e a autorização para a oferta de cursos regulares, desde que observada a legislação pertinente.

Por todas essas razões, propomos o projeto em tela, observando-se as normas de educação em vigor e com uma meta clara e exequível de promover o incentivo à ampliação da oferta de educação profissional, em especial, nas regiões mais carentes do Estado.

Para tanto, entendemos que a fixação de prazo determinado para a expedição de atos de credenciamento de instituições e autorização de cursos, bem como outras iniciativas expressas na proposição, poderão incrementar o acesso dos alunos à educação profissional, considerada atualmente uma estratégia educacional de grande efetividade tanto para contribuir para a permanência do jovem no ensino médio e para a sua profissionalização quanto para dinamizar a qualificação de mão de obra para o mercado de trabalho emergente.

Por essas razões, conto com os nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.824/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.227/2013)**

Regulamenta o funcionamento de categorias de base para formação de atletas nos clubes de desporto do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - com absoluta prioridade, entre outros direitos, a profissionalização, a dignidade humana, a saúde, o lazer, a educação e a ampla liberdade para a prática esportiva.

Art. 2º - Fica autorizada, no Estado, a manutenção, pelos clubes de desporto, de categoria de base para formação de atletas, destinada a crianças e adolescentes menores de 14 anos.

Art. 3º - Ficam os clubes autorizados a promover testes de seleção com atletas de qualquer idade.

Parágrafo único - A realização de seleção com crianças e adolescentes deverá ser expressamente autorizada pelos respectivos representantes legais e fica condicionada à prévia apresentação de atestado médico.

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto no art. 2º, a permanência de crianças e adolescentes menores de 14 anos nos clubes de futebol, em regime de internato, somente poderá ocorrer se os clubes oferecerem:

- I - instalações e alojamentos com condições adequadas de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- II - assistência médica, fisioterápica, odontológica, psicológica e de educação física aos atletas, além de contratação de seguro de vida;
- III - condições de conforto para que os menores que vêm de outras cidades visitem, pelo menos duas vezes ao ano, o seu local de origem, sem que haja prejuízo da assiduidade às aulas.

Art. 5º - Os clubes têm prazo máximo de sessenta dias, desde a aplicação do primeiro teste, para avaliação e testes do atleta e para definição sobre sua inclusão ou não em seu quadro de atletas da categoria de base.

Art. 6º - A participação dos menores em quaisquer eventos e competições em que ingressem os clubes de futebol não poderá, em nenhuma hipótese, ser compulsória, devendo ser garantida a audiência dos representantes legais da criança ou do adolescente.

Art. 7º - Ficam os clubes autorizados a participar de competições e manter suas atividades normais mesmo no período de férias escolares.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), com graduação correspondente à gravidade da infração, que será triplicada em caso de reincidência.

Art. 9º - O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: Os clubes de desporto do Estado de Minas Gerais sofrem com a falta de regulamentação das categorias de base, e a situação fica ainda mais complicada por se tratar de menores de idade.

É o entendimento do Ministério Público do Trabalho, que, em vez de os jovens e crianças estarem construindo um futuro melhor, através do lazer - que é o que acontece - estariam trabalhando.



Ao perceber que o necessário para regularizar essa situação seria uma legislação mais clara, entendemos que seria fundamental um projeto de lei para o Estado de Minas Gerais, pois os benefícios que os clubes sérios trazem a esses jovens, como boa alimentação, boa moradia, acompanhamento de saúde, e uma boa base para a vida, são regras fundamentais para todo ser humano.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.825/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 2.957/2012)

Dispõe sobre o direito do cidadão de confirmar a emissão de atestados e laudos periciais produzidos por médicos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado a todo cidadão o direito de confirmar a emissão de atestados e laudos periciais produzidos por médicos no Estado por meio do *site* da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - A consulta a que se refere o *caput* não implica a disponibilização do atestado ou laudo pericial, mas tão somente a informação sobre a emissão dos documentos.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Saúde deverá manter cadastro atualizado dos médicos que atuam no Estado.

Art. 3º - Para cumprimento desta lei, os médicos do Estado ficam obrigados a registrar os atestados e laudos por eles emitidos no *site* da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - Cada atestado ou laudo pericial cadastrado receberá uma numeração específica, que deverá constar do documento impresso, como um selo de autenticidade para fins de consulta.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: Este projeto pretende reduzir os índices de falsificações de atestados e laudos médicos. De acordo com a proposta, os atestados emitidos pelos médicos do Estado serão cadastrados no *site* da Secretaria de Estado de Saúde e receberão um número de identificação. Com isso, o cidadão poderá acessar a numeração e verificar a autenticidade do documento. Recentemente, conforme noticiado, “um homem foi preso com atestados e o carimbo falsificado de um médico em Contagem. A Polícia Militar recebeu uma denúncia de tráfico de drogas e, ao chegar na casa do suspeito, foi surpreendida pelo material encontrado. Segundo o Sgto. Paulo Sérgio Coelho, da 39ª Companhia do 18º Batalhão da PM, foram encontrados com o homem 33 folhas de atestados da Secretaria Municipal de Saúde de Contagem. Também foi apreendido o carimbo de um médico. De acordo com o sargento, tudo indica que o carimbo é falsificado.”

Em Mariana, neste ano, foram apreendidos 21 atestados falsos, emitidos em nome de um único médico, durante o período em que ele se encontrava fora do País, demonstrando a evidência da falsificação. Conforme divulgado pela mídia, os atestados continham os carimbos da Secretaria Municipal de Saúde e do Hospital Monsenhor Horta e foram retidos por supostas falsificações.

Com efeito, poderíamos citar dezenas de notícias envolvendo falsificações de atestados e laudos médicos, e são comuns anúncios em jornais e cartazes oferecendo esses documentos.

Outro exemplo de conduta ilícita é a apresentação de atestado médico de origem duvidosa ou com indícios de falsificação, apresentados por empregados, com o intuito de evitar descontos em seus salários.

É o nosso entendimento que este projeto irá contribuir grandemente para o combate às fraudes, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.826/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 2.725/2011)

Dispõe sobre o concurso literário Poesia na Escola.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado promoverá, a cada dois anos, concurso de poesia, sob a denominação de Poesia na Escola, entre os alunos da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de estimular, fortalecer e desenvolver a leitura e a cultura literária nos educandos.

Art. 2º - O concurso Poesia na Escola será realizado de acordo com os seguintes âmbitos territoriais de abrangência e etapas:

I - estabelecimento de ensino onde o aluno esteja matriculado - primeira etapa;

II - municipal - segunda etapa, compreendendo a concorrência entre os vencedores de poesia nos estabelecimentos de ensino;

III - microrregional - terceira etapa, compreendendo a concorrência entre os vencedores de poesia em âmbito municipal;

IV - mesorregional - quarta etapa, compreendendo a concorrência entre os vencedores de poesia em âmbito microrregional;

V - estadual - etapa final, compreendendo a concorrência entre os vencedores de poesia em âmbito mesorregional.

§ 1º - Para os fins dos incisos II e III deste artigo, será adotado o mapa elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em março de 2000, 2ª edição.

§ 2º - Na primeira etapa, o vencedor do concurso será agraciado com o diploma Poeta da Escola; nas demais etapas, será agraciado com um diploma de honra e terá direito a prêmio, conforme dispuser o edital do concurso.



Art. 3º - As bancas examinadoras do concurso, formadas preferencialmente por docentes da rede pública de ensino estadual, terão sua competência estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Berço de grandes nomes da literatura nacional e mundial, em todos os momentos da nossa história - desde a Inconfidência Mineira até os dias de hoje, passando pela Semana de Arte Moderna de 1922, momento especial da nossa cultura e da nossa arte, em que fomos representados por incontestáveis mestres, escritores e poetas - Minas Gerais é um celeiro de artistas de todas as áreas, artes e ofícios.

Não raro, em nossas andanças pelos inúmeros municípios de nossas Minas e nossos Gerais, nos deparamos com crianças e jovens talentosos, que compõem e se manifestam, em verso e prosa, de maneira às vezes simples, mas rica e ímpar, na tradução da alma, dos costumes, desejos e sonhos da gente mineira, tecendo sua história e eternizando seus feitos e experiências.

E, nesses momentos mágicos, percebemos que a sociedade e o Estado não dedicam a necessária atenção especial à valorização da atividade artístico-literária desses verdadeiros aprendizes de poetas, a não ser no ambiente escolar - pelo carinho e cuidado dos nossos abnegados mestres e mestras. Nenhum estímulo à perpetuação da produção dos meninos, meninas e jovens que, com um mínimo incentivo, poderiam, quem sabe, tornar-se nossos novos Drummonds, Alphonsus, Dirceus, Sabinos, Pelegrinos e Rosas.

Surpreendentemente, num momento de reflexão, brindou-nos um amigo das artes e do nosso mandato, pensador e consultor jurídico, acostumado às lides do processo legislativo, com a sugestão de um projeto de lei que versasse sobre a instituição de um certame no âmbito dos estabelecimentos educacionais da rede pública estadual. Iniciado nas unidades escolares, sob a supervisão e o incentivo carinhoso dos nossos professores e professoras, o evento transbordaria para além das fronteiras das superintendências regionais de ensino e dos próprios municípios e regiões, projetando-se em âmbito estadual, sob a responsabilidade das Secretarias de Estado de Educação e de Cultura, culminando com uma habitual, saudável e deveras promissora e estimulante concorrência de talentos da seara literária, com a possibilidade de descoberta de valiosos tesouros.

Afora isso, além dos novos escritores e poetas destacados do lugar-comum, obteríamos, com a preparação e a própria disputa, um melhor desenvolvimento do vocabulário, da capacidade de memorização, da interpretação de textos e um contato mais constante com o conhecimento e a cultura, de um modo mais produtivo.

A poesia, a partir do momento em que estimula os alunos a se fazerem leitores de si mesmos, liberta a expressão dos sentimentos e pensamentos, transformando-os na delimitação da personalidade e na capacitação crítica e formação ideológica das crianças e jovens. Ganharemos, ainda, assíduos leitores e escritores, formadores de opinião e líderes de novas gerações que nos sucederão.

Diante dessas alvissareiras perspectivas, submetemos aos nossos pares nossa proposta de criação de um concurso público que destaque e recompense nossos poetas e escritores de um mundo novo, que virá.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.827/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 2.593/2011)

Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A declaração de próprio punho do interessado supre, no âmbito do Estado, a exigência de comprovante de residência.

Parágrafo único - A declaração referida no *caput* deverá conter exigência de ciência do interessado de que a falsidade da informação o sujeitará às penas da legislação pertinente.

Art. 2º - A recusa da declaração de próprio punho como prova de residência sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: O objetivo deste projeto é desburocratizar o procedimento de comprovação de residência, facilitando a vida do cidadão, desacreditado pela burocracia oficial e pela iniciativa privada, no caso de falta de conta em seu nome. A declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência.

Geralmente, são solicitadas contas de empresas prestadoras de serviços públicos, como de luz e água, para comprovar residência. Essas contas normalmente são emitidas em nome de apenas uma pessoa da residência, o que acaba dificultando a vida do cidadão que não possui conta em seu nome.

Mesmo com as exigências atuais, são inúmeros os casos de falsa comprovação de residência obtida por meio de falsificações dos documentos exigidos. Já a declaração de próprio punho faz prova incontestável de eventual delito, quando não corresponder à verdade.

Ressalte-se ainda que esta proposição guarda consonância com o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual deve prevalecer o princípio da boa-fé.

Com efeito, a burocracia é um tema debatido há décadas no Brasil e cabe ao Poder Legislativo apresentar proposições que busquem simplificar procedimentos e formalidades na prestação dos serviços públicos e privados.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.828/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.472/2013)**

Institui protocolo de atuação operacional para registro e tramitação de ocorrência policial de infração penal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Em localidade que não disponha de delegacia de Polícia Civil, em regime de plantão, nos dias úteis, no horário entre as dezoito horas e trinta minutos e as oito horas e trinta minutos, bem como nos finais de semana e nos feriados, a Polícia Militar de Minas Gerais procederá ao atendimento das ocorrências policiais, conforme a seguinte classificação e protocolo de atuação:

I - sem o autor do fato e sem material arrecadado;

II - sem o autor do fato e com material arrecadado;

III - com o autor do fato, com ou sem material arrecadado.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, após o registro da ocorrência a Polícia Militar o encaminhará à delegacia de Polícia Civil competente para apuração da infração penal e o exercício da polícia judiciária.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, a Polícia Militar providenciará o imediato encaminhamento do material arrecadado à delegacia de Polícia Civil competente.

§ 3º - Na hipótese do inciso III, a Polícia Militar e a Polícia Civil observarão os seguintes procedimentos:

I - o policial militar, após o registro da ocorrência, procederá ao seu encaminhamento, por meio eletrônico, para a análise do delegado de polícia de plantão;

II - concluindo o delegado de polícia de plantão que o fato enseja auto de prisão em flagrante delito, deverá o suposto autor, as testemunhas e a vítima, quando existentes, ser encaminhados à delegacia de Polícia Civil de plantão;

III - concluindo o delegado de polícia de plantão que o fato enseja a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, o suposto autor, as testemunhas e a vítima, quando existentes, poderão ser liberados mediante despacho fundamentado pelo delegado de polícia de plantão, caso em que o policial militar deverá obter de imediato a assinatura de certificação dos envolvidos com relação ao referido despacho no próprio expediente a ser encaminhado para a delegacia de Polícia Civil competente.

§ 4º - Deverão ser utilizados, além dos sistemas tecnológicos integrados, quaisquer meios de comunicação que possibilitem o cumprimento dos protocolos de atuação definidos por esta lei.

Art. 2º - As instituições do Sistema de Defesa Social terão até trinta dias para operacionalizar o disposto nesta lei, mediante elaboração de diretrizes operacionais conjuntas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: Diante da necessidade de otimizar recursos, ampliar a capacidade de resposta do policiamento no Estado e valorizar a política de integração entre as instituições do Sistema de Defesa Social, é mister que os atos de polícia ostensiva de preservação da ordem pública, de polícia judiciária, bem como do Corpo de Bombeiros Militar, devam ser executados de forma integrada e cooperativa. Para tanto desenvolveu-se um conjunto de ferramentas de tecnologia e comunicação nos últimos anos, visando o aperfeiçoamento e agilização das políticas de segurança, principalmente pela significativa distância entre algumas localidades pertencentes a comarcas e as respectivas sedes dos plantões da Polícia Civil no Estado.

A necessidade do deslocamento de viaturas da Polícia Militar para cidades em que estejam em funcionamento os plantões da Polícia Civil deixa suas próprias localidades desguarnecidas de efetivo e gera prejuízo à segurança.

Desse modo, defendemos a posição de que os órgãos do Sistema de Defesa Social devem estabelecer protocolos de atuação operacional para o exercício de suas funções constitucionais, respeitadas as disposições legais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.829/2015**

Dispõe sobre o reconhecimento e direito do uso do nome social para travestis e transexuais nos órgãos da administração pública estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É assegurado à população de travestis e transexuais, sejam cidadãos, sejam servidores públicos da administração pública estadual, o direito à identificação pelo nome social.

Parágrafo único - Entende-se por nome social o nome escolhido pelo funcionário, funcionária ou terceirizados para identificação pessoal no caso de inadequação entre o sexo biológico e a identidade sexual autopercebida.

Art. 2º - O direito a que se refere o art. 1º compreende:

I - ser identificado pelo nome social em órgãos públicos;

II - utilizar formulários e documentos de identificação adaptados para que seja possível o registro do nome social.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei sujeitará o agentes públicos infratores à responsabilidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.



Marília Campos

Justificação: O Movimento LGBT, através de suas entidades, tem demandado o direito de uso do nome social de travestis e transexuais nas políticas da administração pública como exemplo de conduta não discriminatória e parte integrante de um projeto de políticas de assistência social e direitos humanos orientado para a promoção do respeito à paz, à diversidade e a não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Trata-se de reivindicação antiga que inspira o movimento nacionalmente.

A identidade de gênero é um direito fundamental e o seu não reconhecimento impõe ao indivíduo situações de humilhação, constrangimentos e discriminações em razão do uso de um prenome que não condiz com a identidade autopercebida. Atenta, portanto, contra a dignidade humana e compromete as relações interpessoais, especialmente nos espaços públicos.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XLI, determina que deve ser punido qualquer ato atentatório aos direitos e liberdades fundamentais. No art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, verificamos que é dever de todos velar pela dignidade da criança e adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento, entre outros, vexatório ou constrangedor.

E esta é a finalidade deste projeto de lei: proteger a dignidade de travestis e transexuais, nos órgãos e entidades da administração pública do Estado.

Vale destacar que o nome social não deve ser confundido com o nome civil e que o intuito da presente propositura é tão somente assegurar o uso do nome pelo qual, em seu meio social, o cidadão travesti ou transexual se identifica e é identificado, ou seja, o nome social, sem interferir ou promover qualquer alteração no registro civil.

Os Estados do Pará, Rio Grande do Sul, Piauí, Maranhão, entre outros, já tomaram iniciativas semelhantes e, nesses estados, travestis e transexuais são chamadas pelo nome social, e não pelo nome de registro. Em 2014, pela primeira vez em sua história, o Exame Nacional do Ensino Médio - Enem - permitiu que estudantes transexuais usassem o nome social na inscrição e nas provas.

No âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, desde 13 de agosto de 2009 a Portaria nº 1.820/GIv/MS assegura aos usuários o direito ao uso do nome social.

Ações como essas têm se mostrado estratégicas para o reconhecimento da identidade de gênero de travestis e transexuais e para a construção de uma política pública estadual de combate à homofobia e a promoção da cidadania da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

E com essa convicção que peço o apoio dos nobres pares ao presente projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.830/2015

Obriga as empresas que prestam serviço de remoção e transporte de lixo a equipar com rastreador os veículos utilizados nessa remoção e transporte e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas que prestam serviços de remoção e transporte de lixo obrigadas a equipar os veículos utilizados na execução do serviço com rastreador para acompanhar o correto despejo do resíduo em local determinado.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o *caput* deste artigo engloba as empresas responsáveis pela coleta do lixo doméstico, hospitalar e industrial.

Art. 2º - Os veículos responsáveis pela limpeza de fossas ou caixas de passagem deverão adequar-se à obrigação disposta nessa lei.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviço de remoção e transporte de resíduos ou limpeza de caixa de passagem terão direito a uma senha de acesso temporária de rastreamento para acompanhar o despejo do resíduo no local determinado.

Parágrafo único - Em se tratando de contrato celebrado com a administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas de remoção e transporte de resíduos devem disponibilizar senha de acesso ao rastreador, além de apresentar mensalmente extrato da rota utilizada pelos veículos e onde foram dispensados os resíduos.

Art. 4º - As empresas terão cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei, para se adequarem às normas nela previstas.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei 7.772, de 1980, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Marília Campos

Justificação: O objetivo deste projeto é o de aumentar a segurança e aperfeiçoar a gestão do controle de tráfego dos veículos transportadores de lixo, facilitando a quantificação das cargas e o rastreamento dos resíduos em tempo real, favorecendo o cumprimento da legislação e diminuindo o impacto ambiental negativo.

Este projeto estabelece a obrigatoriedade de instalação de rastreadores em todos os veículos que fazem o transporte de lixo em todo território estadual.

O uso de tecnologias na gestão de resíduos é fundamental, pois o sistema possibilita calcular, planejar e monitorar a velocidade, os traçados e rotas, bem como avaliar a origem e o destino de todos os tipos de resíduos que possam ser considerados lixo, otimizando os transportes de resíduos, impedindo o despejo clandestinos e facilitando os órgãos fiscalizadores a exercer suas atividades.

Conto com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação desta proposta.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.692/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.831/2015**

Cria o Conselho Estadual de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e altera a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - Conselho Estadual LGBT -, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese.

Art. 2º - O Conselho Estadual LGBT tem por finalidade propor políticas que promovam a cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT - no Estado, combater a discriminação, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, financeiras, políticas e culturais e ampliar o processo de participação social dessa população.

Art. 3º - Ao Conselho Estadual LGBT compete:

I - formular critérios e parâmetros para a implementação de políticas que assegurem a cidadania e o combate a qualquer tipo de fobia contra a diversidade sexual;

II - propor estratégias de avaliação e acompanhamento, bem como participar do processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da cidadania LGBT, fomentando a inclusão do recorte de orientação sexual e identidade de gênero nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito estadual;

III - realizar estudos, debates e pesquisas sobre a situação da população LGBT no Estado, em articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação sexual e identidade de gênero;

V - propor, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, a identificação de sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos, com base nos índices identificados, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com a promoção da cidadania LGBT;

VI - definir e deliberar suas diretrizes e programas de ação, em consonância com os objetivos governamentais pactuados no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, no Plano Plurianual de Ação Governamental, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

VII - elaborar seu regimento interno e estatuto eleitoral e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

VIII - convidar autoridades estaduais para prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

Parágrafo único - É facultado ao Conselho Estadual LGBT propor a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda, com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados.

Art. 4º - O Conselho Estadual LGBT, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, é integrado por vinte e dois membros e seus respectivos suplentes, sendo que:

I - onze são representantes dos seguintes órgãos governamentais:

a) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

b) um representante da Secretaria de Estado de Saúde;

c) um representante da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego;

d) um representante da Secretaria de Estado de Educação;

e) um representante da Secretaria de Estado de Defesa Social;

f) um representante da Secretaria de Estado de Cultura;

g) um representante da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude;

h) um representante da Secretaria de Estado de Turismo;

i) um representante da Advocacia-Geral do Estado;

j) um representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

k) um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

II - onze são representantes de entidades da sociedade civil organizada, representantes da sociedade civil, das entidades que compõem o movimento LGBT.

§ 1º - Os representantes do poder público estadual serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo governador do Estado.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos entre seus pares, durante fórum específico para este fim, e serão indicados pelos dirigentes de suas respectivas entidades para posterior designação e publicação de ato no diário oficial do Estado.

§ 3º - As atividades dos membros do Conselho Estadual LGBT serão consideradas serviço público relevante, não remunerado, podendo ser custeadas despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, quando solicitadas e justificadas a necessidade.

Art. 5º - Os conselheiros terão mandato de dois anos, admitindo-se uma única recondução.

Parágrafo único - Para cada conselheiro titular será indicado um suplente, observados os mesmos procedimentos e exigências estabelecidos para a escolha do titular.

Art. 6º - A estrutura de funcionamento do Conselho Estadual LGBT será composta de:

I - presidência;

II - plenário;

III - comissões Internas;

IV - secretaria executiva.



Art. 7º - O plenário do Conselho Estadual LGBT se reunirá, em sessões abertas ao público, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço dos membros do conselho, observado, em ambos os casos, o prazo de até cinco dias para convocação.

Art. 8º - As normas de funcionamento do Conselho Estadual LGBT serão estabelecidas no regimento interno.

Parágrafo único - O regimento interno do Conselho Estadual LGBT será aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º - A Sedese propiciará ao Conselho Estadual LGBT as condições necessárias ao seu funcionamento, disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões.

Art. 10 - Esta lei e o regimento interno do Conselho Estadual LGBT serão regulamentados por meio de decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - O inciso I do art. 170 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2031, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "j":

“Art. 170 - (...)

I - (...)

j) o Conselho Estadual de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CEC LGBT.”.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Marília Campos

Justificação: Este projeto de lei cria o Conselho Estadual de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - Conselho Estadual LGBT. A proposta é uma demanda do movimento mineiro LGBT e seu propósito é tornar efetivas as políticas públicas destinadas a essa população. Cabe lembrar que nosso estado encontra-se atrasado na criação desse órgão, que já é realidade em estados como Bahia, Alagoas, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Santa Catarina, Rio Grande Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Roraima e São Paulo.

Em âmbito nacional, as políticas para o público LGBT são elaboradas e implementadas a partir do chamado Tripé da Cidadania LGBT (coordenadorias conselhos e planos). O Estado de Minas Gerais possui apenas a Coordenadoria Especial de Políticas de Diversidade Sexual, criada pela Lei Delegada nº 180, de 21 de Janeiro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 45.767, de 4 de novembro de 2011, como órgão vinculado à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Precisamos avançar e construir esse tripé, que possibilita, além de outras ações, a assinatura de convênios federais e repasse de recursos por parte da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. A estrutura de um conselho permite a articulação dessas políticas entre as secretarias afins sob a ótica dos movimentos sociais LGBT.

Estas são as razões que justificam a presente proposição e conto com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.832/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 5.481/2014)

Concede novo prazo para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido o prazo de quatro anos, contados a partir da data de publicação desta lei, para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: Este projeto tem por escopo ampliar o prazo para a execução da destinação dada ao imóvel doado pelo Estado ao Município de Palma.

O imóvel, doado pela Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, destina-se à construção de casas populares no Distrito de Cisneiros, no Município de Palma.

É importante ressaltar que, apesar de doado no ano de 1994, somente na atual gestão municipal foi conseguido o recurso para a realização da obra, através do programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, não há qualquer interesse do Estado em realizar a reversão da doação.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.833/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 4.940/2014)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Goiabal o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São José do Goiabal o terreno com área de 2.464m<sup>2</sup> (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro metros quadrados), localizado na Rua Mário Rolla, nesse município, registrado sob o nº 14.780, a fls. 116 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Prata.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será destinado à construção de uma creche Tipo C, a ser financiada com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - ProInfância -, do Ministério da Educação.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: Este projeto objetiva a doação a São José do Goiabal de imóvel de propriedade do Estado situado nesse município. Para atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel, a fim de incorporá-lo a seu patrimônio para atividades sociais e para a construção de uma creche Tipo C, a ser financiada com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância -, do Ministério da Educação.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio das nobres deputadas e dos nobres deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.834/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 3.696/2013)**

Proíbe a utilização de comandas em boates, danceterias e casas noturnas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida no Estado a utilização de comandas em boates, danceterias e casas noturnas fechadas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Alencar da Silveira Jr. - Tiago Ulisses.

Justificação: A maioria das boates, danceterias e casas noturnas do Estado utiliza o sistema de comandas para registrar os gastos oriundos da prestação dos serviços oferecidos.

Este projeto de lei tem por objetivo proibir a utilização de comandas, uma vez que tal procedimento dificulta a saída dos clientes, ocasionando longas filas dentro dos referidos estabelecimentos e reclamações.

Na tragédia ocorrida em Santa Maria (RS), os seguranças, acreditando tratar-se de uma briga, barraram a saída dos jovens, exigindo a comanda para liberá-los. Além disso, as portas foram mantidas fechadas por alguns minutos, por funcionários. Sem esses obstáculos, várias vidas poderiam ter sido salvas.

Portanto, fica evidente a importância deste projeto de lei para o Estado e, assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.835/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.070/2014)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matias Barbosa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Matias Barbosa o imóvel com área de 7.620m<sup>2</sup> (sete mil seiscentos e vinte metros quadrados), integrante de área total de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado nesse município, na localidade de Cedofeita, registrado sob o nº 1.530, a fls. 217 do Livro 3 de Transcrição da Transmissão, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de casas populares.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados a partir da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: Em 1951, o Município de Matias Barbosa entendeu por bem doar ao Estado área de 10.000m<sup>2</sup> a fim de que no local fosse construído prédio onde funcionaria uma escola rural.

O agente donatário atendeu à finalidade estipulada, bastando-lhe para isso ocupar área de 2.380m<sup>2</sup>.

Considerando-se que a área é sobejamente suficiente para que a escola estadual ali instalada possa expandir-se e construir instalações destinadas à prática de educação física e que a área remanescente se encontra totalmente ociosa, é oportuno que se atenda à vontade do chefe do Executivo Municipal de construir no local um conjunto habitacional destinado às famílias de baixa renda.

Com efeito, a pretendida doação representa ato de longo alcance social, por possibilitar ao poder público dar andamento à política de oferecer casa própria a larga faixa da população menos favorecida.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.





- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.836/2015

Institui a Política de Saúde Ocupacional do Servidor Público, no âmbito das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Saúde Ocupacional do Servidor Público, no âmbito das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, com a finalidade de promover a valorização do servidor, a melhoria das condições e da organização do processo de trabalho, a atenção à saúde e a humanização, de modo a ampliar a autonomia e o protagonismo dos servidores e atender à função social do trabalho.

Parágrafo único - A política de que trata o *caput* deste artigo atenderá aos servidores públicos em efetivo exercício nas administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, consideram-se:

I - saúde ocupacional do servidor o valor social público, para o qual concorrem fatores ambientais, sociais, psicológicos, políticos, econômicos e organizacionais, que se efetiva por meio de atividades destinadas à promoção, à prevenção de doenças e à segurança dos servidores, assim como à recuperação e à reabilitação da saúde dos servidores;

II - servidor público o servidor ativo ocupante de cargo público e sujeito ao regime estatutário e o servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 18.185, de 4 de julho de 2009, excluídos os empregados públicos;

III - promoção da saúde as ações dirigidas ao desenvolvimento das melhores condições de saúde individual e coletiva em resposta às necessidades sociais, entendendo-se o direito à saúde e ao trabalho como expressão direta do direito social à vida em sua plenitude;

IV - prevenção de doenças a disposição prévia dos meios e dos conhecimentos necessários para evitar danos ou agravos à saúde do servidor, em decorrência do ambiente, dos processos de trabalho e dos hábitos de vida;

V - segurança o conjunto de ações contínuas e sistemáticas que possibilitem antecipar, identificar, reconhecer, mensurar, analisar, mapear, controlar e reduzir ou eliminar os riscos ocupacionais relacionados com os ambientes e processos de trabalho.

Art. 3º - A Política de Saúde Ocupacional do Servidor Público abrange os seguintes âmbitos de atuação:

I - saúde e segurança: ações dirigidas à saúde do servidor, por meio da ampliação do conhecimento da relação entre saúde, doença e trabalho, com o desenvolvimento de práticas de gestão, de educação em saúde ocupacional e de atitudes e comportamentos que contribuam para a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a segurança no trabalho;

II - perícia em saúde: ato pericial que visa a avaliar o estado de saúde do servidor para o exercício de suas atividades laborais;

III - assistência à saúde do servidor: ações que visem à detecção e ao tratamento de doenças, assim como à recuperação da saúde do servidor.

Art. 4º - A Política de Saúde Ocupacional do Servidor Público tem como objetivo:

I - desenvolver e executar sistema de gestão transversal, com diretrizes centrais e implantação descentralizada, tendo participação e custeio equânime dos órgãos e das entidades;

II - implementar o monitoramento por meio de indicadores organizacionais e de riscos psicossociais e ambientais preditores de agravos à saúde, para subsidiar ações preventivas;

III - proporcionar aos servidores públicos condições salubres de trabalho, monitoramento dos ambientes e acompanhamento da saúde ocupacional, desde o início de suas atividades até o seu desligamento, visando a reduzir ou eliminar o impacto dos riscos sobre sua saúde;

IV - promover perícia em saúde de forma humanizada, respeitosa, criteriosa e eficiente;

V - antecipar, identificar, reconhecer, mensurar, analisar, mapear, controlar, reduzir ou eliminar os riscos ocupacionais;

VI - prevenir doenças, diminuir o adoecimento e reduzir o absenteísmo laboral;

VII - promover a saúde, a recuperação de doenças, a readaptação e a reabilitação física, psicológica e social do servidor;

VIII - fomentar o comparecimento e as ações das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo voltadas à melhoria do desempenho global da saúde ocupacional, por meio de equipes transdisciplinares;

IX - orientar os servidores públicos estaduais sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho e suas consequências para a saúde, bem como as medidas preventivas necessárias para o seu controle ou eliminação;

X - proporcionar orientação e capacitação para equipes transdisciplinares participantes da Política;

XI - promover educação em saúde ocupacional, visando à participação coletiva dos atores das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo;

XII - integralizar as ações de saúde ocupacional do servidor.

Art. 5º - Para o cumprimento dos objetivos da Política de que trata esta lei, compete:

I - ao Poder Executivo garantir a implementação e o desenvolvimento da política de saúde ocupacional do servidor;

II - à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - executar as atividades de normatização, coordenação, supervisão, controle e fiscalização relacionadas à saúde ocupacional do servidor público;

III - aos demais órgãos e entidades das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo executar e operacionalizar as ações de saúde ocupacional normatizadas pela Seplag e outras ações previstas na legislação.

Art. 6º - As administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo viabilizarão os meios e recursos necessários para garantir a implementação e o desenvolvimento da política de saúde ocupacional do servidor.



Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de doze meses, ouvida a sociedade civil em processo participativo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Marília Campos

Justificação: A saúde ocupacional consiste na promoção de condições laborais que garantam o mais elevado grau de qualidade de vida no trabalho, de forma a proteger a saúde dos trabalhadores, promovendo o bem-estar físico, mental e social, além de prevenir e controlar os acidentes e as doenças decorrentes do trabalho por meio da redução das condições de risco. Além disso, a saúde ocupacional também supõe o apoio ao aperfeiçoamento do funcionário e à conservação da sua capacidade de trabalho.

A promoção da saúde ocupacional está claramente prevista na Constituição da República, que, em seu art. 7º, dispõe sobre a garantia dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. No inciso XXII do mesmo artigo, menciona-se o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Já no art. 39, a referida Constituição estabelece que o inciso em questão se aplica também ao servidor público.

Em consonância com o Texto Constitucional, a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, em seu art. 89, previu a instituição da política de saúde ocupacional do servidor público civil do Estado de Minas Gerais, assim considerada como um conjunto de normas, diretrizes e ações destinadas à valorização do servidor, atenção à saúde, humanização, melhoria das condições e da organização do processo de trabalho, de modo a ampliar a autonomia e o protagonismo dos servidores e atender à função social do trabalho.

O propósito deste projeto de lei, apresentado originalmente nesta Casa pelo Poder Executivo com o nº 4.429/2013, é o de dar consequência à vontade expressa do legislador mineiro e instituir a Política de Saúde Ocupacional do Servidor Público em efetivo exercício nos órgãos das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Para tanto, estabelece como sua finalidade o atendimento à função social do trabalho e considera como público-alvo das ações implementadas os ocupantes de cargo público e sujeitos ao regime estatutário e os servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, o projeto estabelece, ainda, os objetivos dessa política e define as suas áreas de atuação: saúde, segurança, perícia em saúde e assistência à saúde do servidor, entre outras disposições. É importante ressaltar que a construção de uma política que apresente respostas efetivas em relação à saúde do servidor demanda vínculo possível e necessário entre as áreas de saúde e segurança, assistência à saúde do servidor e perícia em saúde.

Considerando que os cuidados com a saúde, a segurança e a qualidade de vida do servidor público são fundamentais para o seu bem-estar e, conseqüentemente, para a sua motivação no desempenho das suas tarefas laborais, peço o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.837/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 3.350/2012)

Proíbe as prestadoras de serviços de utilizar mensagem por SMS, *e-mail* e ligações telefônicas no intuito de divulgar seus produtos e marcas sem prévia autorização do cliente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as prestadoras de serviços proibidas de divulgar, sem a prévia autorização dos clientes, produtos e marcas por meio de SMS, *e-mail* e ligações telefônicas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a prestadora de serviço a multa a ser estipulada pelo órgão do Poder Executivo competente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: As prestadoras de serviços descobriram um novo meio, de baixíssimo custo, para veicular as suas propagandas. Essa divulgação, com o uso das tecnologias hoje disponíveis, se torna cada dia mais comum entre a população.

Tal prática é cada vez mais abusiva. As empresas se utilizam dessa estratégia de comunicação mais fácil para importunar seus clientes, enviando-lhes mensagens indesejadas. No entanto, esse serviço deve ser utilizado tão somente no interesse do cliente e das pessoas com quem ele mantém relações comerciais ou pessoais. Dessa forma, corre-se o risco de haver, no futuro, o total desvirtuamento do serviço, incluindo sua utilização para a veiculação pelas prestadoras de propagandas comerciais de outras empresas.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, proibir a utilização desse tipo de serviço e acabar, de fato, com a veiculação de propaganda comercial sem autorização do cliente. Consideramos que, dessa maneira, contribuiremos para a diminuição dessas mensagens e ligações que perturbam o cliente e o induzem à compra.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 496/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.838/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.343/2011)

Torna obrigatório o recolhimento das sobras de medicamentos em recipientes adequados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Ficam os fabricantes, distribuidores, importadores, revendedores e comerciantes de medicamentos, postos de saúde e hospitais no Estado de Minas Gerais obrigados a recolher em recipientes adequados todas as sobras de medicamentos de que dispuserem.

§ 1º - Considera-se como medicamento para o efeito desta lei todo produto farmacêutico obtido ou elaborado tecnicamente com fins de diagnóstico, cura, profilaxia e paliativo.

§ 2º - Os recipientes de coleta deverão ser instalados em locais visíveis, de modo explícito; deverão conter dizeres que venham alertar o usuário sobre a importância do correto fim a ser dado às sobras de medicamentos que representam risco à saúde e ao meio ambiente.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar, segundo a sua conveniência e a oportunidade, a fiscalização e a forma de recolhimento das sobras dos medicamentos pelo órgão competente, a aplicação de multas aos infratores desta lei e a destinação da respectiva arrecadação.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Fred Costa

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 489/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.839/2015

Cria a Estação Ecológica Serra do Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Estação Ecológica Serra do Ouro Branco, nos Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto.

Parágrafo único - A finalidade desta lei é proteger a fauna e a flora (biota), os mananciais de abastecimento público, bem como o solo e a paisagem do local.

Art. 2º - A área da Estação Ecológica será composta, conforme o Decreto nº 45.180, de 2009, de no mínimo 7.520,7888ha (sete mil, quinhentos e vinte hectares, setenta e oito ares e oitenta e oito centiares) e perímetro de 67.517,77m (sessenta e sete mil, quinhentos e dezessete metros e setenta e sete centímetros).

Art. 3º - Até que as terras destinadas à Estação Ecológica Serra do Ouro Branco estejam sob o efetivo domínio e posse do poder público, fica proibida qualquer forma de desmatamento de vegetação nativa ou outra atividade que possa ir contra as finalidades de criação da Estação Ecológica, de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º - Todo empreendimento residencial, comercial ou industrial que, em função de sua construção, instalação ou ampliação, possa provocar impactos ambientais, aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica Serra do Ouro Branco ou cause alteração nas finalidades contidas no parágrafo único do art. 1º, fica sujeito a licenciamento ambiental no âmbito do Estado.

Art. 5º - A Estação Ecológica do Ouro Branco, conforme o Decreto nº 45.180, de 2009, possuirá os seguintes limites, medidas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, situado entre a antiga estrada de ferro - RFFSA e a estrada vicinal sentido Morro do Gabriel e pelo divisor de águas dos córregos Papa Cobra e Cachoeira Grande, de coordenadas N 7.740.326,55m e E 637.358,60m; deste segue pela margem direita da mesma divisa, com azimute 130º 40'57" e distância de 44,25m até o vértice 02, de coordenadas E 637.392,15m e N 7.740.297,70m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 168º 43'25" e distância de 28,91m até o vértice 03, de coordenadas E 637.397,81m e N 7.740.269,35m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 209º 19'25" e distância de 43,84m até o vértice 04, de coordenadas E 637.376,34m e N 7.740.231,13m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 235º 04'17" e distância de 131,38m até o vértice 05, de coordenadas E 637.268,62m e N 7.740.155,91m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 189º 02'54" e distância de 68,98m até o vértice 06, de coordenadas E 637.257,77m e N 7.740.087,79m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 187º 24'01" e distância de 108,46m até o vértice 07, de coordenadas E 637.243,80m e N 7.739.980,24m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 163º 35'59" e distância de 40,55m até o vértice 08, de coordenadas E 637.255,25m e N 7.739.941,34m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 202º 40'19" e distância de 158,92m até o vértice 09, de coordenadas E 637.194,00m e N 7.739.794,70m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 195º 34'27" e distância de 76,08m até o vértice 10, de coordenadas E 637.173,57m e N 7.739.721,42m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 175º 12'35" e distância de 50,08m até o vértice 11, de coordenadas E 637.177,75m e N 7.739.671,51m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 166º 45'15" e distância de 40,12m até o vértice 12, de coordenadas E 637.186,95m e N 7.739.632,46m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 124º 35'33" e distância de 40,97m até o vértice 13, de coordenadas E 637.220,67m e N 7.739.609,20m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 110º 49'39" e distância de 46,46m até o vértice 14, de coordenadas E 637.264,09m e N 7.739.592,69m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 128º 37'17" e distância de 47,35m até o vértice 15, de coordenadas E 637.301,09m e N 7.739.563,13m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 160º 36'29" e distância de 21,58m até o vértice 16, de coordenadas E 637.308,25m e N 7.739.542,77m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 198º 34'16" e distância de 111,75m até o vértice 17, de coordenadas E 637.272,66m e N 7.739.436,84m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 187º 56'39" e distância de 38,41m até o vértice 18, de coordenadas E 637.267,35m e N 7.739.398,79m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 154º 10'28" e distância de 35,48m até o vértice 19, de coordenadas E 637.282,81m e N 7.739.366,86m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 136º 22'02" e distância de 24,15m até o vértice 20, de coordenadas E 637.299,48m e N 7.739.349,37m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 162º 35'00" e distância de 64,29m até o vértice 21, de coordenadas E 637.318,72m e N 7.739.288,03m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 145º 40'57" e distância de 32,64m até o vértice 22, de coordenadas E 637.337,12m e N 7.739.261,07m, deste segue pela



mesma divisa, com azimute  $106^{\circ} 36'20''$  e distância de 88,27m até o vértice 23, de coordenadas E 637.421,71m e N 7.739.235,85m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $97^{\circ} 14'36''$  e distância de 100,24m até o vértice 24, de coordenadas E 637.521,14m e N 7.739.223,21m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $130^{\circ} 36'26''$  e distância de 20,95m até o vértice 25, de coordenadas E 637.537,05m e N 7.739.209,58m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $163^{\circ} 30'37''$  e distância de 99,05m até o vértice 26, de coordenadas E 637.565,16m e N 7.739.114,60m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $139^{\circ} 26'39''$  e distância de 59,64m até o vértice 27, de coordenadas E 637.603,94m e N 7.739.069,28m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $177^{\circ} 04'25''$  e distância de 83,25m até o vértice 28, de coordenadas E 637.608,19m e N 7.738.986,14m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $200^{\circ} 17'33''$  e distância de 40,28m até o vértice 29, de coordenadas E 637.594,22m e N 7.738.948,36m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $179^{\circ} 26'48''$  e distância de 42,55m até o vértice 30, de coordenadas E 637.594,63m e N 7.738.905,81m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $149^{\circ} 41'09''$  e distância de 26,52m até o vértice 31, de coordenadas E 637.608,02m e N 7.738.882,92m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $184^{\circ} 02'02''$  e distância de 45,09m até o vértice 32, de coordenadas E 637.604,85m e N 7.738.837,94m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $160^{\circ} 44'56''$  e distância de 30,01m até o vértice 33, de coordenadas E 637.614,74m e N 7.738.809,61m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $124^{\circ} 12'40''$  e distância de 72,80m até o vértice 34, de coordenadas E 637.674,94m e N 7.738.768,68m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $74^{\circ} 06'35''$  e distância de 46,01m até o vértice 35, de coordenadas E 637.719,19m e N 7.738.781,27m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $47^{\circ} 57'41''$  e distância de 50,81m até o vértice 36, de coordenadas E 637.756,93m e N 7.738.815,30m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $71^{\circ} 25'09''$  e distância de 55,77m até o vértice 37, de coordenadas E 637.809,79m e N 7.738.833,07m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $93^{\circ} 41'50''$  e distância de 87,39m até o vértice 38, de coordenadas E 637.897,00m e N 7.738.827,44m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $112^{\circ} 38'49''$  e distância de 26,59m até o vértice 39, de coordenadas E 637.921,54m e N 7.738.817,20m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $152^{\circ} 17'15''$  e distância de 44,06m até o vértice 40, de coordenadas E 637.942,02m e N 7.738.778,19m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $139^{\circ} 36'02''$  e distância de 78,37m até o vértice 41, de coordenadas E 637.992,82m e N 7.738.718,51m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $122^{\circ} 05'43''$  e distância de 49,67m até o vértice 42, de coordenadas E 638.034,90m e N 7.738.692,12m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $87^{\circ} 53'25''$  e distância de 57,24m até o vértice 43, de coordenadas E 638.092,09m e N 7.738.694,23m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $94^{\circ} 18'41''$  e distância de 114,48m até o vértice 44, de coordenadas E 638.206,25m e N 7.738.685,62m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $124^{\circ} 49'14''$  e distância de 54,81m até o vértice 45, de coordenadas E 638.251,24m e N 7.738.654,32m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $151^{\circ} 58'20''$  e distância de 28,10m até o vértice 46, de coordenadas E 638.264,44m e N 7.738.629,52m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $176^{\circ} 48'53''$  e distância de 26,29m até o vértice 47, de coordenadas E 638.265,90m e N 7.738.603,27m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $192^{\circ} 53'05''$  e distância de 58,48m até o vértice 48, de coordenadas E 638.252,86m e N 7.738.546,26m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $181^{\circ} 59'31''$  e distância de 25,03m até o vértice 49, de coordenadas E 638.251,99m e N 7.738.521,25m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $126^{\circ} 17'13''$  e distância de 39,78m até o vértice 50, de coordenadas E 638.284,06m e N 7.738.497,71m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $143^{\circ} 19'45''$  e distância de 41,34m até o vértice 51, de coordenadas E 638.308,74m e N 7.738.464,55m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $169^{\circ} 04'41''$  e distância de 29,05m até o vértice 52, de coordenadas E 638.314,25m e N 7.738.436,03m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $196^{\circ} 10'45''$  e distância de 14,09m até o vértice 53, de coordenadas E 638.310,32m e N 7.738.422,50m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $225^{\circ} 45'05''$  e distância de 49,07m até o vértice 54, de coordenadas E 638.275,17m e N 7.738.388,26m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $220^{\circ} 21'10''$  e distância de 31,93m até o vértice 55, de coordenadas E 638.254,50m e N 7.738.363,93m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $176^{\circ} 29'12''$  e distância de 24,69m até o vértice 56, de coordenadas E 638.256,01m e N 7.738.339,28m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $145^{\circ} 57'39''$  e distância de 23,99m até o vértice 57, de coordenadas E 638.269,44m e N 7.738.319,40m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $94^{\circ} 04'34''$  e distância de 17,61m até o vértice 58, de coordenadas E 638.287,01m e N 7.738.318,15m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $39^{\circ} 15'35''$  e distância de 52,16m até o vértice 59, de coordenadas E 638.320,02m e N 7.738.358,54m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $85^{\circ} 54'04''$  e distância de 24,92m até o vértice 60, de coordenadas E 638.344,87m e N 7.738.360,32m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $140^{\circ} 56'30''$  e distância de 11,59m até o vértice 61, de coordenadas E 638.352,17m e N 7.738.351,32m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $187^{\circ} 15'06''$  e distância de 38,94m até o vértice 62, de coordenadas E 638.347,25m e N 7.738.312,70m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $171^{\circ} 47'23''$  e distância de 48,88m até o vértice 63, de coordenadas E 638.354,23m e N 7.738.264,32m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $173^{\circ} 14'30''$  e distância de 86,52m até o vértice 64, de coordenadas E 638.364,42m e N 7.738.178,40m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $192^{\circ} 27'54''$  e distância de 82,06m até o vértice 65, de coordenadas E 638.346,70m e N 7.738.098,27m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $202^{\circ} 35'18''$  e distância de 15,31m até o vértice 66, de coordenadas E 638.340,82m e N 7.738.084,14m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $258^{\circ} 24'56''$  e distância de 27,75m até o vértice 67, de coordenadas E 638.313,64m e N 7.738.078,56m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $273^{\circ} 42'53''$  e distância de 40,96m até o vértice 68, de coordenadas E 638.272,76m e N 7.738.081,22m, situado às margens do Córrego da Vargem; deste segue pela mesma divisa, com azimute  $307^{\circ} 34'53''$  e distância de 69,07m até o vértice 69, de coordenadas E 638.218,03m e N 7.738.123,34m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $285^{\circ} 45'23''$  e distância de 992,76m até o vértice 70, de coordenadas E 637.262,57m e N 7.738.392,92m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $297^{\circ} 31'20''$  e distância de 293,49m até o vértice 71, de coordenadas E 637.002,29m e N 7.738.528,54m, com azimute  $217^{\circ} 12'57''$  e distância de 190,64m até o vértice 72, de coordenadas E 636.886,99m e N 7.738.376,73m, deste segue contornando a comunidade de Morro de Gabriel, com azimute  $197^{\circ} 10'00''$  e distância de 481,09m até o vértice 73, de coordenadas E 636.745,00m e N 7.737.917,07m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $103^{\circ} 35'30''$  e distância de 1.179,57m até o vértice 74, de coordenadas E 637.891,53m e N 7.737.639,87m, deste segue sentido Areão com azimute  $143^{\circ} 16'52''$  e distância de 477,27m até o vértice 75, de coordenadas E 638.176,88m e N 7.737.257,30m, situado nas proximidades de Areão; deste segue estrada vicinal sentido trevo de Itatiaia, com azimute  $89^{\circ} 55'59''$  e distância de 385,83m até o vértice 76, de coordenadas E 638.562,72m e N 7.737.257,75m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $89^{\circ} 55'59''$  e distância de



11,58m até o vértice 77, de coordenadas E 638.574,30m e N 7.737.257,76m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 89° 55'59" e distância de 1.148,92m até o vértice 78, de coordenadas E 639.723,22m e N 7.737.259,11m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 144° 43'58" e distância de 224,48m até o vértice 79, de coordenadas E 639.852,83m e N 7.737.075,82m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 181° 15'18" e distância de 76,48m até o vértice 80, de coordenadas E 639.851,16m e N 7.736.999,36m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 179° 15'50" e distância de 53,71m até o vértice 81, de coordenadas E 639.851,85m e N 7.736.945,66m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 177° 24'47" e distância de 140,07m até o vértice 82, de coordenadas E 639.858,17m e N 7.736.805,73m, deste segue linha seca, com azimute 165° 26'38" e distância de 50,17m até o vértice 83, de coordenadas E 639.870,78m e N 7.736.757,17m, deste segue a margem direita da estrada vicinal sentido da Capela de Nossa Senhora Aparecida, com azimute 132° 49'06" e distância de 61,16m até o vértice 84, de coordenadas E 639.915,64m e N 7.736.715,60m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 123° 40'36" e distância de 57,40m até o vértice 85, de coordenadas E 639.963,41m e N 7.736.683,78m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 168° 57'38" e distância de 2.048,48m até o vértice 86, de coordenadas E 640.355,66m e N 7.734.673,20m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 232° 47'06" e distância de 63,50m até o vértice 87, de coordenadas E 640.305,09m e N 7.734.634,79m; deste segue pela mesma divisa, com azimute 198° 22'21" e distância de 105,05m até o vértice 88, de coordenadas E 640.271,98m e N 7.734.535,10m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 189° 21'46" e distância de 137,87m até o vértice 89, de coordenadas E 640.249,55m e N 7.734.399,07m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 206° 01'14" e distância de 43,81m até o vértice 90, de coordenadas E 640.230,33m e N 7.734.359,70m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 248° 56'03" e distância de 24,07m até o vértice 91, de coordenadas E 640.207,86m e N 7.734.351,05m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 309° 52'58" e distância de 12,18m até o vértice 92, de coordenadas E 640.198,52m e N 7.734.358,85m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 320° 17'41" e distância de 39,30m até o vértice 93, de coordenadas E 640.173,41m e N 7.734.389,09m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 247° 11'02" e distância de 34,30m até o vértice 94, de coordenadas E 640.141,80m e N 7.734.375,79m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 195° 03'22" e distância de 60,11m até o vértice 95, de coordenadas E 640.126,19m e N 7.734.317,75m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 190° 32'07" e distância de 93,49m até o vértice 96, de coordenadas E 640.109,09m e N 7.734.225,83m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 200° 21'07" e distância de 269,32m até o vértice 97, de coordenadas E 640.015,43m e N 7.733.973,33m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 237° 24'06" e distância de 117,45m até o vértice 98, de coordenadas E 639.916,48m e N 7.733.910,06m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 246° 39'48" e distância de 133,10m até o vértice 99, de coordenadas E 639.794,28m e N 7.733.857,33m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 242° 35'45" e distância de 61,60m até o vértice 100, de coordenadas E 639.739,58m e N 7.733.828,98m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 278° 16'36" e distância de 41,71m até o vértice 101, de coordenadas E 639.698,30m e N 7.733.834,98m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 273° 26'23" e distância de 50,47m até o vértice 102, de coordenadas E 639.647,93m e N 7.733.838,01m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 260° 23'18" e distância de 149,87m até o vértice 103, de coordenadas E 639.500,16m e N 7.733.812,99m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 276° 26'04" e distância de 47,90m até o vértice 104, de coordenadas E 639.452,56m e N 7.733.818,36m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 253° 59'16" e distância de 50,98m até o vértice 105, de coordenadas E 639.403,57m e N 7.733.804,30m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 217° 51'18" e distância de 54,83m até o vértice 106, de coordenadas E 639.369,92m e N 7.733.761,01m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 186° 27'25" e distância de 191,01m até o vértice 107, de coordenadas E 639.348,44m e N 7.733.571,21m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 196° 09'22" e distância de 87,82m até o vértice 108, de coordenadas E 639.324,00m e N 7.733.486,86m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 183° 12'07" e distância de 53,94m até o vértice 109, de coordenadas E 639.320,99m e N 7.733.433,00m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 162° 03'09" e distância de 66,06m até o vértice 110, de coordenadas E 639.341,35m e N 7.733.370,15m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 165° 04'58" e distância de 43,03m até o vértice 111, de coordenadas E 639.352,42m e N 7.733.328,57m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 154° 34'19" e distância de 106,25m até o vértice 112, de coordenadas E 639.398,05m e N 7.733.232,62m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 143° 22'05" e distância de 75,64m até o vértice 113, de coordenadas E 639.443,18m e N 7.733.171,92m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 157° 43'18" e distância de 132,86m até o vértice 114, de coordenadas E 639.493,54m e N 7.733.048,98m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 164° 41'23" e distância de 83,28m até o vértice 115, de coordenadas E 639.515,53m e N 7.732.968,66m, situado na propriedade do Senhor Carlos Alberto Gontijo e pelos divisores de água dos Córregos Garcia e Lavrinha; deste segue pela mesma divisa, com azimute 134° 54'10" e distância de 62,88m até o vértice 116, de coordenadas E 639.560,07m e N 7.732.924,27m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 44° 32'43" e distância de 144,02m até o vértice 117, de coordenadas E 639.661,10m e N 7.733.026,92m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 31° 42'38" e distância de 110,30m até o vértice 118, de coordenadas E 639.719,07m e N 7.733.120,75m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 102° 51'23" e distância de 380,50m até o vértice 119, de coordenadas E 640.090,04m e N 7.733.036,09m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 84° 00'07" e distância de 53,39m até o vértice 120, de coordenadas E 640.143,14m e N 7.733.041,67m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 50° 00'31" e distância de 36,58m até o vértice 121, de coordenadas E 640.171,16m e N 7.733.065,17m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 18° 38'27" e distância de 278,13m até o vértice 122, de coordenadas E 640.260,06m e N 7.733.328,71m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 3° 08'23" e distância de 115,91m até o vértice 123, de coordenadas E 640.266,41m e N 7.733.444,45m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 356° 53'12" e distância de 65,69m até o vértice 124, de coordenadas E 640.262,84m e N 7.733.510,04m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 12° 06'06" e distância de 34,85m até o vértice 125, de coordenadas E 640.270,15m e N 7.733.544,12m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 52° 16'35" e distância de 62,79m até o vértice 126, de coordenadas E 640.319,81m e N 7.733.582,54m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 79° 30'54" e distância de 49,59m até o vértice 127, de coordenadas E 640.368,57m e N 7.733.591,56m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 58° 22'15" e distância de 62,11m até o vértice 128, de coordenadas E 640.421,45m e N 7.733.624,13m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 35° 41'02" e distância de 67,34m até o vértice 129, de coordenadas E 640.460,73m e N 7.733.678,82m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 52° 57'49" e distância de 111,61m até o vértice 130, de coordenadas E 640.549,82m e N



7.733.746,05m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $55^{\circ} 14'60''$  e distância de 71,66m até o vértice 131, de coordenadas E 640.608,70m e N 7.733.786,89m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $55^{\circ} 24'54''$  e distância de 113,63m até o vértice 132, de coordenadas E 640.702,25m e N 7.733.851,39m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $34^{\circ} 42'52''$  e distância de 215,03m até o vértice 133, de coordenadas E 640.824,70m e N 7.734.028,15m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $33^{\circ} 40'29''$  e distância de 217,81m até o vértice 134, de coordenadas E 640.945,47m e N 7.734.209,41m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $22^{\circ} 07'51''$  e distância de 35,58m até o vértice 135, de coordenadas E 640.958,88m e N 7.734.242,36m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $44^{\circ} 21'48''$  e distância de 74,38m até o vértice 136, de coordenadas E 641.010,89m e N 7.734.295,54m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $101^{\circ} 53'18''$  e distância de 72,00m até o vértice 137, de coordenadas E 641.081,35m e N 7.734.280,71m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $87^{\circ} 57'19''$  e distância de 61,58m até o vértice 138, de coordenadas E 641.142,88m e N 7.734.282,91m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $63^{\circ} 24'53''$  e distância de 76,93m até o vértice 139, de coordenadas E 641.211,68m e N 7.734.317,34m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $73^{\circ} 46'19''$  e distância de 67,05m até o vértice 140, de coordenadas E 641.276,06m e N 7.734.336,07m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $104^{\circ} 10'43''$  e distância de 57,30m até o vértice 141, de coordenadas E 641.331,61m e N 7.734.322,04m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $124^{\circ} 30'59''$  e distância de 282,67m até o vértice 142, de coordenadas E 641.564,52m e N 7.734.161,87m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $94^{\circ} 09'01''$  e distância de 133,54m até o vértice 143, de coordenadas E 641.697,71m e N 7.734.152,20m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $3^{\circ} 57'51''$  e distância de 84,16m até o vértice 144, de coordenadas E 641.703,52m e N 7.734.236,16m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $289^{\circ} 09'37''$  e distância de 7,12m até o vértice 145, de coordenadas E 641.696,80m e N 7.734.238,50m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $57^{\circ} 29'46''$  e distância de 160,81m até o vértice 146, de coordenadas E 641.832,42m e N 7.734.324,91m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $73^{\circ} 00'08''$  e distância de 153,83m até o vértice 147, de coordenadas E 641.979,53m e N 7.734.369,88m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $77^{\circ} 18'35''$  e distância de 70,78m até o vértice 148, de coordenadas E 642.048,57m e N 7.734.385,43m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $76^{\circ} 09'22''$  e distância de 94,84m até o vértice 149, de coordenadas E 642.140,66m e N 7.734.408,12m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $45^{\circ} 49'20''$  e distância de 113,70m até o vértice 150, de coordenadas E 642.222,20m e N 7.734.487,35m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $92^{\circ} 12'11''$  e distância de 11,19m até o vértice 151, de coordenadas E 642.233,38m e N 7.734.486,92m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $90^{\circ} 09'57''$  e distância de 183,81m até o vértice 152, de coordenadas E 642.417,19m e N 7.734.486,39m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $46^{\circ} 21'28''$  e distância de 120,05m até o vértice 153, de coordenadas E 642.504,07m e N 7.734.569,24m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $93^{\circ} 02'34''$  e distância de 139,44m até o vértice 154, de coordenadas E 642.643,31m e N 7.734.561,84m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $109^{\circ} 24'38''$  e distância de 100,92m até o vértice 155, de coordenadas E 642.738,49m e N 7.734.528,30m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $141^{\circ} 41'35''$  e distância de 602,69m até o vértice 156, de coordenadas E 643.112,08m e N 7.734.055,38m, com azimute  $204^{\circ} 03'26''$  e distância de 753,27m até o vértice 157, de coordenadas E 642.805,01m e N 7.733.367,54m, com azimute  $255^{\circ} 23'00''$  e distância de 138,71m até o vértice 158, de coordenadas E 642.670,80m e N 7.733.332,53m, com azimute  $247^{\circ} 15'12''$  e distância de 122,83m até o vértice 159, de coordenadas E 642.557,52m e N 7.733.285,04m, com azimute  $181^{\circ} 23'18''$  e distância de 106,16m até o vértice 160, de coordenadas E 642.554,95m e N 7.733.178,91m, com azimute  $213^{\circ} 14'15''$  e distância de 99,36m até o vértice 161, de coordenadas E 642.500,49m e N 7.733.095,80m, com azimute  $178^{\circ} 52'08''$  e distância de 81,82m até o vértice 162, de coordenadas E 642.502,10m e N 7.733.014,00m, com azimute  $198^{\circ} 49'39''$  e distância de 86,19m até o vértice 163, de coordenadas E 642.474,29m e N 7.732.932,42m, com azimute  $172^{\circ} 37'07''$  e distância de 81,97m até o vértice 164, de coordenadas E 642.484,82m e N 7.732.851,13m, com azimute  $142^{\circ} 27'08''$  e distância de 94,55m até o vértice 165, de coordenadas E 642.542,44m e N 7.732.776,17m, com azimute  $77^{\circ} 01'07''$  e distância de 151,93m até o vértice 166, de coordenadas E 642.690,48m e N 7.732.810,30m, com azimute  $46^{\circ} 56'01''$  e distância de 665,95m até o vértice 167, de coordenadas E 643.177,00m e N 7.733.265,04m, com azimute  $26^{\circ} 10'54''$  e distância de 80,81m até o vértice 168, de coordenadas E 643.212,65m e N 7.733.337,55m, com azimute  $168^{\circ} 35'60''$  e distância de 338,37m até o vértice 169, de coordenadas E 643.279,53m e N 7.733.005,86m, com azimute  $81^{\circ} 26'52''$  e distância de 149,85m até o vértice 170, de coordenadas E 643.427,72m e N 7.733.028,15m, com azimute  $45^{\circ} 19'18''$  e distância de 390,72m até o vértice 171, de coordenadas E 643.705,55m e N 7.733.302,87m, com azimute  $344^{\circ} 47'19''$  e distância de 532,12m até o vértice 172, de coordenadas E 643.565,93m e N 7.733.816,34m, com azimute  $87^{\circ} 28'60''$  e distância de 346,47m até o vértice 173, de coordenadas E 643.912,06m e N 7.733.831,56m, com azimute  $1^{\circ} 58'53''$  e distância de 85,76m até o vértice 174, de coordenadas E 643.915,03m e N 7.733.917,26m, com azimute  $29^{\circ} 15'34''$  e distância de 87,83m até o vértice 175, de coordenadas E 643.957,96m e N 7.733.993,89m, com azimute  $359^{\circ} 32'26''$  e distância de 79,50m até o vértice 176, de coordenadas E 643.957,32m e N 7.734.073,38m, situado na estrada vicinal, margem direita sentido trevo do Itatiaia; deste segue pela mesma divisa, com azimute  $86^{\circ} 53'21''$  e distância de 38,88m até o vértice 177, de coordenadas E 643.996,15m e N 7.734.075,49m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $73^{\circ} 52'45''$  e distância de 44,65m até o vértice 178, de coordenadas E 644.039,04m e N 7.734.087,89m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $82^{\circ} 01'42''$  e distância de 6,45m até o vértice 179, de coordenadas E 644.045,42m e N 7.734.088,79m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $94^{\circ} 38'06''$  e distância de 37,73m até o vértice 180, de coordenadas E 644.083,03m e N 7.734.085,74m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $122^{\circ} 55'09''$  e distância de 85,23m até o vértice 181, de coordenadas E 644.154,58m e N 7.734.039,42m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $112^{\circ} 02'21''$  e distância de 85,97m até o vértice 182, de coordenadas E 644.234,26m e N 7.734.007,16m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $88^{\circ} 33'07''$  e distância de 24,81m até o vértice 183, de coordenadas E 644.259,07m e N 7.734.007,79m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $61^{\circ} 33'58''$  e distância de 44,10m até o vértice 184, de coordenadas E 644.297,85m e N 7.734.028,79m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $76^{\circ} 47'55''$  e distância de 48,01m até o vértice 185, de coordenadas E 644.344,58m e N 7.734.039,75m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $68^{\circ} 42'21''$  e distância de 36,19m até o vértice 186, de coordenadas E 644.378,31m e N 7.734.052,89m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $56^{\circ} 17'08''$  e distância de 106,01m até o vértice 187, de coordenadas E 644.466,48m e N 7.734.111,73m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $101^{\circ} 09'06''$  e distância de 23,06m até o vértice 188, de coordenadas E 644.489,10m e N 7.734.107,28m, deste segue



pela mesma divisa, com azimute  $120^{\circ} 57'30''$  e distância de 41,12m até o vértice 189, de coordenadas E 644.524,37m e N 7.734.086,12m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $142^{\circ} 30'33''$  e distância de 64,64m até o vértice 190, de coordenadas E 644.563,71m e N 7.734.034,84m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $123^{\circ} 24'27''$  e distância de 72,24m até o vértice 191, de coordenadas E 644.624,01m e N 7.733.995,06m, deste segue, com azimute  $100^{\circ} 30'53''$  e distância de 33,87m até o vértice 192, de coordenadas E 644.657,31m e N 7.733.988,88m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $85^{\circ} 57'37''$  e distância de 60,10m até o vértice 193, de coordenadas E 644.717,26m e N 7.733.993,12m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $114^{\circ} 10'59''$  e distância de 195,95m até o vértice 194, de coordenadas E 644.896,01m e N 7.733.912,85m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $150^{\circ} 51'53''$  e distância de 142,87m até o vértice 195, de coordenadas E 644.965,57m e N 7.733.788,06m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $121^{\circ} 05'47''$  e distância de 80,74m até o vértice 196, de coordenadas E 645.034,71m e N 7.733.746,36m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $131^{\circ} 01'45''$  e distância de 95,48m até o vértice 197, de coordenadas E 645.106,73m e N 7.733.683,69m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $103^{\circ} 55'33''$  e distância de 70,65m até o vértice 198, de coordenadas E 645.175,30m e N 7.733.666,68m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $81^{\circ} 49'31''$  e distância de 70,72m até o vértice 199, de coordenadas E 645.245,30m e N 7.733.676,74m, deste segue, com azimute  $63^{\circ} 24'48''$  e distância de 40,13m até o vértice 200, de coordenadas E 645.281,18m e N 7.733.694,70m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $137^{\circ} 30'40''$  e distância de 95,53m até o vértice 201, de coordenadas E 645.345,71m e N 7.733.624,26m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $221^{\circ} 28'53''$  e distância de 598,89m até o vértice 202, de coordenadas E 644.949,02m e N 7.733.175,59m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $115^{\circ} 47'11''$  e distância de 192,46m até o vértice 203, de coordenadas E 645.122,31m e N 7.733.091,86m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $103^{\circ} 28'17''$  e distância de 206,72m até o vértice 204, de coordenadas E 645.323,34m e N 7.733.043,71m, situado na MG 129 (Estrada Real); com azimute  $42^{\circ} 09'57''$  e distância de 187,88m até o vértice 205, de coordenadas E 645.449,46m e N 7.733.182,97m, com azimute  $114^{\circ} 07'28''$  e distância de 210,92m até o vértice 206, de coordenadas E 645.641,96m e N 7.733.096,76m, com azimute  $98^{\circ} 47'53''$  e distância de 238,45m até o vértice 207, de coordenadas E 645.877,61m e N 7.733.060,29m, com azimute  $139^{\circ} 15'40''$  e distância de 188,17m até o vértice 208, de coordenadas E 646.000,41m e N 7.732.917,71m, com azimute  $194^{\circ} 19'29''$  e distância de 335,37m até o vértice 209, de coordenadas E 645.917,44m e N 7.732.592,77m, com azimute  $149^{\circ} 07'43''$  e distância de 377,71m até o vértice 210, de coordenadas E 646.111,24m e N 7.732.268,58m, com azimute  $180^{\circ} 00'00''$  e distância de 202,26m até o vértice 211, de coordenadas E 646.111,24m e N 7.732.066,32m, com azimute  $159^{\circ} 31'08''$  e distância de 237,14m até o vértice 212, de coordenadas E 646.194,22m e N 7.731.844,17m, com azimute  $104^{\circ} 11'36''$  e distância de 270,45m até o vértice 213, de coordenadas E 646.456,42m e N 7.731.777,85m, com azimute  $200^{\circ} 34'29''$  e distância de 255,00m até o vértice 214, de coordenadas E 646.366,81m e N 7.731.539,12m, com azimute  $210^{\circ} 50'27''$  e distância de 220,12m até o vértice 215, de coordenadas E 646.253,96m e N 7.731.350,13m, com azimute  $174^{\circ} 54'10''$  e distância de 336,22m até o vértice 216, de coordenadas E 646.283,83m e N 7.731.015,25m, com azimute  $282^{\circ} 20'25''$  e distância de 2.301,39m até o vértice 217, de coordenadas E 644.035,61m e N 7.731.507,09m, com azimute  $151^{\circ} 05'22''$  e distância de 736,78m até o vértice 218, de coordenadas E 644.391,80m e N 7.730.862,13m, com azimute  $256^{\circ} 17'16''$  e distância de 99,06m até o vértice 219, de coordenadas E 644.295,57m e N 7.730.838,65m, com azimute  $289^{\circ} 59'10''$  e distância de 174,75m até o vértice 220, de coordenadas E 644.131,34m e N 7.730.898,38m, situado na divisa da propriedade da CSN; deste segue confrontando pela divisa da CSN, com azimute  $216^{\circ} 43'18''$  e distância de 99,96m até o vértice 221, de coordenadas E 644.071,57m e N 7.730.818,26m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $205^{\circ} 26'44''$  e distância de 73,25m até o vértice 222, de coordenadas E 644.040,10m e N 7.730.752,11m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $179^{\circ} 38'13''$  e distância de 344,04m até o vértice 223, de coordenadas E 644.042,28m e N 7.730.408,08m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $184^{\circ} 28'40''$  e distância de 74,04m até o vértice 224, de coordenadas E 644.036,50m e N 7.730.334,27m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $181^{\circ} 06'38''$  e distância de 138,27m até o vértice 225, de coordenadas E 644.033,82m e N 7.730.196,02m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $322^{\circ} 24'28''$  e distância de 225,30m até o vértice 226, de coordenadas E 643.896,38m e N 7.730.374,54m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $350^{\circ} 02'07''$  e distância de 50,91m até o vértice 227, de coordenadas E 643.887,57m e N 7.730.424,69m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $291^{\circ} 36'58''$  e distância de 98,70m até o vértice 228, de coordenadas E 643.795,81m e N 7.730.461,05m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $197^{\circ} 02'53''$  e distância de 102,70m até o vértice 229, de coordenadas E 643.765,70m e N 7.730.362,86m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $243^{\circ} 29'42''$  e distância de 42,71m até o vértice 230, de coordenadas E 643.727,48m e N 7.730.343,80m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $142^{\circ} 03'08''$  e distância de 143,01m até o vértice 231, de coordenadas E 643.815,42m e N 7.730.231,03m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $153^{\circ} 57'31''$  e distância de 74,39m até o vértice 232, de coordenadas E 643.848,08m e N 7.730.164,19m, deste seguem pela mesma divisa, com azimute  $186^{\circ} 21'36''$  e distância de 31,87m até o vértice 233, de coordenadas E 643.844,55m e N 7.730.132,51m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $162^{\circ} 56'36''$  e distância de 88,74m até o vértice 234, de coordenadas E 643.870,58m e N 7.730.047,68m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $177^{\circ} 59'03''$  e distância de 59,99m até o vértice 235, de coordenadas E 643.872,69m e N 7.729.987,72m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $159^{\circ} 10'37''$  e distância de 40,68m até o vértice 236, de coordenadas E 643.887,15m e N 7.729.949,70m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $175^{\circ} 50'31''$  e distância de 38,34m até o vértice 237, de coordenadas E 643.889,93m e N 7.729.911,46m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $202^{\circ} 32'16''$  e distância de 11,27m até o vértice 238, de coordenadas E 643.885,61m e N 7.729.901,05m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $148^{\circ} 15'14''$  e distância de 15,70m até o vértice 239, de coordenadas E 643.893,87m e N 7.729.887,70m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $256^{\circ} 55'59''$  e distância de 37,42m até o vértice 240, de coordenadas E 643.857,42m e N 7.729.879,24m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $227^{\circ} 46'29''$  e distância de 302,23m até o vértice 241, de coordenadas E 643.633,62m e N 7.729.676,13m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $322^{\circ} 14'19''$  e distância de 87,85m até o vértice 242, de coordenadas E 643.579,82m e N 7.729.745,58m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $327^{\circ} 50'36''$  e distância de 80,32m até o vértice 243, de coordenadas E 643.537,07m e N 7.729.813,58m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $357^{\circ} 21'41''$  e distância de 28,24m até o vértice 244, de coordenadas E 643.535,77m e N 7.729.841,79m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $34^{\circ} 44'29''$  e distância de 148,58m até o vértice 245, de coordenadas E 643.620,45m e N 7.729.963,88m,



deste segue pela mesma divisa, com azimute  $325^{\circ} 59'06''$  e distância de 432,98m até o vértice 246, de coordenadas E 643.378,23m e N 7.730.322,77m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $343^{\circ} 45'48''$  e distância de 204,22m até o vértice 247, de coordenadas E 643.321,13m e N 7.730.518,85m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $308^{\circ} 28'56''$  e distância de 116,36m até o vértice 248, de coordenadas E 643.230,05m e N 7.730.591,26m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $296^{\circ} 41'09''$  e distância de 42,40m até o vértice 249, de coordenadas E 643.192,16m e N 7.730.610,30m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $236^{\circ} 46'58''$  e distância de 20,63m até o vértice 250, de coordenadas E 643.174,90m e N 7.730.599,00m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $167^{\circ} 11'38''$  e distância de 47,90m até o vértice 251, de coordenadas E 643.185,52m e N 7.730.552,29m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $248^{\circ} 10'27''$  e distância de 59,78m até o vértice 252, de coordenadas E 643.130,03m e N 7.730.530,06m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $214^{\circ} 53'13''$  e distância de 41,77m até o vértice 253, de coordenadas E 643.106,14m e N 7.730.495,80m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $259^{\circ} 05'54''$  e distância de 39,43m até o vértice 254, de coordenadas E 643.067,42m e N 7.730.488,34m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $282^{\circ} 06'03''$  e distância de 63,90m até o vértice 255, de coordenadas E 643.004,94m e N 7.730.501,74m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $247^{\circ} 59'07''$  e distância de 81,26m até o vértice 256, de coordenadas E 642.929,60m e N 7.730.471,28m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $333^{\circ} 19'24''$  e distância de 47,95m até o vértice 257, de coordenadas E 642.908,07m e N 7.730.514,12m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $284^{\circ} 55'10''$  e distância de 53,71m até o vértice 258, de coordenadas E 642.856,18m e N 7.730.527,95m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $173^{\circ} 00'28''$  e distância de 42,31m até o vértice 259, de coordenadas E 642.861,33m e N 7.730.485,96m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $188^{\circ} 08'45''$  e distância de 62,15m até o vértice 260, de coordenadas E 642.852, 52m e N 7.730.424,43m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $185^{\circ} 28'39''$  e distância de 121,89m até o vértice 261, de coordenadas E 642.840,89m e N 7.730.303,10m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $228^{\circ} 53'38''$  e distância de 39,21m até o vértice 262, de coordenadas E 642.811,34m e N 7.730.277,32m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $172^{\circ} 54'02''$  e distância de 33,19m até o vértice 263, de coordenadas E 642.815,44m e N 7.730.244,39m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $233^{\circ} 23'18''$  e distância de 38,44m até o vértice 264, de coordenadas E 642.784,59m e N 7.730.221,46m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $280^{\circ} 02'29''$  e distância de 87,56m até o vértice 265, de coordenadas E 642.698,37m e N 7.730.236,73m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $221^{\circ} 34'48''$  e distância de 107,97m até o vértice 266, de coordenadas E 642.626,71m e N 7.730.155,96m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $236^{\circ} 20'03''$  e distância de 53,54m até o vértice 267, de coordenadas E 642.582,15m e N 7.730.126,28m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $210^{\circ} 44'44''$  e distância de 101,46m até o vértice 268, de coordenadas E 642.530,28m e N 7.730.039,09m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $181^{\circ} 20'37''$  e distância de 23,45m até o vértice 269, de coordenadas E 642.529,73m e N 7.730.015,64m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $211^{\circ} 30'33''$  e distância de 20,27m até o vértice 270, de coordenadas E 642.519,14m e N 7.729.998,36m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $185^{\circ} 03'37''$  e distância de 17,10m até o vértice 271, de coordenadas E 642.517,63m e N 7.729.981,33m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $220^{\circ} 54'47''$  e distância de 37,36m até o vértice 272, de coordenadas E 642.493,16m e N 7.729.953,09m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $188^{\circ} 12'25''$  e distância de 21,38m até o vértice 273, de coordenadas E 642.490,11m e N 7.729.931,93m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $218^{\circ} 22'49''$  e distância de 22,28m até o vértice 274, de coordenadas E 642.476,28m e N 7.729.914,47m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $241^{\circ} 22'38''$  e distância de 57,08m até o vértice 275, de coordenadas E 642.426,18m e N 7.729.887,12m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $190^{\circ} 57'50''$  e distância de 13,67m até o vértice 276, de coordenadas E 642.423,58m e N 7.729.873,70m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $196^{\circ} 32'35''$  e distância de 57,72m até o vértice 277, de coordenadas E 642.407,14m e N 7.729.818,37m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $156^{\circ} 47'37''$  e distância de 45,11m até o vértice 278, de coordenadas E 642.424,92m e N 7.729.776,91m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $175^{\circ} 40'10''$  e distância de 43,72m até o vértice 279, de coordenadas E 642.428,22m e N 7.729.733,32m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $170^{\circ} 53'35''$  e distância de 28,78m até o vértice 280, de coordenadas E 642.432,77m e N 7.729.704,90m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $126^{\circ} 45'11''$  e distância de 62,51m até o vértice 281, de coordenadas E 642.482,86m e N 7.729.667,50m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $179^{\circ} 41'15''$  e distância de 49,15m até o vértice 282, de coordenadas E 642.483,12m e N 7.729.618,35m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $196^{\circ} 32'49''$  e distância de 13,55m até o vértice 283, de coordenadas E 642.479,27m e N 7.729.605,36m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $182^{\circ} 16'36''$  e distância de 35,90m até o vértice 284, de coordenadas E 642.477,84m e N 7.729.569,49m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $213^{\circ} 19'20''$  e distância de 21,95m até o vértice 285, de coordenadas E 642.465,78m e N 7.729.551,15m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $284^{\circ} 49'24''$  e distância de 63,27m até o vértice 286, de coordenadas E 642.404,62m e N 7.729.567,33m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $272^{\circ} 35'59''$  e distância de 63,25m até o vértice 287, de coordenadas E 642.341,43m e N 7.729.570,20m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $255^{\circ} 52'04''$  e distância de 120,79m até o vértice 288, de coordenadas E 642.224,30m e N 7.729.540,71m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $284^{\circ} 57'17''$  e distância de 80,30m até o vértice 289, de coordenadas E 642.146,72m e N 7.729.561,43m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $217^{\circ} 36'38''$  e distância de 19,20m até o vértice 290, de coordenadas E 642.135,00m e N 7.729.546,22m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $188^{\circ} 17'59''$  e distância de 53,22m até o vértice 291, de coordenadas E 642.127,32m e N 7.729.493,56m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $183^{\circ} 00'04''$  e distância de 85,99m até o vértice 292, de coordenadas E 642.122,82m e N 7.729.407,69m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $196^{\circ} 20'54''$  e distância de 53,03m até o vértice 293, de coordenadas E 642.107,89m e N 7.729.356,80m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $190^{\circ} 42'36''$  e distância de 51,13m até o vértice 294, de coordenadas E 642.098,39m e N 7.729.306,56m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $213^{\circ} 14'57''$  e distância de 39,98m até o vértice 295, de coordenadas E 642.076,47m e N 7.729.273,13m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $216^{\circ} 58'05''$  e distância de 131,62m até o vértice 296, de coordenadas E 641.997,32m e N 7.729.167,97m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $239^{\circ} 41'40''$  e distância de 23,12m até o vértice 297, de coordenadas E 641.977,36m e N 7.729.156,30m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $211^{\circ} 13'08''$  e distância de 96,20m até o vértice 298, de coordenadas E 641.927,49m e N 7.729.074,03m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $174^{\circ} 01'21''$  e distância de 19,59m até o vértice 299, de coordenadas E 641.929,53m e N 7.729.054,55m, deste segue pela mesma divisa, com azimute  $216^{\circ}$





03'17" e distância de 25,62m até o vértice 300, de coordenadas E 641.914,46m e N 7.729.033,84m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 305° 53'42" e distância de 275,96m até o vértice 301, de coordenadas E 641.690,91m e N 7.729.195,63m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 261° 05'06" e distância de 173,91m até o vértice 302, de coordenadas E 641.519,09m e N 7.729.168,68m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 269° 26'37" e distância de 347,01m até o vértice 303, de coordenadas E 641.172,10m e N 7.729.165,31m, deste segue confrontando com a propriedade da Gerdau, com azimute 197° 29'29" e distância de 172,61m até o vértice 304, de coordenadas E 641.120,22m e N 7.729.000,68m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 229° 41'46" e distância de 255,73m até o vértice 305, de coordenadas E 640.925,20m e N 7.728.835,27m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 292° 34'50" e distância de 86,31m até o vértice 306, de coordenadas E 640.845,50m e N 7.728.868,41m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 242° 21'14" e distância de 120,61m até o vértice 307, de coordenadas E 640.738,66m e N 7.728.812,45m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 214° 30'31" e distância de 98,78m até o vértice 308, de coordenadas E 640.682,70m e N 7.728.731,05m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 247° 14'56" e distância de 342,03m até o vértice 309, de coordenadas E 640.367,28m e N 7.728.598,77m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 292° 37'12" e distância de 132,27m até o vértice 310, de coordenadas E 640.245,18m e N 7.728.649,65m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 246° 58'50" e distância de 192,41m até o vértice 311, de coordenadas E 640.068,09m e N 7.728.574,41m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 273° 23'32" e distância de 153,86m até o vértice 312, de coordenadas E 639.914,50m e N 7.728.583,51m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 316° 44'45" e distância de 141,00m até o vértice 313, de coordenadas E 639.817,88m e N 7.728.686,20m, deste segue, com azimute 260° 32'16" e distância de 194,29m até o vértice 314, de coordenadas E 639.626,23m e N 7.728.654,26m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 312° 25'36" e distância de 340,04m até o vértice 315, de coordenadas E 639.375,23m e N 7.728.883,67m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 325° 57'39" e distância de 179,29m até o vértice 316, de coordenadas E 639.274,87m e N 7.729.032,24m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 11° 49'38" e distância de 92,51m até o vértice 317, de coordenadas E 639.293,83m e N 7.729.122,78m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 48° 48'51" e distância de 108,16m até o vértice 318, de coordenadas E 639.375,23m e N 7.729.194,01m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 20° 13'29" e distância de 103,01m até o vértice 319, de coordenadas E 639.410,84m e N 7.729.290,67m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 6° 00'32" e distância de 291,59m até o vértice 320, de coordenadas E 639.441,37m e N 7.729.580,65m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 59° 36'02" e distância de 115,58m até o vértice 321, de coordenadas E 639.541,05m e N 7.729.639,14m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 307° 15'00" e distância de 189,15m até o vértice 322, de coordenadas E 639.390,49m e N 7.729.753,62m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 320° 54'00" e distância de 174,89m até o vértice 323, de coordenadas E 639.280,19m e N 7.729.889,35m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 18° 57'03" e distância de 612,34m até o vértice 324, de coordenadas E 639.479,06m e N 7.730.468,49m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 67° 43'27" e distância de 293,73m até o vértice 325, de coordenadas E 639.750,87m e N 7.730.579,84m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 290° 15'57" e distância de 226,91m até o vértice 326, de coordenadas E 639.538,00m e N 7.730.658,43m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 32° 38'30" e distância de 107,06m até o vértice 327, de coordenadas E 639.595,75m e N 7.730.748,58m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 356° 45'37" e distância de 110,62m até o vértice 328, de coordenadas E 639.589,50m e N 7.730.859,02m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 88° 51'15" e distância de 104,21m até o vértice 329, de coordenadas E 639.693,69m e N 7.730.861,11m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 2° 20'14" e distância de 102,19m até o vértice 330, de coordenadas E 639.697,85m e N 7.730.963,21m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 74° 03'17" e distância de 106,19m até o vértice 331, de coordenadas E 639.799,96m e N 7.730.992,39m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 64° 53'07" e distância de 73,65m até o vértice 332, de coordenadas E 639.866,64m e N 7.731.023,64m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 44° 59'60" e distância de 88,41m até o vértice 333, de coordenadas E 639.929,16m e N 7.731.086,16m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 308° 09'26" e distância de 37,10m até o vértice 334, de coordenadas E 639.899,98m e N 7.731.109,08m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 38° 49'47" e distância de 109,67m até o vértice 335, de coordenadas E 639.968,75m e N 7.731.194,52m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 89° 59'60" e distância de 18,75m até o vértice 336, de coordenadas E 639.987,50m e N 7.731.194,52m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 117° 38'46" e distância de 148,20m até o vértice 337, de coordenadas E 640.118,78m e N 7.731.125,75m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 71° 04'21" e distância de 106,33m até o vértice 338, de coordenadas E 640.219,36m e N 7.731.160,24m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 285° 23'53" e distância de 2.899,05m até o vértice 339, de coordenadas E 637.424,37m e N 7.731.930,01m, situado na área limite da RPPN: Luis Carlos Jurovsky Tamassia de propriedade da Gerdau Açominas; deste segue pela mesma divisa, com azimute 282° 18'10" e distância de 513,14m até o vértice 340, de coordenadas E 636.923,02m e N 7.732.039,35m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 291° 38'27" e distância de 2.236,13m até o vértice 341, de coordenadas E 634.844,50m e N 7.732.864,00m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 291° 16'07" e distância de 360,52m até o vértice 342, de coordenadas E 634.508,54m e N 7.732.994,78m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 303° 38'05" e distância de 4.177,14m até o vértice 343, de coordenadas E 631.030,71m e N 7.735.308,48m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 335° 45'19" e distância de 946,27m até o vértice 344, de coordenadas E 630.642,14m e N 7.736.171,29m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 275° 09'32" e distância de 344,65m até o vértice 345, de coordenadas E 630.298,88m e N 7.736.202,28m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 299° 25'54" e distância de 99,79m até o vértice 346, de coordenadas E 630.211,98m e N 7.736.251,31m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 52° 18'44" e distância de 1.236,60m até o vértice 347, de coordenadas E 631.190,56m e N 7.737.007,32m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 13° 45'40" e distância de 23,50m até o vértice 348, de coordenadas E 631.196,15m e N 7.737.030,14m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 53° 44'37" e distância de 39,31m até o vértice 349, de coordenadas E 631.227,85m e N 7.737.053,39m, situado numa antiga propriedade denominada Usina Wigg; deste segue pela mesma divisa, com azimute 59° 55'32" e distância de 103,11m até o vértice 350, de coordenadas E 631.317,08m e N 7.737.105,06m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 336° 30'53" e distância de 524,99m até o vértice 351, de coordenadas E 631.107,87m e N 7.737.586,56m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 297° 53'23" e distância de 533,34m até o vértice 352, de coordenadas E 630.636,47m e N 7.737.836,04m, deste segue pela mesma divisa, com



azimute 297° 53'23" e distância de 5,73m até o vértice 353, de coordenadas E 630.631,41m e N 7.737.838,72m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 90° 00'00" e distância de 0,00m até o vértice 354, de coordenadas E 630.631,41m e N 7.737.838,72m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 90° 00'00" e distância de 0,00m até o vértice 355, de coordenadas E 630.631,41m e N 7.737.838,72m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 90° 00'00" e distância de 0,00m até o vértice 356, de coordenadas E 630.631,41m e N 7.737.838,72m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 90° 00'00" e distância de 0,00m até o vértice 357, de coordenadas E 630.631,41m e N 7.737.838,72m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 90° 00'00" e distância de 0,00m até o vértice 358, de coordenadas E 630.631,41m e N 7.737.838,72m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 11° 11'19" e distância de 83,67m até o vértice 359, de coordenadas E 630.647,64m e N 7.737.920,80m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 3° 16'40" e distância de 72,68m até o vértice 360, de coordenadas E 630.651,80m e N 7.737.993,36m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 15° 30'48" e distância de 40,13m até o vértice 361, de coordenadas E 630.662,53m e N 7.738.032,03m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 78° 10'02" e distância de 79,06m até o vértice 362, de coordenadas E 630.739,91m e N 7.738.048,24m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 91° 22'28" e distância de 211,05m até o vértice 363, de coordenadas E 630.950,90m e N 7.738.043,18m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 96° 18'06" e distância de 319,01m até o vértice 364, de coordenadas E 631.267,98m e N 7.738.008,16m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 81° 49'18" e distância de 289,90m até o vértice 365, de coordenadas E 631.554,93m e N 7.738.049,40m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 73° 42'28" e distância de 61,99m até o vértice 366, de coordenadas E 631.614,43m e N 7.738.066,79m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 39° 22'21" e distância de 86,48m até o vértice 367, de coordenadas E 631.669,30m e N 7.738.133,65m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 4° 34'44" e distância de 28,24m até o vértice 368, de coordenadas E 631.671,55m e N 7.738.161,79m, situado no limite da propriedade da Vale do Rio Doce denominada Fazenda Rodeio; deste segue pela mesma divisa, com azimute 51° 33'47" e distância de 183,08m até o vértice 369, de coordenadas E 631.814,96m e N 7.738.275,61m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 88° 10'28" e distância de 117,61m até o vértice 370, de coordenadas E 631.932,50m e N 7.738.279,35m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 105° 49'33" e distância de 37,50m até o vértice 371, de coordenadas E 631.968,58m e N 7.738.269,13m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 108° 34'48" e distância de 222,00m até o vértice 372, de coordenadas E 632.179,01m e N 7.738.198,39m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 75° 45'11" e distância de 136,78m até o vértice 373, de coordenadas E 632.311,58m e N 7.738.232,05m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 97° 19'55" e distância de 57,56m até o vértice 374, de coordenadas E 632.368,67m e N 7.738.224,71m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 112° 29'48" e distância de 112,56m até o vértice 375, de coordenadas E 632.472,66m e N 7.738.181,64m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 76° 01'59" e distância de 51,75m até o vértice 376, de coordenadas E 632.522,88m e N 7.738.194,13m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 42° 31'10" e distância de 112,04m até o vértice 377, de coordenadas E 632.598,60m e N 7.738.276,71m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 12° 11'46" e distância de 159,00m até o vértice 378, de coordenadas E 632.632,19m e N 7.738.432,12m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 352° 26'41" e distância de 203,18m até o vértice 379, de coordenadas E 632.605,48m e N 7.738.633,53m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 58° 06'06" e distância de 192,28m até o vértice 380, de coordenadas E 632.768,72m e N 7.738.735,14m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 58° 06'06" e distância de 45,60m até o vértice 381, de coordenadas E 632.807,43m e N 7.738.759,23m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 54° 29'54" e distância de 160,56m até o vértice 382, de coordenadas E 632.938,14m e N 7.738.852,47m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 77° 18'34" e distância de 111,75m até o vértice 383, de coordenadas E 633.047,16m e N 7.738.877,02m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 77° 18'34" e distância de 94,96m até o vértice 384, de coordenadas E 633.139,80m e N 7.738.897,88m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 73° 32'12" e distância de 221,29m até o vértice 385, de coordenadas E 633.352,01m e N 7.738.960,60m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 89° 50'05" e distância de 92,07m até o vértice 386, de coordenadas E 633.444,08m e N 7.738.960,86m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 93° 12'07" e distância de 46,99m até o vértice 387, de coordenadas E 633.491,00m e N 7.738.958,24m, deste segue, com azimute 58° 39'34" e distância de 68,00m até o vértice 388, de coordenadas E 633.549,08m e N 7.738.993,60m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 67° 48'02" e distância de 108,40m até o vértice 389, de coordenadas E 633.649,44m e N 7.739.034,56m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 71° 43'47" e distância de 58,69m até o vértice 390, de coordenadas E 633.705,17m e N 7.739.052,96m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 110° 15'49" e distância de 90,12m até o vértice 391, de coordenadas E 633.789,71m e N 7.739.021,75m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 118° 15'22" e distância de 147,38m até o vértice 392, de coordenadas E 633.919,53m e N 7.738.951,98m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 73° 42'49" e distância de 190,86m até o vértice 393, de coordenadas E 634.102,72m e N 7.739.005,50m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 91° 32'06" e distância de 98,43m até o vértice 394, de coordenadas E 634.201,11m e N 7.739.002,87m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 70° 53'51" e distância de 122,40m até o vértice 395, de coordenadas E 634.316,77m e N 7.739.042,92m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 107° 30'01" e distância de 122,30m até o vértice 396, de coordenadas E 634.433,41m e N 7.739.006,15m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 94° 26'23" e distância de 108,77m até o vértice 397, de coordenadas E 634.541,85m e N 7.738.997,73m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 89° 49'23" e distância de 106,24m até o vértice 398, de coordenadas E 634.648,09m e N 7.738.998,05m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 99° 53'00" e distância de 181,98m até o vértice 399, de coordenadas E 634.827,37m e N 7.738.966,82m, deste segue pela margem direita da antiga ferrovia (RFFSA) sentido Comunidade de Dom Bosco (descrição feita a partir da carta topográfica MI 2573-4, Folha SF-23-X-A-III-4), com azimute 57° 57'00" e distância de 72,20m até o vértice 400, de coordenadas E 634.888,56m e N 7.739.005,13m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 82° 52'30" e distância de 46,38m até o vértice 401, de coordenadas E 634.934,58m e N 7.739.010,88m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 116° 33'54" e distância de 51,45m até o vértice 402, de coordenadas E 634.980,60m e N 7.738.987,87m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 111° 48'05" e distância de 61,96m até o vértice 403, de coordenadas E 635.038,13m e N 7.738.964,86m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 102° 59'41" e distância de 76,75m até o vértice 404, de coordenadas E 635.112,91m e N 7.738.947,61m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 107° 06'10" e distância de 78,24m até o vértice 405, de coordenadas E 635.187,69m e N 7.738.924,60m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 84° 48'20" e distância de 63,54m até o



vértice 406, de coordenadas E 635.250,97m e N 7.738.930,35m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 79° 41'43" e distância de 64,32m até o vértice 407, de coordenadas E 635.314,25m e N 7.738.941,85m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 89° 59'60" e distância de 69,03m até o vértice 408, de coordenadas E 635.383,28m e N 7.738.941,85m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 89° 59'60" e distância de 63,28m até o vértice 409, de coordenadas E 635.446,55m e N 7.738.941,85m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 98° 44'46" e distância de 75,66m até o vértice 410, de coordenadas E 635.521,34m e N 7.738.930,35m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 108° 26'06" e distância de 72,76m até o vértice 411, de coordenadas E 635.590,37m e N 7.738.907,34m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 100° 18'17" e distância de 64,32m até o vértice 412, de coordenadas E 635.653,64m e N 7.738.895,83m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 81° 52'12" e distância de 40,68m até o vértice 413, de coordenadas E 635.693,91m e N 7.738.901,59m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 36° 52'12" e distância de 28,76m até o vértice 414, de coordenadas E 635.711,17m e N 7.738.924,60m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 23° 11'55" e distância de 43,81m até o vértice 415, de coordenadas E 635.728,43m e N 7.738.964,86m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 6° 20'25" e distância de 52,09m até o vértice 416, de coordenadas E 635.734,18m e N 7.739.016,64m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 343° 18'03" e distância de 60,06m até o vértice 417, de coordenadas E 635.716,92m e N 7.739.074,16m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 310° 36'05" e distância de 53,04m até o vértice 418, de coordenadas E 635.676,65m e N 7.739.108,68m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 333° 26'06" e distância de 51,45m até o vértice 419, de coordenadas E 635.653,64m e N 7.739.154,70m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 310° 36'05" e distância de 53,04m até o vértice 420, de coordenadas E 635.613,38m e N 7.739.189,21m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 315° 00'00" e distância de 56,95m até o vértice 421, de coordenadas E 635.573,11m e N 7.739.229,48m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 320° 11'40" e distância de 44,93m até o vértice 422, de coordenadas E 635.544,35m e N 7.739.263,99m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 352° 52'30" e distância de 46,38m até o vértice 423, de coordenadas E 635.538,59m e N 7.739.310,01m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 23° 11'55" e distância de 43,81m até o vértice 424, de coordenadas E 635.555,85m e N 7.739.350,28m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 38° 39'35" e distância de 36,83m até o vértice 425, de coordenadas E 635.578,86m e N 7.739.379,04m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 50° 11'40" e distância de 44,93m até o vértice 426, de coordenadas E 635.613,38m e N 7.739.407,81m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 63° 26'06" e distância de 38,59m até o vértice 427, de coordenadas E 635.647,89m e N 7.739.425,06m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 69° 26'38" e distância de 49,15m até o vértice 428, de coordenadas E 635.693,91m e N 7.739.442,32m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 81° 52'12" e distância de 40,68m até o vértice 429, de coordenadas E 635.734,18m e N 7.739.448,07m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 89° 59'60" e distância de 51,77m até o vértice 430, de coordenadas E 635.785,95m e N 7.739.448,07m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 89° 59'60" e distância de 63,28m até o vértice 431, de coordenadas E 635.849,23m e N 7.739.448,07m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 89° 59'60" e distância de 40,27m até o vértice 432, de coordenadas E 635.889,50m e N 7.739.448,07m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 89° 59'60" e distância de 69,03m até o vértice 433, de coordenadas E 635.958,53m e N 7.739.448,07m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 63° 26'06" e distância de 51,45m até o vértice 434, de coordenadas E 636.004,55m e N 7.739.471,08m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 66° 48'05" e distância de 43,81m até o vértice 435, de coordenadas E 636.044,81m e N 7.739.488,34m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 54° 27'44" e distância de 49,49m até o vértice 436, de coordenadas E 636.085,08m e N 7.739.517,10m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 57° 59'41" e distância de 54,27m até o vértice 437, de coordenadas E 636.131,10m e N 7.739.545,87m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 81° 52'12" e distância de 40,68m até o vértice 438, de coordenadas E 636.171,37m e N 7.739.551,62m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 68° 11'55" e distância de 61,96m até o vértice 439, de coordenadas E 636.228,89m e N 7.739.574,63m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 66° 48'05" e distância de 43,81m até o vértice 440, de coordenadas E 636.269,16m e N 7.739.591,89m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 83° 39'35" e distância de 52,09m até o vértice 441, de coordenadas E 636.320,93m e N 7.739.597,64m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 71° 33'54" e distância de 54,57m até o vértice 442, de coordenadas E 636.372,71m e N 7.739.614,90m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 73° 18'03" e distância de 60,06m até o vértice 443, de coordenadas E 636.430,23m e N 7.739.632,15m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 71° 33'54" e distância de 54,57m até o vértice 444, de coordenadas E 636.482,00m e N 7.739.649,41m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 60° 15'18" e distância de 46,38m até o vértice 445, de coordenadas E 636.522,27m e N 7.739.672,42m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 63° 26'06" e distância de 64,32m até o vértice 446, de coordenadas E 636.579,80m e N 7.739.701,18m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 66° 48'05" e distância de 43,81m até o vértice 447, de coordenadas E 636.620,06m e N 7.739.718,44m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 60° 56'43" e distância de 59,23m até o vértice 448, de coordenadas E 636.671,84m e N 7.739.747,20m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 56° 18'36" e distância de 62,22m até o vértice 449, de coordenadas E 636.723,61m e N 7.739.781,72m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 26° 33'54" e distância de 51,45m até o vértice 450, de coordenadas E 636.746,62m e N 7.739.827,74m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 33° 41'24" e distância de 41,48m até o vértice 451, de coordenadas E 636.769,63m e N 7.739.862,25m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 6° 20'25" e distância de 52,09m até o vértice 452, de coordenadas E 636.775,38m e N 7.739.914,03m, deste segue, com azimute 345° 57'50" e distância de 47,44m até o vértice 453, de coordenadas E 636.763,88m e N 7.739.960,05m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 0° 00'00" e distância de 51,77m até o vértice 454, de coordenadas E 636.763,88m e N 7.740.011,82m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 11° 18'36" e distância de 58,66m até o vértice 455, de coordenadas E 636.775,38m e N 7.740.069,34m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 7° 07'30" e distância de 46,38m até o vértice 456, de coordenadas E 636.781,13m e N 7.740.115,36m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 4° 45'49" e distância de 69,27m até o vértice 457, de coordenadas E 636.786,89m e N 7.740.184,39m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 6° 20'25" e distância de 52,09m até o vértice 458, de coordenadas E 636.792,64m e N 7.740.236,17m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 63° 26'06" e distância de 25,73m até o vértice 459, de coordenadas E 636.815,65m e N 7.740.247,67m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 69° 26'38" e distância de 49,15m até o vértice 460, de coordenadas E 636.861,67m e N 7.740.264,93m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 67° 22'48" e distância de 74,78m até o vértice 461, de



coordenadas E 636.930,70m e N 7.740.293,69m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 79° 41'43" e distância de 128,63m até o vértice 462, de coordenadas E 637.057,25m e N 7.740.316,70m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 88° 18'16" e distância de 82,09m até o vértice 463, de coordenadas E 637.139,31m e N 7.740.319,13m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 87° 35'19" e distância de 198,97m até o vértice 464, de coordenadas E 637.338,10m e N 7.740.327,50m, deste segue pela mesma divisa, com azimute 92° 39'44" e distância de 20,52m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo único - Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de Belo Horizonte, de coordenadas E 612.507,701 e N 7.794.587,878, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como Datum o Sirgas 2000, tendo sido todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM.

Art. 6º - Caberá ao órgão competente implantar e administrar a Estação Ecológica Serra do Ouro Branco e, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei, constituir o conselho consultivo dessa unidade de conservação.

Art. 7º - O órgão competente, mediante instrumento próprio de cooperação, desenvolverá ações de parcerias com os Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto, bem como com organizações de natureza pública ou privada, para o desenvolvimento das atividades próprias da unidade de conservação de que trata esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Pretende-se com esse projeto de lei garantir a integridade dos recursos naturais, fauna e flora (biota) por meio da criação da Estação Ecológica Serra do Ouro Branco.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 695/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.840/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 4.209/2013)

Dispõe sobre a fiscalização dos postos de combustíveis no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os postos de combustíveis localizados no Estado autuados por adulteração em suas bombas ou nos combustíveis comercializados ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão responsável pela fiscalização:

I - multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de reincidência, e perda do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, e, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º - Nos postos de combustíveis autuados por adulteração, será colado adesivo na bomba alertando os consumidores das irregularidades cometidas pelo estabelecimento autuado, durante o prazo de noventa dias.

Art. 3º - O combustível adulterado será apreendido pela fiscalização e incorporado ao patrimônio do Estado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: Este projeto é de suma importância, pois, ao dispor sobre a fiscalização dos postos de combustíveis localizados no Estado, resguarda o consumidor.

Gasolina adulterada é aquela que não está dentro das especificações legais, ou seja, que possui mais álcool ou mais solventes do que a lei permite. Apesar de a lei fixar em 2% o limite máximo de solvente a ser misturado na gasolina e em 25% o de álcool, muitos postos não estão respeitando esses valores. Ao adulterar a gasolina por meio do aumento da quantidade de solventes a ela misturados, o dono do posto melhora a rentabilidade do negócio em até 10%.

Com a gasolina adulterada, o lucro fácil para o dono do posto representa prejuízo para o consumidor. Além de o veículo perder desempenho e, conseqüentemente, consumir mais combustível, o consumidor pode ser obrigado a gastar ainda mais com sua manutenção, já que a gasolina adulterada representa um risco para o bom funcionamento do automóvel.

A medida também exige que, nos postos autuados por, pelo menos, um dos tipos de adulteração, deverá ser feito um aviso de alerta, através de adesivo colado na bomba em que for encontrada a irregularidade, informando que o estabelecimento praticou adulteração e foi multado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.841/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.396/2011)

Estabelece política e normas para cobrança de multa por via de fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências relacionadas com ocorrências policiais, incêndios e resgates.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O responsável pelo acionamento indevido dos serviços de atendimento a emergências relacionadas com ocorrências policiais, incêndios e resgates deverá ressarcir o Estado, por via de fatura de serviços telefônicos da linha utilizada na chamada identificada, das despesas relacionadas com o deslocamento de unidades.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se acionamento indevido aquele que se realiza com má-fé ou que não tenha como objetivo o atendimento de situação real.

Art. 2º - Deverão os órgãos públicos responsáveis pela prestação dos serviços de atendimento a emergências citados divulgar tabelas de custos de seus serviços e adotar medidas administrativas e operacionais junto às operadoras de serviços de telefonia para a identificação dos responsáveis pelos acionamentos e a posterior cobrança de multa nas faturas de linhas móveis e fixas.

Art. 3º - Os arts. 1º e 2º têm como objetivo a cobertura das despesas com acionamentos indevidos e a manutenção da capacidade de resposta emergencial dos serviços disponibilizados à população, devendo os recursos captados ser repassados pelas operadoras à Secretaria de Estado de Fazenda ou a outros órgãos, conforme sua orientação, com destinação vinculada aos serviços de atendimento a emergências envolvidos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: Sendo de suma importância os serviços de atendimento emergencial, exigem-se certo planejamento e a disponibilidade de meios suficientes ao imediato enfrentamento da demanda. O frequente acionamento indevido desses serviços, de modo irresponsável, muitas vezes associado a trotes e brincadeiras, provoca o deslocamento desnecessário de recursos humanos e materiais, no qual se despende tempo, que poderia ser empregado para salvar pessoas em casos de emergência.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 572/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.842/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 3.027/2012)**

Dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, por meio de cobrança na fatura de serviços telefônicos, de despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios e ocorrências policiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o ressarcimento ao Estado, por meio de cobrança na conta telefônica, de despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios e ocorrências policiais.

Art. 2º - O responsável pela linha telefônica que gerar o acionamento indevido dos serviços telefônicos deverá ressarcir os cofres públicos, mediante cobrança na fatura telefônica da linha utilizada para a chamada indevida, das despesas relacionadas com o atendimento.

Parágrafo único - Entende-se por acionamento indevido aquele feito de má-fé, não tendo como objeto o atendimento a emergência, ou que se refira a fato que não justifique o acionamento, salvo nos casos de erro comprovado em sindicância sumária do órgão prejudicado.

Art. 3º - Os órgãos e as instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de atendimento a emergências divulgarão demonstrativo pela internet, o qual abrangerá, separadamente, cada etapa das rotinas de atendimento das emergências, desde os custos de atendimento e triagem das chamadas até os custos gerados pelos deslocamentos das equipes.

Art. 4º - Os órgãos e as instituições públicas adotarão as medidas administrativas e operacionais, junto às empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, necessárias à identificação dos responsáveis pelos acionamentos e à posterior cobrança, nas faturas dos respectivos serviços telefônicos, dos valores correspondentes ao ressarcimento das despesas de que trata esta lei.

Art. 5º - O ressarcimento terá como fim único cobrir as despesas com acionamento indevido, devendo os recursos arrecadados ser repassados pelas operadoras ao Tesouro do Estado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Atualmente os serviços de urgência e emergência têm se tornado uma importante ferramenta para prevenir e combater o crime, bem como para resguardar a vida e a integridade física das pessoas; contudo, apesar da reconhecida importância desse serviço, algumas pessoas o estão utilizando mal ou, para ser mais claro, o estão utilizando para fins de brincadeira, principalmente por se tratar de ligações gratuitas. São os famosos trotes, que muito têm atrapalhado o trabalho do Estado, já que o dinheiro relativo ao atendimento e à mobilização de equipe especializada é literalmente jogado fora. E o prejuízo não é só financeiro, já que, ao atender a uma emergência inexistente, um cidadão que realmente esteja precisando do serviço pode ficar sem o devido atendimento.

Várias campanhas de conscientização já foram feitas para inibir tais práticas; porém o número de demandas inexistentes ainda é surpreendente: segundo dados repassados pela PMMG na audiência pública realizada no dia 15/3/2012, nesta Casa Legislativa, apenas 28% das ligações recebidas no atendimento “190” são demandas justificadas. Diante desse quadro é imprescindível que uma medida coercitiva seja tomada para punir as pessoas que aplicam esses trotes e evitar que outras paguem pela in consequência alheia.

Assim, justifica-se a apresentação desta proposição, que tem por fim restituir aos cofres do Estado as despesas relativas ao acionamento indevido e criar, em contrapartida, uma ação preventiva contra tal prática.

Outrossim, não há óbice legal à apresentação deste projeto de lei, já que a matéria nele tratada não está prevista no rol de competências privativas da União e dos municípios.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 572/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.843/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 3.956/2013)**

Dispõe sobre a instalação de detectores de metal, câmeras e outros itens de segurança nos terminais de ônibus, plataformas de embarque e veículos de transporte de passageiros, no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os terminais rodoviários e os veículos de transporte de passageiros no Estado deverão instalar detectores de metal, câmeras e outros itens de segurança.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

João Leite

Justificação: Apesar de nas estradas brasileiras o grande vilão serem os acidentes de trânsito, o número de crimes cometidos nelas tem crescido. Só em um semestre, a Polícia Rodoviária Federal - PRF - em Minas Gerais registrou mais de 600 ocorrências relativas a situações como roubo de veículos e cargas, furto de peças, assaltos a estabelecimentos comerciais e a veículos e até mesmo assassinatos, como ocorreu em um ônibus que vinha de Poços de Caldas para Belo Horizonte.

A média no período foi de mais de três casos por dia, nos 6,3 mil quilômetros de estradas federais sob jurisdição da PRF sem levar em conta os crimes ocorridos nas estradas estaduais.

Os motoristas de caminhão são os alvos mais comuns de assaltos nas rodovias, mas as empresas de ônibus intermunicipais também vem sofrendo com o problema, o que está levando muitas delas a instalarem câmeras de segurança nos ônibus. Mas isso não previne, só registra as ocorrências. O que queremos é evitar esse tipo de ação.

Uma das alternativas seria utilizar instrumentos para detectar metais e armamentos com passageiros. A medida serviria para resguardar funcionários, passageiros e empresas. A implantação de pontos fixos de detectores nos terminais rodoviários e nos ônibus, sem dúvida, minimizaria esse grave problema que está trazendo insegurança a nossa sociedade.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.752/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.844/2015**

Altera o art. 4º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

I - parcela de 27,275% (vinte e sete vírgula duzentos e setenta e cinco por cento) do total aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgotamento sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

III - parcela de 27,275% (vinte e sete vírgula duzentos e setenta e cinco por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada município e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF.”

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, fica acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se mata seca o complexo vegetacional que se estende pelos biomas cerrado, mata atlântica e caatinga, compreendendo formações vegetais típicas que variam de caatinga hiperxerófila e caatinga arbórea a floresta estacional decidual e semidecidual, com intrusões em veredas e em vegetação ruderal de área cárstica.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Paulo Guedes

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bonifácio Mourão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.149/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.845/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Fraterna Corina Novelino, com sede no Município de Sacramento.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Fraterna Corina Novelino, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Ivair Nogueira

Justificação: Esta proposição objetiva declarar de utilidade pública a Associação Fraterna Corina Novelino, com sede no Município de Sacramento.

Constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e tem por objetivo promover atividades sistêmicas, assistenciais e gratuitas para crianças e jovens matriculados na educação básica, garantindo um espaço de lazer, cultura, esporte e cidadania. Objetiva ainda atenção, proteção e atendimento integral às famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade, proporcionando-lhes meios de inserção social e laborativa.

No desenvolvimento das atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, a associação não faz nenhum tipo de discriminação, destinando a totalidade de suas rendas aos fins estatutários. A associação poderá firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais para captação de recursos destinados ao fortalecimento da entidade e ao bem-estar dos associados.

Atendidos todos os requisitos listados na Lei nº 12.972, de 27/7/1998, solicito anuência dos pares a este importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.846/2015

Proíbe a comercialização, no Estado, de armas de fogo de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas de fogo verdadeiras e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada, no Estado, a comercialização de armas de brinquedo assemelhadas às armas de fogo, que não possuam cores e formatos distintos das verdadeiras.

Art. 2º - A concessão, aos estabelecimentos, de alvará de funcionamento ou licença para comercialização consignará, obrigatoriamente, a proibição estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o definido no artigo anterior.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro a cada reincidência.

Parágrafo único - No caso da extinção da Ufemg, a base de cálculo para a aplicação da multa de que trata a alínea "b" deste artigo será a que vier a substituí-la.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: Este projeto de lei visa proibir a venda de armas de brinquedo que se assemelham com as armas de fogo verdadeiras.

É sabido o empenho dos governos federal, estaduais e municipais na seara da segurança pública.

Todo o trabalho feito visa dificultar a aquisição de armas de fogo verdadeiras por pessoas que não comprovem a necessidade do uso e a autorização de porte.

Devido a tal dificuldade e também, em alguns casos, aos elevados custos, pessoas de má-fé adquirem facilmente no comércio armas de brinquedo com aparência de armas de fogo verdadeiras que muitas vezes são utilizadas para cometimento de crimes por pessoas com intuito de se beneficiar da onda de insegurança que nosso país está vivendo.

Ademais, o comércio de armas de brinquedo para presentear crianças, na atual violência de nosso país, não merece prosperar, cabendo ao legislador ficar atento a tal situação de vulnerabilidade das crianças e coibir tal comércio.

Destacamos ainda que o Estado, ao validar tal norma, não interferirá no livre comércio e trabalho, visto que o objeto deste projeto de lei é a proibição da venda de armas de brinquedo que se assemelham com as armas de fogo verdadeiras.

Assim, tal proibição visa primordialmente garantir maior segurança a toda sociedade e dificultar a aquisição de armas de brinquedo por pessoas com más intenções.

Isso esclarecido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.847/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 977/2011)

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a reciclagem, o gerenciamento e a destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos, considerados como lixo tecnológico, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e ao bem-estar da sociedade.



Parágrafo único - A responsabilidade pela destinação final deve ser solidária entre as empresas que produzem, que comercializam e que importam os produtos e componentes eletroeletrônicos, mantendo pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 2º - Para efeito desta lei, o lixo tecnológico são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso industrial, comercial, doméstico e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

- I - monitores e televisores;
- II - acumuladores de energia (baterias e pilhas);
- III - componentes e periféricos de computadores;
- IV - produtos magnetizados;
- V - aparelhos celulares.

Art. 3º - A destinação final ambientalmente adequada consiste em:

- I - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;
- II - processos de reciclagem e aproveitamento do produto e componentes para a finalidade original ou diversa;
- III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

Parágrafo único - A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º - Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Estado de Minas Gerais devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações:

- I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;
- II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;
- III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;
- IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 5º - Em caso de descumprimento de dispositivos desta lei, as empresas definidas no *caput* do art. 1º estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 6º - Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de coleta seletiva e a ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 7º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e a destinação final do lixo tecnológico produzido no Estado, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 8º - Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Com a intensa aceleração industrial, que lança a cada momento novos e sofisticados equipamentos no mercado consumidor, deparamos com um grave problema ambiental: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico.

A popularização de computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos tem colaborado para o crescimento do lixo tecnológico. Todos os dias, são produzidas milhares de toneladas de lixo no País a partir dos resíduos resultantes da rápida obsolescência de equipamentos eletrônicos. No meio do lixo, estão produtos que rapidamente perderam a utilidade ou simplesmente ficaram ultrapassados. O que era objeto de tecnologia de ponta entra para a obsolescência em poucos anos ou até meses de uso. Geralmente, os computadores são substituídos a cada quatro anos nas empresas e a cada cinco anos nas residências. Já o tempo médio de troca para celulares é de menos de dois anos.

Sem a reciclagem, reutilização ou destinação final ambientalmente adequada, o lixo tecnológico irá inevitavelmente proliferar no meio ambiente. Esses produtos são fabricados com metais pesados e altamente tóxicos, como mercúrio, cádmio, berílio, chumbo, entre outros. Em contato com o solo, essas substâncias contaminam o lençol freático e, conseqüentemente, os mananciais que abastecem de água a população. Quando queimados, poluem o ar. Causam também doenças graves e distúrbios no sistema nervoso de catadores que sobrevivem da venda dos materiais coletados nos lixões. Podem ainda afetar os rins e o cérebro, além de provocar a morte por envenenamento. Apesar de tantas ameaças, as empresas pouco colaboram para o esclarecimento da população. As embalagens dos produtos eletroeletrônicos não alertam sobre o perigo de contaminação e eventuais danos ambientais.

Na classificação dos diversos tipos de lixo, o tecnológico já representa 5% do total gerado no planeta. O percentual pode ser ainda maior até o final desta década com a expansão do sucateamento eletroeletrônico. Embora de forma bem tardia, o mundo já começa a se mobilizar para conter o avanço desse novo lixo. Já temos, por exemplo, no País, empresas que desenvolvem programas com o objetivo de recolher, recondicionar e enviar os equipamentos em desuso para organizações não governamentais. No entanto, essa atitude ainda é uma rara exceção em um universo onde é cada vez maior o lixo tecnológico. A realidade é que a maioria dos fabricantes, importadores e comerciantes perde o controle dos seus produtos depois que esses são adquiridos pelos consumidores.

A situação é preocupante e necessita ser urgentemente solucionada com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de pagarmos um alto preço diante da omissão no controle do lixo tecnológico.



Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.  
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.848/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.143/2011)**

Dispõe sobre a interrupção no abastecimento de água e na coleta de esgoto por falta de pagamento da conta de consumo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A falta de pagamento pelo serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto, prestado por concessionária pertencente à administração pública do Estado, sujeita o cliente ou titular do imóvel à interrupção do fornecimento, respeitados os seguintes prazos e condições:

- I - quinze dias após o vencimento de duas contas consecutivas;
- II - setenta e cinco dias após o vencimento de uma conta sem que tenha sido efetuado o pagamento;
- III - comunicação por escrito ao cliente sobre a possível interrupção, informando o mês e o valor da inadimplência, por prazo não inferior a quinze dias;
- IV - vedação da inscrição do cliente inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O Decreto nº 43.753, de 19/2/2004, aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto Prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG. Os artigos que disciplinam a cobrança dos serviços e as sanções assim dispõem:

“Art. 109 - A falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o cliente ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, conforme norma específica.

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeita o cliente ou titular do imóvel, imediatamente após o vencimento dela, independentemente de outras sanções, à interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

§ 2º - A Copasa-MG poderá inscrever os clientes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

§ 3º - As impugnações sobre os dados constantes da conta, procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não eximem o cliente do pagamento do acréscimo por impontualidade, relativamente aos valores incontroversos.

(...)

Art. 116 - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água e da coleta de esgoto correrão por conta do cliente ou titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.”

Como se pode constatar, o cliente da Copasa-MG é submetido a quatro tipos de sanção no caso de falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada. São eles: acréscimo por impontualidade, imediata interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto, inscrição nos serviços de proteção ao crédito e taxa para o restabelecimento do fornecimento.

Raramente se deve encontrar, mesmo nas relações comerciais privadas, tratamento tão severo e punitivo ao consumidor pelo simples desvio de não se pagar a conta em dia, o que pode ocorrer com qualquer cidadão pelos mais variados motivos, principalmente em um País onde o setor público tem o costume de atrasar o salário de seus servidores de dez a vinte dias, sendo, às vezes, bem mais do que isso no caso de seus fornecedores.

Certamente existe enorme agravante em comportamento tão desrespeitoso para com o consumidor, pois trata-se do fornecimento de um bem essencial à vida do cidadão, a água.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 43/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.849/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.658/2011)**

Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado será formulada e executada como parte da política agrícola, em harmonia com a política ambiental, e estará voltada para o desenvolvimento sustentável de atividades agropecuárias realizadas no Estado.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se como:

I - mudanças climáticas: o conjunto de alterações no clima que possam ser direta ou indiretamente atribuídas à atividade humana e que modifique a composição da atmosfera mundial, associadas às mudanças provocadas pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis com efeitos sobre a sustentabilidade do meio ambiente;

II - gases do efeito estufa: os constituintes gasosos da atmosfera - (gás carbônico, metano e óxido nitroso) -, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, diretamente relacionada com o aquecimento global.

Art. 2º - A Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado contribuirá com proposição de alternativas de gestão pública e implementação de atividades agropecuárias.



Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado:

I - desenvolver e promover a adoção de práticas alternativas na agropecuária visando à redução de emissão de gases e consequente redução dos efeitos provocados pelas mudanças climáticas;

II - realizar a sistematização de dados ambientais para modelos de previsão climática, incluindo acompanhamento de alterações de ciclos hidrológicos e de eventos de alteração extrema do clima;

III - realizar o inventário das emissões de gases de efeito estufa produzidas pelas atividades agropecuárias, para gestão estratégica de atividades mitigadoras;

IV - promover o zoneamento agroclimático e agroecológico, orientando a implantação de atividades agropecuárias de acordo com potenciais, limitações e restrições das áreas estudadas;

V - estimular a pesquisa de técnicas e de atividades de mitigação da emissão de gases do efeito estufa, conservação dos solos agrícolas, integração de atividades agropecuárias;

VI - promover a utilização de práticas agroecológicas, voltadas para a diversificação de espécies vegetais, integração de sistemas de cultivo e conservação do solo e recursos hídricos;

VII - incentivar ações integradas de controle ao desmatamento e de recuperação da cobertura florestal do Estado;

VIII - ampliar e qualificar programas institucionais voltados para educação ambiental;

IX - realizar a capacitação e a assistência técnica de agricultores;

X - desenvolver modelos de gestão pública, considerando cenários da mudança climática regional.

Art. 4º - A Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado será desenvolvida mediante cooperação com a União e os municípios, de acordo com sua autonomia e competência, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental.

Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado:

I - o crédito e o seguro agrícola, voltados para o estímulo à implantação de projetos agropecuários adaptados às mudanças climáticas;

II - a educação e a capacitação de agricultores sobre efeitos das mudanças climáticas e uso de tecnologias na adaptação de agroecossistemas;

III - a pesquisa e a assistência técnica, relacionadas com atividades de redução dos impactos ambientais provocados pela atividade agropecuária;

IV - o zoneamento agroecológico e agroclimático, voltado para a adequação de atividades agropecuárias e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas;

V - o monitoramento de eventos climáticos extremos, com a implantação de um sistema de alerta meteorológico e criação de rede estadual de pesquisa sobre efeitos da mudança climática na agropecuária;

VI - a formulação de modelos climáticos regionais e adaptação de atividades agropecuárias considerando cenários da mudança climática no Estado.

Art. 6º - A Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes.

Art. 7º - A gestão da Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado observará os seguintes procedimentos:

I - coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;

II - análise de estudos de sistematização, homogeneização e unificação de dados climáticos, produtividade agrícola, uso agrícola da terra e áreas de irrigação e regiões de preservação ambiental;

III - orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e projetos voltados à adaptação das atividades agropecuárias;

IV - viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;

V - estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as suas ações;

VI - estabelecimento de parcerias com organizações não-governamentais, universidades e outras instituições de ensino visando à realização e à sistematização de estudos de relacionados com as mudanças climáticas no Estado;

VII - manutenção de cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito.

Art. 8º - A Política Estadual de Política de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado será executada com recursos públicos e privados.

§ 1º - Constituem fontes de recursos desta política:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - outras fontes.

§ 2º - As dotações orçamentárias anuais do Estado destinadas à Política Estadual de Agroindústria Familiar não serão inferiores, em termos reais, à média das dotações do imediato triênio anterior.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O Relatório Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC - indica uma situação inquietante quanto ao aumento da temperatura no planeta. Estimativas apontam para um incremento na temperatura entre 1,4° C e 5,8° C nos próximos 100 anos. Essas mudanças climáticas estão diretamente associadas ao aumento da concentração de gases na atmosfera, sobretudo o gás carbônico, metano e óxido nitroso. A utilização dos recursos naturais e o modelo energético baseado em recursos não renováveis, como o carvão e o petróleo, são os principais responsáveis pelo aquecimento, quando levamos em conta a atividade antrópica.

O padrão de emissão de gases pelas atividades humanas no Brasil é completamente diferente da situação global. As práticas agrícolas e as mudanças do uso da terra devido ao desmatamento são as principais fontes de emissão de gases do efeito estufa. Estudos apontam que aproximadamente 75% do CO<sub>2</sub> que o Brasil emite para a atmosfera são derivados de práticas agrícolas e desmatamento. Segundo o pesquisador Carlos Cerri, do Centro de Energia na Agricultura da USP, se for levado em conta o conjunto de atividades agrícolas associadas à pecuária (emissão de metano pelo rebanho bovino), o Brasil ocupa o quinto lugar na classificação mundial de países poluidores.

Nesse cenário, o setor agrícola precisa desenvolver atividades mitigadoras e adaptações para reduzir os efeitos ao aquecimento global. O desenvolvimento de tecnologias, o acompanhamento dos índices de emissões de gases, a produção de biocombustíveis, redução do desmatamento e sobretudo a adoção de práticas agroecológicas são ações que podem contribuir para o desenvolvimento sustentável do setor e para toda a sociedade brasileira.

O Estado de Minas Gerais, devido a seu grande potencial agrícola, pode contribuir decisivamente nesse processo de mudança para o paradigma ecológico. Por isso propomos a apresentação deste projeto para contribuir com as questões ambientais no nosso Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 723/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.850/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.657/2011)

Dispõe sobre política pública relativa aos efeitos do aquecimento global no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política pública sobre os efeitos do aquecimento global no Estado.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se aquecimento global o fenômeno climático de larga extensão com aumento da temperatura média da superfície terrestre que vem se intensificando nos últimos 150 anos.

§ 2º - A mudança climática ocasionará graves consequências no globo terrestre, atingindo também o Estado de Minas Gerais, pela sua dependência econômica na agropecuária e na agroindústria.

Art. 2º - A política pública de que trata o *caput* do art. 1º tem por objetivo orientar e sensibilizar a população mineira sobre o que vem ocorrendo no Planeta em relação ao aquecimento da Terra, as mudanças climáticas e suas consequências.

Art. 3º - A política pública de que dispõe esta lei terá como diretrizes:

I - a elevação da consciência da população, para que haja disciplina em relação a sua contribuição no sentido de diminuir as consequências provocadas pelos efeitos do aquecimento global;

II - a realização de eventos institucionais nas escolas públicas e particulares do estado, em todos os níveis de ensino, nos órgãos públicos, nas academias e nas organizações não governamentais;

III - a conscientização e a orientação das comunidades em relação à poluição dos rios, aos cuidados com o meio ambiente, ao desmatamento e aos desastres com barragens;

IV - a execução de ações complementares, em caráter suplementar, quando houver necessidade de ajuda à ação municipal, prestando assessoramento técnico ao Município;

V - a realização de seminários para agricultores e pecuaristas, setores que serão fortemente atingidos nas diversas regiões do Estado, para que haja contribuição em favor da agropecuária e da agroindústria;

VI - a realização de seminários com a participação de empresários, para tratar dos resíduos poluentes, a fim de encontrar uma solução que não devaste o meio ambiente;

VII - a análise e a divulgação de informações relevantes, pelos mecanismos institucionais.

Art. 4º - O Estado exercerá o controle e a fiscalização para assegurar o seu cumprimento desta lei, de conformidade com o que estabelece o art. 3º.

Art. 5º - O Estado poderá buscar parcerias com associações e entidades afins para realização do que dispõe esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Esta proposição resulta da nossa preocupação com os efeitos do aquecimento global na Terra, o qual atinge toda a humanidade. Cada estado poderá contribuir para mudar esse quadro, principalmente Minas Gerais, que sempre esteve presente nas lideranças e nos momentos políticos importantes. Parte da natureza já foi destruída pelo homem, e precisamos nos conscientizar disso e ter disposição para recuperá-la pois, caso contrário, em futuro próximo, não teremos água, plantações, indústria e um planeta com condições de sobrevivência, do qual Minas Gerais faz parte. Por isso mesmo a batalha já se iniciou, através do governo do Estado, que, conforme o que foi publicado no *Minas Gerais* de 17/2/2007, promoveu encontro que reuniu autoridades e especialistas de universidades públicas, para debater o tema "O aquecimento global e o papel do homem na solução dos problemas decorrentes desse processo". Durante o debate, comentou-se o relatório das Nações Unidas sobre mudanças climáticas e os efeitos aplicados à realidade



sócioeconômica do Estado. Em Minas Gerais, o aquecimento significaria, principalmente, aumento dos focos de incêndio e problemas na agricultura, especialmente nas culturas de soja e café. Segundo pesquisador da Universidade Federal de Viçosa, “o aquecimento acentua os extremos, ou seja, mais chuvas em determinados lugares e menos em outros, acarretando problemas de inundações e secas”.

Outra possível mudança provocada por esse fenômeno, que obrigaria a um redimensionamento de barragens de indústria e mineração, ocorre no regime de chuvas. Esses problemas e outros ligados à matriz energética atual, baseada em combustíveis fósseis, são os desafios a serem enfrentados pelos mineiros neste século. A manutenção de um ambiente sustentável só será possível através de mudanças de atitude, tanto no governo quanto no nível individual. A meta do governo é o esforço na redução do desmatamento e o apoio ao reflorestamento. Em resumo, a mudança climática trará graves consequências para o Estado, que tem forte dependência econômica da agricultura, setor que será fortemente afetado, principalmente no Norte do Estado.

Com a redução acentuada da disponibilidade de água no solo e o agravamento da seca, haverá maior demanda de água para irrigação.

Vamos prevenir os cidadãos mineiros sobre os cuidados com o meio ambiente, principalmente quanto ao desmatamento, à poluição de nossos rios, aos desastres com barragens. Como todos estamos sendo afetados, a nossa mudança de atitude vai influenciar decisivamente.

Assim, entendemos que o projeto de lei ora proposto será mais um mecanismo de medidas para minimizar os impactos do aquecimento global em nosso Estado e, portanto, contamos com os nobres pares para a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 723/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.851/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 1.408/2011)

Dispõe sobre a proteção e a defesa do usuário do serviço público do Estado e dá outras providências.  
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### Capítulo I

##### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei estabelece normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Estado.

§ 1º - As normas ditadas por esta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela administração pública direta, indireta e fundacional;
- b) pelos órgãos da Assembleia Legislativa do Estado, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa;
- c) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento similar.

§ 2º - Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado nas formas previstas na alínea “c” do § 1º.

Art. 2º - O Poder Executivo publicará e divulgará anualmente o quadro geral dos serviços públicos prestados pelos órgãos e Poderes do Estado, especificando os órgãos ou as entidades públicas e privadas responsáveis por sua realização.

#### Capítulo II

##### Dos Direitos dos Usuários

###### Seção I

###### Dos Direitos Básicos

Art. 3º - São direitos básicos do usuário dos serviços públicos:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

###### Seção II

###### Do Direito à Informação

Art. 4º - O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;
- V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;
- VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, até mesmo opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República.

§ 2º - A notificação, a intimação ou o aviso relativos à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 5º - Para assegurar o direito à informação previsto no art. 4º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou por meio eletrônico;



- II - informação computadorizada, sempre que possível;
- III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;
- IV - informações demográficas e econômicas existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;
- V - programa de informações, integrante do Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - Simide -, a que se refere o art. 15;
- VI - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
- VII - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros recursos, na forma prevista pela Lei nº 11.751, de 16 de janeiro de 1995;
- VIII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;
- IX - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

### Seção III

#### Do Direito à Qualidade do Serviço

- Art. 6º - O usuário fará jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.
- Art. 7º - O direito à qualidade do serviço exigirá dos agentes públicos e prestadores de serviço público:
- I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
  - II - atendimento por ordem de chegada, assegurada a prioridade a idosos, grávidas, doentes e deficientes físicos;
  - III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
  - IV - racionalização na prestação de serviços;
  - V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;
  - VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
  - VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;
  - VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
  - IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;
  - X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;
  - XI - observância dos códigos de ética aplicáveis às várias categorias de agentes públicos.
- Parágrafo único - O planejamento e o desenvolvimento de programas de capacitação gerencial e tecnológica, na área de recursos humanos, aliados à utilização de equipamentos modernos, são indispensáveis à boa qualidade do serviço público.

### Seção IV

#### Do Direito ao Controle Adequado do Serviço Público

- Art. 8º - O usuário tem direito ao controle adequado do serviço público.
- § 1º - Para assegurar o direito a que se refere este artigo, serão instituídas em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Estado:
- I - ouvidorias;
  - II - comissões de ética.
- § 2º - Serão incluídas nos contratos ou atos que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no § 1º deste artigo.
- Art. 9º - Compete à ouvidoria avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes, até mesmo à comissão de ética, visando à:
- I - melhoria dos serviços públicos;
  - II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
  - III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
  - IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
  - V - proteção dos direitos dos usuários;
  - VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.
- Parágrafo único - As ouvidorias apresentarão à autoridade superior, que o encaminhará ao governador do Estado, relatório semestral de suas atividades, acompanhado de sugestões para o aprimoramento do serviço público.
- Art. 10 - Cabe às comissões de ética conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra o servidor público, por infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis.
- Art. 11 - As comissões de ética e as ouvidorias serão compostas por representantes dos servidores públicos eleitos por eles diretamente.

### Capítulo III

#### Do Processo Administrativo

##### Seção I

#### Disposições Gerais

- Art. 12 - Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao poder público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 13 - O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 14.184, de 2002.

#### **Capítulo IV Das Sanções**

Art. 14 - A infração às normas ditas por esta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e nos regulamentos das entidades da administração indireta e fundacional, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único - Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

#### **Capítulo V Do Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - Simide**

Art. 15 - O Poder Executivo instituirá o Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - Simide -, que terá por objetivo criar e assegurar:

I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;

II - programa integral de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e a fiscalização do serviço público;

III - programa de qualidade adequado que garanta os direitos do usuário;

IV - programa de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;

V - programa de racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VI - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos;

VII - programa de incentivo à participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;

VIII - programa de treinamento e valorização dos agentes públicos;

IX - programa de avaliação dos serviços públicos prestados.

§ 1º - Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º - O Simide divulgará, anualmente, a lista de órgãos públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 16 - Integram o Simide:

I - as ouvidorias;

II - as comissões de ética;

III - uma comissão de centralização das informações dos serviços públicos do Estado, com representação dos usuários, que terá por finalidade sistematizar e controlar todas as informações relativas aos serviços especificados nesta lei, facilitando o acesso aos dados colhidos;

IV - os órgãos encarregados do desenvolvimento de programas de qualidade do serviço público.

Parágrafo único - O Simide atuará de forma integrada com entidades representativas da sociedade civil.

#### **Capítulo VI Das Disposições Transitórias**

Art. 17 - As comissões de ética e as ouvidorias terão sua composição definida em atos regulamentadores a serem baixados, em suas respectivas esferas administrativas, pelos Chefes do Executivo e do Ministério Público, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 18 - Até que seja instituída a Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado suas atribuições serão exercidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag.

Art. 19 - A primeira publicação do quadro geral de serviços públicos prestados pelo Estado deverá ser feita no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei.

Art. 20 - A implantação do programa de avaliação do serviço público será imediata, devendo ser apresentado o primeiro relatório no prazo de seis meses contados da vigência desta lei.

Art. 21 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Esta proposição tem por inspiração a Lei nº 10.294, de 20/4/1999, que foi sancionada pelo governador Mário Covas, atendendo a uma antiga reivindicação de toda a população do Estado de São Paulo.

Ocorre que o problema verificado em São Paulo também é observado em Minas Gerais: o cidadão é vítima do mau atendimento e do descaso daqueles que estão incumbidos da prestação de serviços públicos.

Nossa intenção não é esgotar nesta proposição todos os mecanismos que a lei deveria apresentar para proteger o cidadão que se utiliza de serviços prestados pelo Estado. Ao contrário, nossa proposta espera estimular o debate nesta Casa acerca de urgente necessidade de elaborarmos uma legislação que, a exemplo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e dos Procons, permita uma real proteção ao cidadão brasileiro junto aos serviços prestados pelo Estado ou pelos particulares em regime de delegação. Ademais, é um mecanismo que permite aos governantes avaliar e acompanhar as políticas públicas implementadas em sua gestão.

Um dos projetos estruturadores do Programa Geraes, proposto pelo governador Aécio Neves no Plano Plurianual de Ação Governamental, foi o choque de gestão, que propôs, entre outras medidas, a construção do centro administrativo do Estado e



mecanismos de modernização administrativa. Neste contexto, nossa proposta casa-se perfeitamente com as propostas de modificações no serviço público, ao instituir o Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - Simide.

Buscamos, portanto, instrumentalizar o cidadão que se dirige ao serviço público e não encontra a resposta adequada. São denúncias que morrem nas gavetas, sugestões que não são encaminhadas, repartições e serviços públicos praticamente desativados, excessiva burocracia, desinformação e processos parados na Justiça.

Acreditamos que a tramitação desta proposição nas comissões temáticas desta Casa irá, indubitavelmente, enriquecer sobremaneira as sugestões que ora apresentamos, levando-nos a aprovar, com a brevidade que a questão exige, uma moderna lei de proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos prestados pelo Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 569/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.852/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 2.590/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Evangélica de São Francisco, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Evangélica de São Francisco, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Beneficente Evangélica de São Francisco é uma entidade com personalidade jurídica, de direito privado e caráter beneficente, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, fundada em 7/10/2003.

A referida associação tem por finalidade a promoção de serviços de assistência social à sociedade, a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, a promoção e a integração ao mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária. Além disso, apoia eventos culturais e esportivos, como meio de inclusão social, e o pequeno produtor rural dos distritos de São Francisco, abrangendo cooperativas, palestras e outros benefícios que se fizerem necessários ao desenvolvimento rural, ampara os associados e defende o cumprimento da lei, a implantação de novas ideias que venham beneficiar a comunidade e o desenvolvimento social com dignidade e respeito aos direitos essenciais.

Conforme documentação analisada, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas, que não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Destarte, a concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a instituição, pois somente com essa documentação poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, viabilizando sua finalidade, principalmente a ampliação do atendimento à comunidade em geral.

Em face dos relevantes serviços prestados por essa associação ao Município de São Francisco, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.853/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.334/2015)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itaguara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-040 compreendido entre o km114,100 e o km116,900, por onde passa a estrada MG-040 Itaguara - Crucilândia.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaguara o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - O trecho de rodovia de que trata esta lei passa a integrar o perímetro urbano do Município de Itaguara e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: O presente projeto de lei objetiva a transferência, ao Município de Itaguara, do trecho da Rodovia MG-040, que já tem características urbanas, com empreendimentos residenciais e comerciais, e que se encontra inserido em área correspondente ao vetor de crescimento do município, o que torna necessária sua urbanização para a implantação de novos empreendimentos.

Ressalte-se que o projeto não implica alteração na natureza jurídica do imóvel, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.854/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 5.354/2014)**

Dispõe sobre a estadualização do trecho rodoviário que liga os Municípios de Cruzeiro da Fortaleza e Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica transferido para o Estado, sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, o trecho que liga os Municípios de Cruzeiro da Fortaleza e Patrocínio, com extensão trinta e cinco quilômetros.

Art. 2º - O trecho transferido será incluído no sistema rodoviário estadual.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Bosco

Justificação: Este projeto tem por finalidade transferir para o Estado, sob a responsabilidade Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, o trecho que liga os Municípios de Cruzeiro da Fortaleza e Patrocínio, situados na região do Alto Paranaíba.

Cruzeiro da Fortaleza está cravada em região de pujante desenvolvimento econômico, com ênfase na agropecuária e produção de queijos e derivados. No entanto, padece de sérios problemas no setor rodoviário, cuja estruturação é essencial para o escoamento da produção, bem como para a facilidade, a rapidez e a segurança na movimentação dos cidadãos.

Nesse contexto, é de fundamental importância a transferência desse trecho para a administração estadual, visto que ela detém considerável previsão orçamentária para estruturação, recuperação e manutenção de estradas e rodovias.

Assim, ainda que a Lei nº 11.403 já autorize o DER-MG a estabelecer formas de cooperação com os municípios para implementar políticas rodoviárias, necessária se faz a referida outorga por esta Casa, uma vez que tal proposta vem consubstanciar na lei a expressão de uma vontade política dessa região.

A experiência demonstra que apagar a atividade legislativa, concedendo ao Executivo a livre disposição das ações e dos atos de sua administração, é condenar esse Poder ao arbítrio e à imposição de sua vontade em detrimento da soberania popular. Se o parlamento não legisla, também não controla nem fiscaliza os atos do governo e incorre, com isso, em verdadeira omissão e violação ao disposto no art. 70 da Constituição Federal.

Assim, sem querer interferir na competência do DER-MG, garantida em lei, nem dispensar a estrita observância dos instrumentos jurídicos necessários para a transferência de fato do trecho que liga as sedes dos Municípios de Cruzeiro da Fortaleza e Patrocínio, este projeto vem apenas conceder publicidade e legalidade a um anseio tão importante e necessário para o desenvolvimento da região.

Em face de tais considerações, esperamos o entendimento e apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.855/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 1.716/2011)**

Dispõe sobre normas gerais de tarifação das concessionárias de serviço público de saneamento básico e energia elétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As tarifas das concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e as faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos usuários, sendo cobrada sobre o consumo real apurado pelo medidor, vedada a instituição de consumo mínimo preestabelecido.

Art. 2º - As concessionárias a que se refere o art. 1º deverão se adequar ao disposto nesta lei, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O século XXI já começou marcado pela necessidade imperiosa de preservação e economia na utilização dos recursos naturais em todo o mundo.

No Brasil, apesar das enormes potencialidades e da exuberância na oferta de recursos pela natureza, já enfrentamos, no primeiro ano do século, o trauma do racionamento de energia, que tantos prejuízos causou à população e à economia brasileira.

Estipular uma cota mínima de consumo de água e de energia elétrica, isto é, estipular um consumo mínimo obrigatório não se coaduna com o momento atual, em que se discutem todas as medidas e providências necessárias para o máximo de economia na utilização dos recursos naturais, em particular a água.

Essa é também uma das propostas aprovadas pelo Seminário Legislativo Águas de Minas II, realizado em julho de 2002, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. O item 56 do relatório aprovado na plenária final propõe a “estipulação do valor da tarifa pelo fornecimento de água, pelas concessionárias dos serviços de água e esgoto, por meio do consumo real apurado pelo medidor, e não por um consumo mínimo preestabelecido, sempre incentivando a economia dos recursos hídricos”.

Não se pode justificar a continuação de uma política tarifária que incentiva o consumo, ao obrigar o pagamento de uma cota mínima independente do uso, contrariamente a todas as determinações e campanhas públicas de incentivo a economia na utilização dos recursos naturais.



A existência dessa cota mínima obrigatória contraria também as normas gerais de tarifação, nas quais está assegurado o subsídio dos grandes para os pequenos usuários.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.856/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.674/2011)**

Proíbe, conforme especifica, a entrada em prédios públicos e estabelecimentos privados do Estado de pessoas que estejam usando capacete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a entrada, em prédios públicos e prédios e estabelecimentos privados do Estado, de pessoas usando capacete que dificulte a sua identificação imediata ou posterior reconhecimento.

Art. 2º - Os prédios públicos e estabelecimentos privados a que se refere esta lei são os de acesso público, tais como as sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sedes de órgãos públicos, museus, *shopping centers*, lojas, agências bancárias, postos de gasolina, lojas de conveniência, estacionamentos, bares e similares, prédios e condomínios residenciais, entre outros.

Art. 3º - Em postos de combustível e estacionamentos o usuário de capacete, condutor e passageiro, devem retirá-lo imediatamente após descer da motocicleta.

Art. 4º - Deverá ser afixado nos prédios públicos e nos estabelecimentos privados a que se refere esta lei aviso de que “não é permitido usar capacete”.

Parágrafo único - A pessoa que se recusar a tirar o capacete não será atendida e não terá seu acesso permitido nos logradouros mencionados no art. 1º e, em qualquer hipótese, a Polícia Militar poderá ser acionada.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Com o crescimento da violência, muitos cidadãos infratores passaram a utilizar motocicletas para cometer crimes, beneficiando-se da possibilidade de uma fuga rápida e do fato de não poderem ser identificados, principalmente quando utilizam o capacete. Muitas vezes o condutor da motocicleta e o caroneiro agem em cumplicidade, praticando delitos que vão desde o roubo até o homicídio doloso, aumentando a sensação de insegurança no Estado. A finalidade deste projeto de lei é, justamente, coibir o número de crimes e de atos de vandalismo praticados com a utilização de capacetes que impeçam a identificação imediata ou o posterior reconhecimento dos seus autores. Acreditamos que, se transformada em lei, esta proposição, além de ter baixo impacto financeiro e ser de fácil aplicabilidade, desestimulará esse tipo de conduta, impedindo a utilização de capacetes ou outros disfarces como escudo para a prática de atos ilícitos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.857/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.355/2014)**

Dispõe sobre a estadualização do trecho rodoviário que liga a sede do Município de Cruzeiro da Fortaleza ao entroncamento com a BR-146.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica transferido para o Estado, sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, o trecho que liga a sede do Município de Cruzeiro da Fortaleza ao entroncamento com a BR-146, com extensão de 8km (oito quilômetros).

Art. 2º - O trecho transferido será incluído no sistema rodoviário estadual.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Bosco

Justificação: Este projeto tem por finalidade transferir para o Estado, sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, o trecho que liga a sede do Município de Cruzeiro da Fortaleza ao entroncamento com a BR-146, situado na região do Alto Paranaíba.

Cruzeiro da Fortaleza está cravada em região de pujante desenvolvimento econômico, com ênfase na agropecuária e na produção de queijos e derivados. No entanto, padece de sérios problemas no setor rodoviário, cuja estruturação é essencial para o escoamento da produção, bem como para a facilidade, a rapidez e a segurança na movimentação dos cidadãos.

Nesse contexto, é de fundamental importância a transferência desse trecho para a administração estadual, visto que esta detém considerável previsão orçamentária para estruturação, recuperação e manutenção de estradas e rodovias.

Assim, ainda que a Lei nº 11.403 já autorize o DER-MG a estabelecer formas de cooperação com os municípios para implementar políticas rodoviárias, necessária se faz a outorga desta Casa, uma vez que tal proposta vem consubstanciar na lei a expressão de uma vontade política daquela região.

A experiência demonstra que aplacar a atividade legislativa, concedendo ao Executivo a livre disposição das ações e dos atos de sua administração, é condenar esse Poder ao arbítrio e à imposição de sua vontade em detrimento da soberania popular. Se o parlamento

não legisla, também não controla nem fiscaliza os atos do governo e incorre, com isso, em verdadeira omissão e violação ao disposto no art. 70 da Constituição Federal.

Assim, sem querer interferir na competência do DER-MG, garantida em lei, nem dispensar a estrita observância dos instrumentos jurídicos necessários para a transferência de fato do trecho que liga sede do Município de Cruzeiro da Fortaleza ao entroncamento com a BR-146, este projeto vem apenas conceder publicidade e legalidade a um anseio tão importante e necessário para o desenvolvimento da região.

Em face de tais considerações, esperamos o entendimento e apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.858/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 979/2011)**

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, substituindo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI - como índice oficial de atualização da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 - (...)”

§ 4º - O valor da Ufemg será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte.”

Art. 2º - O valor da Ufemg para o exercício de 2006 será divulgado até o dia 15 de dezembro de 2005 e levará em consideração o novo índice de correção.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto visa reparar uma considerável injustiça que tem sido feita com os contribuintes de Minas Gerais. Propõe substituir o índice oficial de atualização da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, trocando-se o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI -, da Fundação Getúlio Vargas, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, do IBGE.

Tal proposição foi motivada pela proposta do ex-governador Aécio Neves de efetuar a mesma substituição quanto aos contratos de dívidas dos Estados com a União para reduzir os encargos que o Estado tem pago.

Ora, se o pleito do Governador é justo, por que não dar o exemplo, corrigindo-se as taxas, multas e bases de cálculo de impostos por esse índice?

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.859/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 978/2011)**

Torna obrigatória a adaptação dos sistemas de telecomunicações e de informática para serem operados por pessoas com deficiência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todas as unidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional deverão possuir pelo menos um equipamento de telecomunicação e um de informática adaptados para pessoa com deficiência física ou sensorial.

Art. 2º - Os equipamentos citados no art. 1º deverão ser certificados pelos órgãos competentes e especializados quanto a sua efetiva adequação e utilização pelos usuários anteriormente especificados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo efetivar um direito já conquistado pela pessoa com deficiência. O art. 28 da Constituição Estadual e a Lei Estadual nº 11.867, de 28/7/1995, disponibilizam um percentual de 10% das vagas para essas pessoas nos concursos públicos. Sendo assim, o serviço público tem por obrigação disponibilizar os meios para atendê-las, a fim de que possam realizar o seu ofício com magnitude.

As telecomunicações e a informática chegaram a um nível tecnológico ímpar e tornaram-se fundamentais na vida contemporânea. A democratização de seu acesso tem sido um objetivo vislumbrado pelas administrações e também pela sociedade civil organizada. A triste e histórica situação de exclusão social a que estão submetidas as pessoas com deficiência impõe séria reflexão da sociedade mineira, de seus legisladores e administradores.



Precisamos de políticas afirmativas, com mentalidade e postura voltadas aos valores universais de cidadania e direitos humanos, em que o Estado, em todas as suas esferas, dê o exemplo e o incentivo a uma postura de consciência, proporcionando a todos plena utilização dos meios de telecomunicação e informática.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.860/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.410/2011)

Disciplina a gestão de pneus e seus resíduos no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei disciplina a gestão de pneus e seus resíduos no Estado, de conformidade com as seguintes diretrizes:

I - a adequação dos níveis de produção ao uso racional e ecologicamente equilibrado dos pneus e à prevenção de um volume excessivo de resíduos;

II - a promoção da reforma e da valorização, entre outras formas de destinação adequada dos resíduos;

III - a melhoria do desempenho ambiental de todos os intervenientes nos processos de produção, comercialização e consumo de pneus e de valorização dos resíduos.

Parágrafo único - Inclui-se no âmbito de aplicação desta lei toda operação de compra e venda de pneus realizada no território do Estado, assim como todo depósito ou valorização de resíduos efetuados na mesma área.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem de veículos;

II - pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum - TEC;

III - pneu ou pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a alguma espécie de processo industrial com o propósito específico de aumentar sua vida útil de rodagem, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no código 4012.10 da TEC;

IV - resíduos-pneus ou resíduos: o pneu usado ou inservível ou os fragmentos que destes se desprenderem, considerando-se como:

a) pneu ou pneumático usado: qualquer pneu de que o respectivo detentor se desfaça ou tenha a intenção ou a obrigação de se desfazer;

b) pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional;

V - produtor: qualquer pessoa física ou jurídica que fabrique, importe ou introduza pneus novos ou de segunda mão no mercado, incluindo as que fabriquem, importem ou comercializem veículos, aeronaves ou outros equipamentos que os contenham;

VI - distribuidor: qualquer pessoa física ou jurídica que comercialize pneus ou veículos, aeronaves ou outros equipamentos que os contenham;

VII - reforma: qualquer operação que tenha por fim aumentar a vida útil de rodagem de pneus em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem;

VIII - valorização: operação que tenha por fim dar ao pneu uso diverso daquele para o qual o foi originalmente produzido, tais como:

a) reciclagem;

b) conversão em fonte de energia;

c) utilização em obras de construção civil;

d) utilização como recifes artificiais para criação de peixes, proteção de embarcações, quebra-mar, obstáculos para trânsito, entre usos similares;

IX - reciclagem: o processamento de pneus usados para qualquer fim, que não o inicial, especialmente como matéria-prima, excluída a sua conversão em fonte de energia;

X - destinação final inadequada: a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, assim como a queima a céu aberto;

XI - sistema de gestão de resíduos, devidamente licenciado pelo Poder Executivo, por meio do órgão competente, para coleta, transporte, armazenamento e reforma de pneus usados e valorização de resíduos-pneus.

Art. 3º - Os prazos para coleta e destinação final adequada de resíduos-pneus são os seguintes:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011, dar-se-á destinação final adequada a um pneu usado ou inservível, para cada dois pneus novos colocados no mercado, inclusive os que acompanharem os veículos importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2012:

a) dar-se-á destinação final adequada a um pneu usado ou inservível, para cada pneu novo colocado no mercado, inclusive os que acompanharem os veículos importados;

b) dar-se-á destinação final adequada a cinco pneus usados ou inservíveis, para cada quatro pneus reformados importados de qualquer tipo;

c) no mínimo 10% (dez por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos das alíneas anteriores passará por reforma e no mínimo 20% (vinte por cento), por valorização;

III - a partir de 1º de janeiro de 2013:



a) dar-se-á destinação final adequada para cada quatro pneus novos colocados no mercado, inclusive os que acompanharem os veículos importados, dar-se-á destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) dar-se-á destinação final adequada a quatro pneus inservíveis para cada três pneus reformados importados de qualquer tipo;

c) no mínimo 15% (quinze por cento) dos resíduos-pneus coletados nos termos das alíneas anteriores passarão por reforma e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), por valorização;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2014 no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos do inciso III passará por reforma e no mínimo 40% (quarenta por cento), por valorização;

V - a partir de 1º de janeiro de 2015 no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos do inciso III passará por valorização;

VI - a partir de 1º de janeiro de 2016 no mínimo 70% (setenta por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos do inciso III passará por valorização.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou àqueles que equiparem veículos destinados à exportação.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneumáticos usados ou inservíveis.

Art. 5º - Os produtores de pneumáticos deverão, a partir de 31 de março de 2012, comprovar junto ao órgão competente do Poder Executivo Estadual, anualmente, a destinação final adequada de resíduo-pneu, segundo as quantidades fixadas no art. 3º.

Art. 6º - O produtor é o responsável pela gestão dos resíduos de que trata esta lei.

§ 1º - A gestão dos resíduos será efetuada por meio de um sistema organizado na forma do inciso XI do art. 2º.

§ 2º - A gestão dos resíduos poderá ser transferida pelo produtor para pessoa jurídica devidamente licenciada pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º - Ficam dispensadas da autorização mencionada no parágrafo precedente as empresas que utilizarem pneus usados na conformidade da alínea "d" do inciso VIII do art. 2º.

Art. 7º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, só concederá licença de funcionamento ao sistema de gestão que informar:

I - quantidade, natureza, origem e destino dos resíduos a serem coletados;

II - a frequência da coleta e os meios de transporte empregados nesse procedimento;

III - os métodos a serem empregados no processamento dos resíduos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, renovável por períodos equivalentes.

§ 2º - Excetuando-se a hipótese de protocolo de expansão, firmado entre o órgão administrativo competente e o gestor de resíduos, é vedada a concessão de licença para sistema de gestão que não contar com instalações adequadas, segundo a legislação sanitária e ambiental vigente, inclusive para o cumprimento dos prazos estipulados no art. 3º.

Art. 8º - Dependerá de registro do respectivo contrato no órgão competente a licença para o funcionamento de sistema de gestão de resíduos terceirizado.

Parágrafo único - Não será registrado o contrato que:

I - dispuser sobre a gestão parcial de resíduos;

II - incluir cláusulas restritivas das responsabilidades do gestor, especialmente aquelas mencionadas no art. 3º.

Art. 9º - A coleta de pneus usados, mediante entrega nos locais adequados, será efetuada sem qualquer ônus para o consumidor.

Art. 10 - Serão armazenados em locais devidamente autorizados ou licenciados todos os resíduos coletados na conformidade desta lei.

Art. 11 - Fica proibida a destinação final inadequada de resíduos, especialmente a sua disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, assim como a queima a céu aberto.

§ 1º - Considera-se igualmente destinação final inadequada de resíduos a sua incineração sem aproveitamento energético, ficando esta vedada a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo será punida com multa por unidade no valor de 20 Ufemgs (vinte Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais). Se produtor o agente, a multa será de 80 Ufemgs, duplicada na reincidência, destinadas ao órgão competente.

Art. 12 - O descumprimento dos prazos fixados no art. 3º sujeitará o produtor à multa no valor de 40 (quarenta) Ufemgs por dia de atraso.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo descumprimento dos prazos referidos no *caput* será sempre do produtor, mesmo no caso de gestor terceirizado (art. 6º, § 2º).

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: No Brasil, são produzidos anualmente de 35 a 40 milhões de pneumáticos, dos quais aproximadamente 16 ou 17 milhões são colocados no mercado para reposição de produtos usados. Somam-se a esses os pneus remoldados, importados de países desenvolvidos e oferecidos ao consumidor a preços competitivos. A maior parte dos pneus fora de uso se encontra hoje em aterros sanitários, onde seu acúmulo é extremamente favorável à proliferação do *Aedes aegypti*, o agente transmissor da dengue.

Entretanto, mesmo desconsiderando esse aspecto do problema, o depósito, por si mesmo, já causa graves contratempos à sociedade civil e ao poder público, pois é patente - especialmente nos grandes centros urbanos - o esgotamento dos aterros hoje existentes e a dificuldade de constituir novas unidades, até mesmo pela compreensível resistência das comunidades circunvizinhas.



Ante a gravidade do problema, é cada vez mais difundida a prática de efetuar-se a queima dos pneus fora de uso, solução das mais infelizes, pois o pneu em processo de combustão produz um volume realmente alarmante de gases nocivos à boa qualidade do ar.

Atualmente, contudo, já existem destinos consideravelmente mais nobres para o pneumático usado que a queima ou o simples depósito do resíduo em aterros sanitários. Entre esses citamos: recauchutagem (reutilização); aditivo para peças plásticas, aumentado-lhes a elasticidade; incorporação em asfaltos para estradas e pavimentos; pavimentos de pneus triturados (parques infantis, base de campo de golfe ou de futebol - melhorando as condições dos relvados e diminuindo as lesões -, pavimentos industriais, material isolante, base de alcatifas, etc); engenharia biofísica e civil (estabilizadores de vegetação junto das margens de rios, selagem de aterros sanitários, taludes de auto-estradas) e outras aplicações.

Também recomendáveis, quando as circunstâncias não permitirem a adoção de nenhuma das medidas antes enunciadas, são: a trituração simples do resíduo, para redução do volume a ser depositado em aterro; o uso dos pneus usados para formação de defesas para barcos em portos e cais de acostagem; fabrico de produtos de borracha (sandálias, capas, tacões e solas para calçado, telas e tapetes); incineração com ou sem aproveitamento energético; pirólise (destilação).

A despeito de todas essas alternativas, o destino final dos pneus ainda é um problema ambiental de primeira ordem, não só no Brasil, mas em todo o mundo. Mesmo nos Estados Unidos se encontram verdadeiras montanhas de pneus usados depositados em aterros de condição precária, com altíssimo risco de incêndios, e somente na última década a reciclagem passou de 11 para 33% de toda a sucata produzida.

Em todo o mundo o destino final dos pneus tem sido objeto de propostas cujo propósito é dar visibilidade ao custo ecológico do produto. Na União Europeia, no ano de 2000, foi mesmo constituído um grupo de trabalho para propor uma solução comunitária para esse problema. Este projeto é uma contribuição do Legislativo mineiro e tem por propósito introduzir em nosso Estado um sistema de gestão adequado para um dos resíduos industriais mais nocivos ao equilíbrio ambiental e até mesmo à saúde pública, o pneu. Proposta de igual teor, na qual nos inspiramos, tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com os mesmos e elevados objetivos de proteção do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

Por outro lado, no Brasil o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama - estipulou, por intermédio da Resolução nº 258, de 26/8/1999, as metas a serem cumpridas pelo País na gestão racional dos pneus usados. Infelizmente, muito embora determine a proporção de resíduos que merecerá destinação final adequada até o ano de 2005, a referida resolução não define qual destino final será adequado ao estrito cumprimento da medida, quando seria muito mais apropriado fomentar processos mais econômicos e favoráveis ao equilíbrio ambiental.

A Resolução nº 301, de 21/3/2003, editada pelo Conama, alterou dispositivos da Resolução nº 258, de 26/8/1999. A norma corrige o que é atribuído pelos técnicos do Ministério do Meio Ambiente a uma interpretação incorreta da Resolução nº 258, que dispõe sobre pneumáticos, editada em 1999, que permitiu que dezenas de importadores obtivessem liminares para entrar com pneus usados no país. Além de tentar fechar a porta para novas importações de usados, a Resolução nº 301 também prevê a obrigação de dar destinação final a pneus na mesma proporção aos que foram importados, por força de liminares, prevenindo a possibilidade de novas ações judiciais.

Este projeto encontra seu fundamento jurídico-constitucional no art. 24, VI e XII, do Texto Magno brasileiro, que defere, concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal, a legislação sobre a “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição”, assim como a “proteção e defesa da saúde”. Esperamos, diante do exposto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação do projeto em tela.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 565/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.861/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 1.411/2011)

Dispõe sobre a qualidade dos comprovantes emitidos em caixas eletrônicos de bancos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As agências bancárias estabelecidas no Estado ficam obrigadas a alterar a qualidade do papel de impressão utilizado em seus caixas eletrônicos, de forma a preservar as especificações do documento para que possa ser utilizado o tempo necessário como comprovante de pagamentos de contas de consumo, impostos e outras.

Art. 2º - Considera-se tempo necessário para durabilidade das informações contidas no papel de impressão do comprovante de pagamento, respondendo para os fins extrajudiciais e judiciais desta lei:

I - cinco anos;

II - dez anos.

§ 1º - O tempo citado no inciso II é considerado apenas para comprovantes de pagamentos de financiamentos imobiliários; para os demais, o inciso I.

§ 2º - O comprovante deverá ter especificadas todas as referências ao documento.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I - advertência;

II - multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a terceira;

III - suspensão da atividade, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todo comprovante emitido pelo banco tenha a durabilidade exigida neste dispositivo.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 3º ficarão a cargo do órgão estadual de defesa do consumidor.



Art. 5º - As agências bancárias referidas no art. 1º terão o prazo de sessenta dias para se adaptar às novas determinações, a contar da promulgação desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O objetivo desta proposição é a defesa contra danos ao consumidor provocados por serviços bancários prestados no recinto das agências.

Em todos os bancos do nosso país o consumidor tem hoje a facilidade de pagar suas contas em qualquer caixa eletrônico, utilizando seu código de barras, ou mesmo pelo sistema interligado. Porém, o papel ou o impresso emitido pelos bancos (papel extraído do caixa com número do código de barras, data e valor do pagamento) não preservam a impressão por um período superior a seis meses, por sua própria qualidade. Pela definição das agências, o papel seria equivalente a uma bobina de fax.

Assim, caso uma empresa resolva cobrar um pagamento já quitado, o consumidor não terá esses dados assegurados pelo documento de comprovação. Tal situação representa dor de cabeça para os consumidores e fornecedores e trabalho extra para comprovar esse pagamento entre bancos e empresas, principalmente para o Poder Judiciário, que tem como um dos principais princípios o da economia processual. Isso significa que ficam prejudicados todos os envolvidos nessa comprovação desnecessária.

A competência estadual de regulamentar essa disposição se baseia na Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

No disposto sobre a regulamentação, a Constituição Estadual é clara em dizer:

“Art. 275 - O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.”

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - regulamenta a prescrição de créditos tributários em seu art. 174:

“Art. 174 - A ação de cobrança de créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva.”

Em prática, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11/9/90, não exatamente dispõe sobre o comprovante de pagamento, e sim sobre o tempo de decadência para requerer a reparação, no caso em questão, das empresas, como disposto no art. 27:

“Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Em entendimento consensual na jurisprudência brasileira (pareceres de juristas conceituados), as contas de consumo deverão ter seus comprovantes guardados por, no mínimo, três anos e, em casos específicos, por seis meses; as de impostos e serviços, por, no mínimo, cinco anos; e as de financiamento imobiliário, por dez anos.

Tal propositura baseia-se, portanto, não só na proteção ao consumidor, mas também na aplicação do interesse público pelo princípio da economia processual nos processos judiciais e extrajudiciais que norteiam toda a administração pública.

Mais do que nunca, o momento atual e assuntos dessa natureza exigem ações sinérgicas, de tal sorte que os nobres pares hão de compreender os objetivos ora vislumbrados e acompanhar este autor para a aprovação da propositura em tela.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 772/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.862/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 256/2011)

Dispõe sobre o acesso de pessoa com deficiência visual aos livros didáticos nas bibliotecas públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As unidades integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas viabilizarão o acesso de pessoa com deficiência visual aos livros didáticos utilizados no ensino fundamental e médio.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta lei, as unidades referidas no art. 1º poderão optar, conforme os recursos materiais e humanos disponíveis, entre os seguintes procedimentos:

I - inclusão, em seu acervo, de exemplares editados em braille;

II - manutenção, em seu acervo, de exemplares gravados em fitas cassetes, para empréstimo;

III - veiculação de exemplares virtuais na internet, acessíveis por meio de programas sintetizados de voz;

IV - outras alternativas que se mostrem viáveis.

Art. 3º - O disposto nesta lei poderá ser executado com a colaboração técnica e financeira de entidade pública ou privada, por meio de convênio ou instrumento congênere.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A deficiência visual interfere em habilidades e capacidades, e a impossibilidade de acesso direto aos veículos de comunicação escrita, bem como a outras formas de comunicação visual, é uma das mais sérias restrições que pode uma pessoa sofrer, pois o limitado acesso à informação em geral impõe grandes obstáculos à formação educacional, profissional e cultural.

O acesso aos livros didáticos mais utilizados pelos professores do ensino fundamental e médio será importante na vida da pessoa com deficiência visual, pois abrirá novos caminhos do saber e lhe proporcionará melhor qualidade de vida.

A Constituição Estadual assegura, em seu art. 224, diversos direitos à pessoa com deficiência, visando à sua integração social e à facilitação de seu acesso a bens e serviços coletivos. Nesta proposição, apresentamos várias opções, que são comumente utilizadas por entidades públicas e organizações da sociedade civil dedicadas ao apoio ao deficiente visual e ao atendimento de suas necessidades específicas. Os livros falados, além de serem recursos muito mais baratos, ainda apresentam a vantagem de atender as pessoas que não tiveram ainda a oportunidade de aprender o código braile, seja por terem deficiência há pouco tempo, seja por não disporem de meios para obter educação especializada.

A proposição estabelece ainda parcerias, o que é melhor para o Estado do que investir sozinho num trabalho que, na verdade, é uma dívida de toda a sociedade. Ante os fatos aqui aduzidos, conto com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.863/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 586/2011)**

Dispõe sobre o apoio à implementação de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas Municipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado apoiará a implementação de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas Municipais.

Art. 2º - Na implementação do atendimento de que trata o art. 1º, os órgãos estaduais competentes:

I - fornecerão a orientação técnica e o suporte material necessários à promoção da acessibilidade e à implantação de recursos voltados para as necessidades de leitura e informação do usuário com deficiência visual;

II - auxiliarão a formação de acervos em braile e em meio eletrônico, por meio da cessão de textos digitalizados e em áudio e, sempre que possível, da oferta de serviços de impressão em braile;

III - orientarão as bibliotecas quanto ao correto aproveitamento dos recursos de informática destinados às pessoas com deficiência visual;

IV - desenvolverão rede de comunicação para integrar instituições públicas e privadas que atuem na promoção do acesso da pessoa com deficiência visual à cultura e à informação;

V - manterão banco de acervos digitalizados destinados às pessoas com deficiência visual.

Art. 3º - Os acervos destinados ao usuário com deficiência visual serão compostos de forma a atender suas necessidades educacionais, culturais, de informação e de lazer e incluirão:

I - obras de cunho didático;

II - obras literárias para o público infantil e adulto;

III - periódicos.

Art. 4º - Nos programas de capacitação destinados aos usuários, bibliotecários e demais funcionários das bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas Municipais desenvolvidos pelo Estado, serão incluídos conteúdos específicos para o atendimento à pessoa com deficiência visual.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A deficiência visual interfere em habilidades e capacidades, e a impossibilidade de acesso direto aos veículos de comunicação escrita, bem como a outras formas de comunicação visual, é uma das mais sérias restrições que pode uma pessoa sofrer, pois o limitado acesso à informação em geral impõe grandes obstáculos à formação educacional, profissional e cultural.

O acesso aos livros didáticos mais utilizados pelos professores do ensino fundamental e médio será importante na vida da pessoa com deficiência visual, pois abrirá novos caminhos do saber e lhe proporcionará melhor qualidade de vida.

A Constituição Estadual assegura, em seu art. 224, diversos direitos à pessoa com deficiência, visando à sua integração social e à facilitação de seu acesso a bens e serviços coletivos.

Nesta proposição, apresentamos várias opções, que são comumente utilizadas por entidades públicas e organizações da sociedade civil dedicadas ao apoio ao deficiente visual e ao atendimento de suas necessidades específicas. Os livros falados, além de serem recursos muito mais baratos, ainda apresentam a vantagem de atender as pessoas que não tiveram ainda a oportunidade de aprender o código braile, seja por terem deficiência há pouco tempo ou por não disporem de meios para obter educação especializada.

A proposição estabelece ainda parcerias, o que é melhor para o Estado do que investir sozinho num trabalho que, na verdade, é uma dívida de toda a sociedade.

Ante os fatos aqui aduzidos, conto com o apoio dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.862/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.



## REQUERIMENTOS

Nº 926/2015, do deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, ao DER-MG, à Secretaria de Transportes e ao Dnit pedido de providências para a construção da terceira faixa na Rodovia BR-153 e na MG-497, no trecho que corta o Município de Prata.

Nº 927/2015, do deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, ao DER-MG e à Secretaria de Transportes pedido de providências para o asfaltamento do trecho da MG-060 que liga Pompéu a Papagaios. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 928/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja encaminhado à presidente da República pedido de providências para que não veto o fim do fator previdenciário. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 929/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que promova ações de capina no imóvel sediado pelo Deoesp e tome as medidas necessárias para sua manutenção.

Nº 930/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para alocar recursos para a reforma das acomodações e da estrutura de trabalho do Deoesp.

Nº 931/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Doutor José Marques de Oliveira, em Pouso Alegre, pelos 50 anos de sua existência. (- À Comissão de Educação.)

Nº 932/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Ministério das Comunicações pedido de providências para a implantação de canais de rádio destinados a prestar informações sobre o tráfego nas rodovias do Estado. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 933/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre o índice e o número de ocorrências policiais dos últimos três anos que envolveram armas de fogo que já haviam sido apreendidas anteriormente pela Polícia Civil. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 934/2015, da Comissão de Justiça, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que envie a esta Casa projeto de lei que conceda ao servidor público estadual o direito a folga remunerada para fins de realização de exames oncológicos preventivos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 935/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para resolver a situação dos policiais militares que residem nas moradias funcionais do Residencial das Américas, pelo Programa Lares Gerais, que terão que desocupar essas unidades.

Nº 936/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a inclusão da Rodovia MG-497, que liga o Município de Uberlândia ao de Prata, no Procedimento de Manifestação de Interesse para concessão de 28,7 mil quilômetros de rodovias estaduais e federais, com o objetivo de viabilizar a duplicação dessa rodovia. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 937/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para realizar auditoria para apuração de irregularidades no contrato da empresa Cesama para a construção de filtros da nova adutora em Juiz de Fora, com vistas ao ressarcimento de valores ao erário municipal.

Nº 938/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para a retirada do excesso de mato na MG-353, que vai para Monte Verde, Torreões e Rio Preto. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 939/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a melhoria da segurança no Bairro Ponte Preta, em Juiz de Fora. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 940/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Agrário pedido de providências para elaborar estudo objetivando substituir produtos industrializados vendidos em máquinas de autosserviços localizadas em prédios da administração pública direta e indireta do Estado por produtos naturais, como frutas, saladas, iogurtes, sanduíches naturais, entre outros.

Nº 941/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Agrário pedido de providências para ampliar a Feira da Agricultura Familiar e Urbana da Cidade Administrativa, bem como para torná-la permanente e aumentar sua periodicidade.

Nº 942/2015, das Comissões de Política Agropecuária e de Meio Ambiente, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para a convocação de reunião do Comitê Executivo do Bolsa Verde, de forma a retomar o seu funcionamento.

Nº 943/2015, das Comissões de Política Agropecuária e de Meio Ambiente, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 1ª Reunião Conjunta dessas comissões, para o pagamento dos benefícios atrasados do Programa Bolsa Verde, estimados em R\$55.000.000,00.

Nº 944/2015, das Comissões de Política Agropecuária e de Meio Ambiente, em que solicitam seja encaminhado ao secretário de Planejamento pedido de informações sobre a data para o pagamento do passivo existente nos recursos do Bolsa Verde.

Nº 945/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Desenvolvimento Agrário pedido de informações sobre o *status* da implementação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA Familiar. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 946/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à autorização da licitação das obras no trecho entre o Município de Araguari até a divisa com Goiás, passando pelo Distrito de Amanhece, como parte do programa Caminhos de Minas.



Nº 947/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à autorização da licitação do projeto e das obras no trecho da LMG-734 entre o Município de Tupaciguara até a divisa com Goiás, como parte do programa Caminhos de Minas.

Nº 948/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à autorização para a conclusão das obras no trecho da MG-748 que liga o Município de Araguari ao de Indianópolis, como parte do programa Caminhos de Minas.

Nº 949/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à realização de obras no trecho que liga Uberlândia a Campo Florido, como parte do programa Caminhos de Minas. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 950/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências com vistas à reforma e ao atendimento de necessidades da Escola Estadual de Ensino Médio de Simão Pereira, em Simão Pereira.

Nº 951/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências com vistas à reforma e atendimento de necessidades da Escola Estadual de Ensino Médio de Rochedo de Minas.

Nº 952/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento de necessidades da Escola Estadual Padre Francisco Rey, em Arantina.

Nº 953/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento de necessidades da Escola Estadual de Ensino Médio de Senador Cortes.

Nº 954/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento das necessidades da Escola Estadual José Marinho de Araújo, em Santa Rita de Jacutinga.

Nº 955/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento das necessidades da Escola Estadual Padre João Batista de Oliveira, em Pequeri.

Nº 956/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento das necessidades da Escola Estadual Joaquim Alves de Carvalho, em Olaria.

Nº 957/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento das necessidades da Escola Estadual de Ensino Médio de Santana do Deserto.

Nº 958/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento das necessidades da Escola Estadual de Ensino Médio de Chiador. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

### REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

- Nº 1.454/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 112/2011.  
Nº 1.455/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 113/2011.  
Nº 1.456/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 115/2011.  
Nº 1.457/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 117/2011.  
Nº 1.458/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 119/2011.  
Nº 1.459/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 125/2011.  
Nº 1.460/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 126/2011.  
Nº 1.461/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 127/2011.  
Nº 1.462/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 128/2011.  
Nº 1.463/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 130/2011.  
Nº 1.464/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 131/2011.  
Nº 1.465/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 133/2011.  
Nº 1.466/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 137/2011.  
Nº 1.467/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 138/2011.  
Nº 1.468/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 140/2011.  
Nº 1.469/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 141/2011.  
Nº 1.470/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 143/2011.  
Nº 1.471/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 144/2011.  
Nº 1.472/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 145/2011.  
Nº 1.473/2015, do deputado Inácio Franco e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Município de Pitangui pelos 300 anos de sua fundação.  
Nº 1.474/2015, do Tribunal de Contas, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.583/2014.

### Proposições Não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

### REQUERIMENTOS

Da Comissão de Segurança Pública em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 200ª Companhia de Polícia Militar e no 17º Batalhão de Polícia Militar, pela apreensão de mais de uma tonelada de maconha na operação realizada em 13/5/2015, em Uberlândia.

Da Comissão de Transporte em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para o asfaltamento da estrada que liga a BR-262 ao Município de Araújo.



- A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

### REQUERIMENTO

Da Comissão de Direitos Humanos em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a criação de comissão estadual para a erradicação do trabalho escravo, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, nos mesmos moldes da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações do deputado Dalmo Ribeiro Silva (2).

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O presidente - Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

- Vem à Mesa:

### ACORDO DE LÍDERES

A totalidade dos membros do Colégio de Líderes delibera seja prorrogado até o dia 25/6/2015 o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 1.503/2015, do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 2 de junho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

- A decisão da presidência, determinando a anexação de projetos, foi publicada na edição anterior.

#### Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 929, 930 e 935/2015, da Comissão de Segurança Pública, 937/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, 940 e 941/2015, da Comissão de Política Agropecuária, e 942 e 943/2015, das Comissões de Política Agropecuária e de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 1.454, 1.455, 1.456, 1.457, 1.458, 1.459, 1.460, 1.461, 1.462, 1.463, 1.464, 1.465, 1.466, 1.467, 1.468, 1.469, 1.470, 1.471 e 1.472/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 112, 113, 115, 117, 119, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 133, 137, 138, 140, 141, 143, 144 e 145/2011, respectivamente; e o Requerimento Ordinário nº 1.474/2015, contido no Ofício nº 4/2015, do presidente do Tribunal de Contas, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.583/2014; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.473/2015, do deputado Inácio Franco e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Município de Pitangui pelos 300 anos de sua fundação.

#### Suspensão da Reunião

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 2 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para recomposição de quórum.

O secretário (deputado Ulysses Gomes) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 52 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Questão de Ordem

O deputado Alencar da Silveira Jr. - Alguns deputados trabalhavam em comissão discutindo a venda de bebidas alcoólicas nos estádios e receberam a notícia da renúncia do presidente da Fifa. Não é da Dilma, e sim do presidente da Fifa. Faço esse comunicado ao Plenário. As denúncias que chegam são apuradas com rigor, as pessoas estão entregando seus cargos. Obrigado.

#### 2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.



### Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Prosseguimento da votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Paulo Lamac opinou pela manutenção do veto. A presidência vai renovar a votação do veto. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c o art. 222, do Regimento Interno. As deputadas e os deputados que desejarem manter o veto registrarão “sim” e os que desejarem rejeitá-lo registrarão “não”. A presidência lembra ao Plenário que o veto será rejeitado se obtiver, no mínimo, 39 votos contrários. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o veto.

- Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr. - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Cristiano Silveira - Dalmo Ribeiro Silva - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fábio de Avelar Oliveira - Fred Costa - Geraldo Pimenta - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - Lafayette de Andrada - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Noraldino Júnior - Nozinho - Professor Neivaldo - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

- Registra “não”:

João Leite.

O deputado Doutor Jean Freire - Meu voto é “sim”.

O deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, meu voto é “sim”.

A deputada Celise Laviola - Sr. Presidente, meu voto também é “sim”.

O presidente - Estão computados. Votaram “sim” 51 deputados. Votou “não” 1 deputado. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620. Oficie-se ao governador do Estado.

### Declarações de Voto

O deputado João Leite - Sr. Presidente, é importante lembrarmos que, pela primeira vez na história de Minas Gerais, um governador vetou o seu próprio projeto. Ele encaminhou para a Assembleia Legislativa esse projeto. Nas razões, ao encaminhar, o governador e o relator da matéria também diziam que, pela primeira vez, estava sendo criada uma secretaria para o servidor público. Sem nenhuma emenda por parte da oposição, ele vetou a criação da secretaria para atender os servidores. Então, é claro que votei não, porque queria que o governador mantivesse essa secretaria que ele defendeu tão ardorosamente e que seria para atender os servidores públicos. Como filho de dois servidores públicos, é claro que eu queria a sua criação. Então, Sr. Presidente, não acompanhei os meus colegas de oposição que votaram pela manutenção do veto do governador porque considerei incoerente. Se era uma secretaria para atender os servidores, por que o governador Pimentel vetou a sua criação? É claro que estava convencido pelo parecer do relator, que dizia que, pela primeira vez na história de Minas Gerais, um governador criava uma secretaria para atender os servidores públicos. O próprio governador vetou a criação dessa secretaria? Então, Sr. Presidente, que pena que não teremos a secretaria, que era para atender o servidor público, tão defendida pelo governador e pelo relator da matéria. Se é para conter gastos, por que comprar um avião de R\$28.000.000,00? Por que visitar o Inhotim de helicóptero? Por que o jantar suntuoso ontem no Palácio da Liberdade com toda a elite mineira? Se é para conter gastos, vamos conter de verdade, e não dessa maneira. Não nos engana. (- Manifestação nas galerias.) A democracia é difícil para algumas pessoas, não é, Sr. Presidente? Quero que seja preservado o meu tempo. Obrigado, Sr. Presidente. Então, gostaria de deixar registrado nos anais da Assembleia Legislativa que, pela primeira vez na história de Minas Gerais, um governador vetou o seu próprio projeto. Nunca antes na história de Minas Gerais tivemos um governador que enviasse um projeto para a Assembleia Legislativa que ele próprio vetasse. É claro que é um equívoco na administração e no planejamento. Quero que isso fique registrado nos anais da Assembleia Legislativa. Esse governo não planeja. Mandaram para a Assembleia, votamos, aprovamos o projeto de reforma do governador, mas agora somos surpreendidos com o governador vetando seu próprio projeto. Se ele não tinha certeza de que o projeto era bom, por que encaminhou à Assembleia Legislativa? Sr. Presidente, lamentamos. Antes, três governadores vetaram projetos, mas aconteceram mudanças com emendas de deputados. Não houve nenhuma emenda desse projeto, mas o governador vetou. Faltou planejamento, faltou administração. Temos um apagão de gestão em Minas Gerais. Sr. Presidente, agradeço.

O deputado Iran Barbosa - Sr. Presidente, quero chamar a atenção para o que podem não entender como diálogo que existe dentro desta Casa. Olhem que coisa interessante: durante o processo de reforma administrativa, a oposição nesta Casa passou falando que não poderíamos criar a secretaria de recursos humanos, pois isso aumentaria os gastos do Estado. Eles foram ouvidos. É ato de um governador que vira e fala: “A oposição pode estar correta, vou vetar, vou voltar atrás”. O governador fez isso e reconheceu. Quando o deputado João Leite vota contra o veto, na verdade ele está falando que gostaria que a secretaria acontecesse. Ele está votando a favor do aumento do gasto público, do aumento dos gastos que ele dizia ser contra. Tenho certeza de que esse ato do deputado João Leite não foi querendo que os gastos do Estado de Minas aumentem. Pelo contrário, ele queria demonstrar protesto em virtude de a Casa ser utilizada duas vezes para fazer a mesma votação. Entendo, deputado João Leite, mas gostaria que V. Exa. entendesse a posição e reconhecesse que o governador Pimentel soube ouvir o outro lado da Assembleia, soube ouvir a oposição e soube fazer as mudanças no governo de Minas dentro da democracia. Obrigado, presidente.

### Suspensão da Reunião

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 20 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.



### Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.504/2015, do governador do Estado, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras dos profissionais da Educação Básica do Poder Executivo que especifica, altera a estrutura da carreira de Professor da Educação Básica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o deputado Isauro Calais.

- Os deputados Isauro Calais, Sargento Rodrigues, Gustavo Corrêa e Rogério Correia proferem discursos, discutindo o projeto, que serão publicados em outra edição.

O presidente (deputado Alencar da Silveira Jr.) - Não há outros oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.504/2015

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica assegurada à servidora de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, grávida ou no gozo de licença-maternidade, em caso de dispensa no período a que se refere o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o direito a indenização correspondente aos valores que receberia, até cinco meses após a realização do parto."

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Trata-se apenas de reforçar um direito que, conforme ampla jurisprudência do STJ, é garantido a todas as servidoras, inclusive as designadas, no caso de dispensa no período em que se tem a estabilidade provisória garantida pela Constituição Federal. Como exemplo, dentre vários possíveis, citamos o seguinte:

"Servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar à impetrante o direito à indenização correspondente aos valores que receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização parto". RMS 25555 MG (STJ, 2011)".

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica assegurada ao servidor de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, indenização correspondente a um vencimento por ano de exercício, ao servidor dispensado nos termos do § 5º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990.

Parágrafo único - A indenização a que se refere o artigo paga em dobro no caso de dispensa imotivada."

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Existe, nos tribunais brasileiros, consolidada jurisprudência no sentido de que não são devidas aos servidores contratados temporariamente as verbas rescisórias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, as decisões ressaltam que, havendo legislação estadual específica, e em obediência ao princípio da legalidade, as parcelas indenizatórias passam a integrar o patrimônio jurídico do servidor: "A contratação temporária para atender necessidade excepcional do serviço público subordina-se à legislação estadual de regência. Princípio da legalidade considerado" (Apelação Cível AC 70038194080/RS -TJRS).

Apresentamos, portanto, esta emenda para assegurar ao servidor designado da educação o direito a indenização, em caso de dispensa imotivada ou de substituição por servidor concursado. Trata-se de um direito social que, acreditamos, deve ser atribuído a todos os trabalhadores no Brasil, qualquer que seja o regime jurídico de sua contratação.

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 1º, aos incisos I, II e IV do art. 2º e ao *caput* do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica extinta a remuneração por subsídio, fixada em parcela única, estabelecida pela Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, para os servidores das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Analista Educacional, Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, para os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 dessa mesma lei, bem como para os servidores das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar - PEBPM -, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar - EEBPM -, Analista de Gestão da Polícia Militar - AGPM -, Assistente Administrativo da Polícia Militar - ASPM - e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar - AAPM -, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.



Art. 2º - (...)

I Professor de Educação Básica e Professor de Educação Básica da Polícia Militar - PEBPM:

(...)

II - Especialista em Educação Básica e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar - EEBPM:

(...)

IV - Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Analista Educacional, Assistente de Educação, Auxiliar de Serviços de Educação Básica, Analista de Gestão da Polícia Militar - AGPM -, Assistente Administrativo da Polícia Militar - ASPM - e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar - AAPM:

(...)

Art. 13 - Fica instituído o Adicional de Valorização da Educação Básica - Adveb - para os ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e para os servidores das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar - PEBPM -, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar - EEBPM -, Analista de Gestão da Polícia Militar - AGPM -, Assistente Administrativo da Polícia Militar - ASPM - e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar - AAPM -, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004."

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Lei nº 18.975, de 2010, ao instituir o subsídio como forma de remuneração para profissionais da educação, o fez para dois grupos específicos: os da educação básica e os da educação básica da polícia militar. Entretanto, no projeto em discussão, a reversão para a sistemática anterior atinge apenas os ocupantes das carreiras de educação básica. Em nome do princípio constitucional da isonomia, apresentamos, portanto, esta emenda, que apenas atribui aos servidores dos quadros das carreiras de educação básica da Polícia Militar o mesmo tratamento que lhes foi antes destinado.

#### EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - A tabela de vencimento inicial do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola previsto no inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, e no cargo de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, previsto no art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, é a constante do Anexo VI desta Lei."

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A alteração pretendida garante a paridade remuneratória entre os ocupantes de cargos de diretor de escola no Estado e diretor de escola da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, considerando que a Lei nº 20.010, de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino Escolar da PMMG, não trata da remuneração do cargo de diretor.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

#### EMENDA Nº 5

Dê-se ao *caput* do art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão constante dos Quadros Específicos de que trata o inciso I do art. 26 da Lei 15.293, de 5 de agosto de 2004, e o art. 8º-D, da Lei nº 15.301/2004, poderá optar:"

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A inclusão desta redação proporciona ao ocupante do cargo de Diretor do Colégio Tiradentes da PMMG a opção pela remuneração do cargo, conforme os incisos I e II e seus parágrafos do art. 26 do Projeto de Lei nº 1.504/2015.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

#### EMENDA Nº 6

Suprimam-se os arts. 24 e 25.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A alteração pretendida nos art. 12 da Lei nº 18.975, de 2010, e no art. 7º da Lei nº 19.837, de 2011, não se fará necessária, haja vista a proposta de emenda apresentada por este parlamentar que visa dar nova redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 1.504/2015, já contemplando a paridade remuneratória entre os cargos ali mencionados.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

#### EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao art. 24, onde convier, o seguinte parágrafo:

"§ ... - Em qualquer das situações previstas nos incisos I e II do *caput*, o servidor poderá optar por incluir o valor adicional recebido na base de cálculo da contribuição previdenciária a que está obrigado, visando incorporar o valor adicional recebido, total ou parcialmente, aos proventos de sua futura aposentadoria."

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.



Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

#### EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 31 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 31 - O Estado garantirá, com recursos próprios, a alimentação dos servidores da educação que atuam nas escolas estaduais.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

#### EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

“Art. 25 - O vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, fica reajustado em 31,78% (trinta e um vírgula setenta e oito por cento), a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação desta lei.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

#### EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 34 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 34 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, e aos designados cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

Justificação: O art. 34 da proposição em tela trata de garantir tratamento isonômico a todos os segmentos da carreira do pessoal da educação. Nada mais justo, portanto, que se aplique o mesmo procedimento aos servidores designados.

#### EMENDA Nº 11

Dê-se ao § 3º do art. 7º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)”

§ 3º - O disposto no § 2º terá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, caso o servidor já tenha, até essa data, cumprido os requisitos para promoção, ou na data em que o servidor vier a cumprir tais requisitos.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

Justificação: O art. 7º da proposição em tela trata do reposicionamento dos servidores após a publicação desta lei. Esta emenda propõe que os efeitos desse reposicionamento sejam imediatos em vez de se verificarem a partir de 1º de setembro de 2015, como o substitutivo prevê.

#### EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao art. 30 o seguinte inciso VIII:

“Art. 30 - (...)”

VIII - serão remuneradas conforme o padrão de vencimento do servidor, estabelecido nesta lei.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

#### EMENDA Nº 13

Acrescente-se ao art. 13 do Substitutivo nº 1 o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 13 - (...)”

§ 2º - Até que entre em vigor a lei a que se refere o *caput* deste artigo, o adicional corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do vencimento do servidor.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

Justificação: O *caput* do artigo, ao remeter à lei específica, condiciona a eficácia desta lei a um fato de natureza indeterminada, pois não cabe a uma lei ordinária determinar a elaboração de outra lei ordinária. Trata-se de um erro primário de técnica legislativa. Entretanto, para garantir a eficácia da lei que ora se pretende aprovar, apresentamos esta emenda, que assegura o pagamento pleno do adicional previsto, na hipótese de não elaboração da lei específica mencionada.

**EMENDA Nº 14**

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. ... - Fica concedido aos servidores públicos de todas as carreiras do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais reajuste de 13,54% no vencimento básico.”.

Justificação: Trata-se da recomposição salarial de data-base em virtude da inflação acumulada no período compreendido entre outubro de 2013 e abril de 2015, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

**EMENDA Nº 15**

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 5º - A vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, percebida pelos servidores posicionados no grau P de qualquer nível das tabelas das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, passa a ter natureza de vencimento e deverá ser reajustada nos mesmos percentuais do reajuste do vencimento inicial.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

**EMENDA Nº 16**

Acrescente-se ao final do art. 5º do Substitutivo nº 1 a expressão “a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação desta lei.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

Justificação: O art. 5º do Substitutivo nº 1 assegura que a vantagem pessoal nominal devida ao servidor passa a ter natureza de vencimento. A emenda apresentada visa a situar a medida no tempo, assegurando-lhe maior eficácia.

**EMENDA Nº 17**

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

“Art. 24 - O servidor ocupante de função ou cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, poderá optar:

I - pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

II - pela remuneração da função ou do cargo de provimento efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - O servidor ocupante de função ou de cargo de provimento efetivo com carga horária semanal de 24 horas nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola poderá optar pelo recebimento do dobro da remuneração da função ou do cargo de provimento efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

Justificação: Nos termos do art. 27 da Lei nº 15.293, de 2004, o ocupante de função pública, assim considerado aquele propriamente estabilizado nos termos do art. 18 do ADCT da Constituição Federal, poderá ocupar o cargo de provimento em comissão de diretor de escola. Essa possibilidade não está incluída no texto do substitutivo, razão pela qual apresentamos esta emenda, de correção.

**EMENDA Nº 18**

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - O inciso I do art. 25 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - (...)

I - sofrer punição disciplinar, da qual não caiba recurso em instância administrativa, em que seja:”.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

**EMENDA Nº 19**

Dê-se ao inciso XI do art. 6º da Lei nº 19.973, de 2011, a que se refere o art. 14 do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

XI - concessão de Adicional de Valorização da Educação Básica - Adveb.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.



#### EMENDA Nº 20

Dê-se ao § 3º do art. 10 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

§ 3º - Em decorrência da incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º, o abono a que se refere o art. 9º será extinto integralmente em 1º de junho de 2018.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

#### EMENDA Nº 21

Dê-se ao inciso III do art. 10 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

III - as constantes no item V.3 do Anexo V desta lei, a partir de 1º de junho de 2018.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

#### EMENDA Nº 22

Dê-se aos incisos II e III do art. 10 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

II - as constantes no item V.2 do Anexo V desta lei, a partir de 1º de maio de 2017;

III - as constantes no item V.3 do Anexo V desta lei, a partir de 1º de julho de 2018.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

#### EMENDA Nº 23

Dê-se ao inciso III do art. 9º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)

III - os constantes do Anexo IV, a partir de 1º de junho de 2017.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

#### EMENDA Nº 24

Dê-se ao inciso II do art. 9º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)

II - os constantes do Anexo III, a partir de 1º de junho de 2016;”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

#### EMENDA Nº 25

Dê-se à alínea “b” do inciso IX do art. 8º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 12 - (...)

IX - (...)

b) habilitação específica obtida em curso superior, presencial ou a distância, com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com mestrado ou doutorado em educação ou em área afim, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível IV, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

Justificação: A presente emenda contempla uma situação provavelmente pouco usual, que pode ocorrer e gerar alguma injustiça: na redação original. Poderia ser possível que um doutor em educação, mas que não houvesse obtido o diploma de mestre em educação (seja por ter sido dispensado e cursado o doutorado diretamente ou por haver concluído o mestrado em outra área do saber) ficasse excluído da possibilidade do ingresso diferenciado, o que constitui uma contradição lógica. Para sanar esse problema, apresentamos a presente emenda.

#### EMENDA Nº 26

Dê-se à alínea “a” do inciso IX do art. 8º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

IX - (...)





a) habilitação específica obtida em curso superior, presencial ou a distância, com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível I, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei;”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

#### EMENDA Nº 27

Dê-se ao § 4º do art. 7º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)”

§ 4º - A concessão de progressão na carreira ao servidor reposicionado nos termos deste artigo é condicionada à comprovação de conclusão de curso superior, licenciatura plena, nas modalidades presencial e à distância.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

Justificação: Dadas as conhecidas dificuldades para que os servidores, principalmente aqueles que prestam seus serviços em pequenas localidades do interior do Estado, possam ter acesso ao ensino superior presencial, a presente emenda apenas deixa claro que serão aceitos os diplomas obtidos em cursos das duas modalidades previstas pelo Ministério da Educação.

#### EMENDA Nº 28

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 4º - Os valores do vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, serão reajustados a partir do primeiro dia do mês de janeiro de cada ano, aplicando-se os mesmos índices definidos para a atualização do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

Justificação: Conforme foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação em meados de maio, como se pode comprovar, por exemplo, em notícia publicada no Jornal *Estado de Minas* no dia 15 daquele mês, o governador do Estado assegurou a “atualização do piso salarial nos mesmos índices de correção do piso salarial nacional do magistério em 2016, 2017 e 2018, para as carreiras de professor, especialista e analista educacional na função de inspetor escolar”. Assim, coerente com a fala do governador, a presente emenda apenas incorpora de forma clara e direta na lei aquilo que se prometeu.

#### EMENDA Nº 29

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

§ 1º - Em decorrência da extinção da remuneração por subsídio, os servidores de que trata o *caput* passam a ser remunerados por meio de vencimento, com efeitos financeiros retroativos ao primeiro dia do mês de publicação desta lei, acumulável com as seguintes vantagens pecuniárias:”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

Justificação: A emenda simplesmente determina a aplicação imediata da nova sistemática de remuneração prevista no projeto.

Isso não acontecerá se o projeto for aprovado na forma do Substitutivo nº 1, apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, pois a nova sistemática somente seria implementada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação da lei. Ou seja, mesmo que aprovada hoje nesta casa, o novo modelo somente seria implementado em 1º de julho, com pagamento a partir de agosto. Para sanar esse problema, e em consonância com o regime de urgência para a tramitação, solicitado pelo governador do Estado, o qual indica a intenção de rápida aprovação e implementação do modelo, apresentamos a presente emenda.

#### EMENDA Nº 30

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação, suprimindo-se o inciso I do parágrafo único do art. 2º:

“Art. 1º - (...)”

§ 2º - Com exceção dos adicionais previstos nos arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, o vencimento não poderá ser percebido cumulativamente com vantagens diversas das citadas no § 1º.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

Justificação: Com a extinção dos adicionais por tempo de serviço, promovida em 2013, por meio da Emenda Constitucional nº 57, de 2003, assegurou-se ao servidor que estivesse em exercício naquela data o direito ao recebimento de parcelas a serem adquiridas no futuro. Esse direito ainda está assegurado pela Constituição do Estado.

Entretanto, com a alteração do regime de remuneração e a implantação do subsídio, as parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço foram incorporadas à remuneração prevista. Essa incorporação não foi inédita: no Brasil, várias outras carreiras passaram pela mesma alteração, e o Supremo Tribunal Federal, questionado, confirmou a validade da incorporação. Esse foi o caso, por exemplo, da magistratura e dos membros do Ministério Público.



A reversão do processo, ou seja, a transformação de subsídio em vencimento, ao que tudo indica, é um processo inédito ou, pelo menos, extremamente raro no país, pois não há, nos tribunais superiores, notícia de jurisprudência que trate da questão. Mas com a alteração, retorna-se ao *status* anterior a 29 de junho de 2010, devendo incidir sobre o vencimento básico do servidor que se encontre na situação mencionada nos arts. 112 e 113 do ADCT da Constituição do Estado os adicionais adquiridos após a data de publicação da lei ora em tramitação. Trata-se de um direito assegurado na Constituição, e farta jurisprudência do STF indica que, nesse caso, não há que se falar em vício de iniciativa por aumento de despesas.

#### EMENDA Nº 31

Suprima-se o § 3º do art. 10.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

Justificação: O § 3º do art. 10 prevê a extinção do abono incorporável a que se refere o art. 9º da proposição. Ao suprimi-lo, como a emenda propõe, o abono torna-se permanente.

#### EMENDA Nº 32

Suprima-se do art. 19-A, a que se refere o art. 15 do Substitutivo nº 1, a expressão “individual”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

Justificação: O art. 19-A da Lei nº 19.837, de 2011, na redação proposta pelo art. 15 do Substitutivo nº 1, dispõe que a concessão de promoção na carreira é condicionada ao tempo de serviço e às avaliações de desempenho individual. Dessa forma, exclui-se a avaliação de desempenho especial do servidor em estágio probatório. Ao suprimir a expressão “individual”, corrige-se essa injustiça presente no projeto.

#### EMENDA Nº 33

Suprima-se o inciso II do § 5º do art. 10 do Substitutivo nº 1.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

Justificação: O § 5º do art. 10 trata do posicionamento do servidor situado no grau P dos níveis T1 e T2 da carreira. O inciso I trata da incorporação ao vencimento e da consequente extinção da vantagem pessoal, caso o valor do vencimento decorrente do posicionamento seja igual ou maior que a soma do subsídio e da referida vantagem pessoal, o que é justo. Já o inciso II prevê a dedução do valor da vantagem pessoal, em caso contrário. A nosso ver, esse dispositivo é prejudicial ao servidor e deve ser suprimido do texto a ser transformado em lei.

#### EMENDA Nº 34

Dê-se ao § 1º do art. 7º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)”

§ 1º - O reposicionamento de que trata o *caput* se dará no grau com valor igual ou imediatamente superior ao do subsídio percebido na data de publicação desta lei, com efeitos retroativos ao primeiro dia do mês de publicação desta lei.”

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

#### EMENDA Nº 35

Dê-se ao art. 28 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 28 - Os valores das gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada - Pecon -, de que trata o art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, ficam reajustados em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), com efeitos retroativos ao primeiro dia do mês de publicação desta lei.”

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

#### EMENDA Nº 36

Dê-se ao art. 25 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 25 - O vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, fica reajustado em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), com efeitos retroativos ao primeiro dia do mês de publicação desta lei.”

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

**EMENDA Nº 37**

Dê-se ao inciso I do art. 10 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

I - as constantes no item V.1 do Anexo V desta lei, com efeitos retroativos ao primeiro dia do mês de publicação desta lei;”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

**EMENDA Nº 38**

Dê-se ao § 1º do art. 7º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 2º, 3º e 4º:

“Art. 7º - (...)

§ 1º - O reposicionamento de que trata o *caput* se dará no mesmo grau já ocupado pelo servidor em decorrência do seu tempo de serviço na data de publicação desta lei e terá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação desta lei.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

**EMENDA Nº 39**

Dê-se a seguinte redação ao art. 28:

“Art. 28 - Os valores das gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada - Pecon -, de que trata o art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, ficam reajustados em 31,78% (trinta e um vírgula setenta e oito por cento), a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação desta lei.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

**EMENDA Nº 40**

Acrescente-se ao art. 24, onde convier, o seguinte parágrafo:

“§ ... - O servidor ocupante de dois cargos efetivos, no momento da posse como Diretor de Escola, deverá optar pela remuneração de um dos cargos para vinculação ao cargo em comissão, a qual lhe será paga em dobro, podendo ainda optar por receber cumulativamente a remuneração de seus 2 cargos acrescida de 50% do valor da remuneração do cargo em comissão.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada.

**EMENDA Nº 41**

Acrescente-se ao art. 26 do projeto o seguinte § 4º:

"Art. 26 - (...)

§ 4º - É assegurado aos servidores inativos apostilados integralmente no cargo em comissão de Diretor de Escola e portador de um cargo de provimento efetivo com carga horária semanal de 24 horas optar pelo recebimento em dobro da remuneração do cargo efetivo, acrescido de 50% da remuneração do cargo em comissão.”.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa

**EMENDA Nº 42**

Acrescentem-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. ... - O art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

Art. 1º - (...)

IX - Inspetor Escolar - IE.”.

Art. ... - O inciso I do art. 5º da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "i":

Art. 5º - (...)

I - (...)

i) Inspetor Escolar - IE.”.

Art. ... - O parágrafo único do art. 10 e o art. 31 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

Parágrafo único - O ocupante de cargo da carreira de Inspetor Escolar será lotado em Superintendência Regional de Ensino e atuará nas unidades escolares.

(...)

Art. 31 - As atividades de inspeção escolar serão exercidas por servidor ocupante do cargo de Inspetor Escolar -IE, em regime de dedicação exclusiva, com gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo de provimento efetivo.”.

Art. ... - O inciso III do art. 33 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - (...)



III - quarenta horas para as carreiras de Analista Educacional, Inspetor Escolar, Assistente Técnico Educacional e Assistente de Educação;”.”

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa esta proposta de emenda, que visa alterar a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado, para que o cargo de analista educacional na função de inspetor escolar volte a ser denominado inspetor escolar - IE, conforme a Lei nº 7.109, de 1977, que contém o estatuto do pessoal do magistério público do Estado. A proposta se justifica pois o cargo de analista educacional não atende ao disposto no art. 4º do Plano de Carreira (Lei 15.293, de 2004), não estando o cargo compatível com a complexidade do trabalho da inspeção escolar.

#### EMENDA Nº 43

Substitua-se, no *caput* do art. 3º, "analista educacional na função de inspetor escolar" por "inspetor escolar- IE".

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa esta emenda, que visa, exclusivamente, substituir a expressão "analista educacional na função de inspetor escolar" para "inspetor escolar - IE", tendo em vista a proposta de alteração do cargo na Lei nº 15.293, de 2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado. O objetivo desta emenda, assim como das outras apresentadas, é adequar a nova lei de sobre a política remuneratória das carreiras dos profissionais da educação básica em tramitação nesta Casa, para que o cargo de analista educacional na função de inspetor escolar volte a ser denominado inspetor escolar - IE, conforme Lei nº 7.109, de 1977, que contém o estatuto do pessoal do magistério público do Estado. A proposta se justifica pois o cargo de analista educacional não atende ao disposto no art. 4º do Plano de Carreira (Lei 15.293, de 2004), não estando o cargo compatível com a complexidade do trabalho da inspeção escolar. Portanto, sendo alterado o cargo na Lei nº 15.293, de 2004, se faz necessário também adequar o termo usado no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.504/2015.

O presidente - Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto seis emendas do deputado Sargento Rodrigues, que receberam os nºs 1 a 6, trinta e quatro dos deputados Gustavo Corrêa e Lafayette de Andrada, que receberam os nºs 7 a 40, uma do deputado Gustavo Corrêa, que recebeu o nº 41, e duas do deputado Paulo Lamac, que receberam os nºs 42 e 43, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Administração Pública, para parecer. A presidência informa ainda que as emendas encaminhadas pelo governador do Estado por meio das Mensagens nºs 28 e 29/2015, recebidas nesta reunião, estão contempladas, respectivamente, nos pareceres das Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira e serão arquivadas nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno.

#### Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 18 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 3, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/5/2015

Às 10h5min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Carlos Pimenta e Tito Torres. Havendo número regimental, o presidente, deputado Wander Borges, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei Complementar nº 1/2015, no 1º turno, é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Rosângela Reis, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 536, 588, 604 a 607, 648, 649, 652 e 661/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.514 a 1518, 1520 a 1522, 1606 e 1607/2015.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.610/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, abrangendo todos os municípios do Norte de Minas e do Vale do Jequitinhonha e Mucuri;

nº 1.611/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada audiência pública para debater as obras realizadas na Praça Carlos Chagas em Belo Horizonte;

nº 1.612/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para ampliação da área mineira no semiárido brasileiro, para que sejam incluídos todos os 168 municípios da área mineira da Sudene;

nº 1.613/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Elói Mendes pelo prêmio recebido da Associação Mineira dos Municípios pela colocação em primeiro lugar do Estado na gestão da educação;

nº 1.614/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Andradas pela premiação em primeiro lugar no setor de ação social pela Associação Mineira dos Municípios;

É adiada a votação, a requerimento do deputado Dalmo Ribeiro Silva aprovado pela comissão, do Requerimento nº 1.519/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada visita ao Ministério Público do Estado para tratar do aumento da alíquota do ITBI no Município de Belo Horizonte e sobre o aumento da base de cálculo desse imposto, tendo em vista as recentes avaliações dos imóveis feitas pelo município.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Wander Borges, presidente - Geisa Teixeira - Cássio Soares.

#### **ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/5/2015**

Às 14h10min, comparece na Sala das Comissões o deputado Cellinho do Sinttrocel. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião, aprova a ata da reunião anterior e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater a situação atual dos profissionais de enfermagem de Minas Gerais, especialmente a jornada de trabalho e piso salarial de tais profissionais. Registra-se a presença da deputada Geisa Teixeira e dos deputados Geraldo Pimenta e Professor Neivaldo. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Márcia do Carmo Bizerra Caúla, vice-presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - Coren-MG; Karina Souza Porfírio da Silva, 2ª-secretária do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - Coren-MG; Kênia Lara Silva, presidente da Associação Brasileira de Enfermagem - Seção Minas Gerais; Lívia Cozer Montenegro, vice-presidente da Associação Brasileira de Enfermagem - Seção Minas Gerais; Hozana Reis Passos, representante do Movimento Enfermeiros em Luta; Neuza Pereira de Freitas, diretora do Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde de Minas Gerais - Sind-Saúde MG; Angela de Assis Maia Moura, diretora de Saúde do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte - Sindibel; e os Srs. Anderson Rodrigues, presidente do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais; Marcos Rúbio, presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - Coren-MG; José Antonio da Costa, representante da Associação Nacional dos Auxiliares Técnicos de Enfermagem; Joaquim Valdomiro Gomes, diretor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, Vespasiano, Nova Lima e Sabará - Sindeess; que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente.

#### **ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/5/2015**

Às 15h44min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir, Bonifácio Mourão, João Leite (substituindo o deputado Gustavo Corrêa, por indicação da liderança do BVC) e Tito Torres (substituindo o deputado Bonifácio Mourão, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Bonifácio Mourão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, é aprovado o Requerimento no 1.643/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência para debater, em audiência pública, com a presença da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, a continuidade do ensino, com atenção especializada, das crianças com deficiência atualmente matriculadas nas Unidades Municipais de Educação Infantil - UMEIs -, que serão incluídas na rede regular de ensino após completarem seis anos; 1.645/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita sejam ouvidas, na 10ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, as Sras. Raquel Passos e Tânia Scarabelli. É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 1.640/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja realizada visita da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao Centro Especializado Nossa Senhora D'Assumpção - Censa -, em Betim, com a finalidade de conhecer as atividades e o modelo de atendimento ofertados à pessoa com deficiência mental e TEA e às suas famílias, bem como ouvir suas demandas. São ouvidas as Sras. Raquel Passos e Tânia Scarabelli. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2015.

Duarte Bechir, presidente - Bonifácio Mourão - Arnaldo Silva.

**ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/5/2015**

Às 14h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Alberto, Antônio Jorge, Bonifácio Mourão, Cristiano Silveira, Isauro Calais, Felipe Attiê e Vanderlei Miranda (substituindo o deputado Leonídio Bouças, por indicação da liderança do Bloco Minas Melhor), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Sargento Rodrigues e Gil Pereira. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Alberto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Isauro Calais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento do deputado Cristiano Silveira em que solicita que o Projeto de Lei nº 1.266/2015 seja apreciado no último lugar desta fase. Os Projetos de Lei nºs 437, 700, 1.254 e 1.350/2015 são retirados da pauta por deliberação da comissão, a requerimento dos deputados Cristiano Silveira (primeiro, terceiro e quarto projetos) e João Alberto (segundo projeto). Registra-se a saída dos deputados Felipe Attiê, Gil Pereira e Sargento Rodrigues. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 490/2015, em turno único, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo respectivo relator, deputado Antônio Jorge. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único e no 1º turno, respectivamente, dos Projetos de Lei nºs 908/2015 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Isauro Calais) e 941/2015 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Cristiano Silveira). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 47/2015 (relator: deputado Bonifácio Mourão, em virtude de redistribuição) e 555 e 633/2015 (relator: deputado Antônio Jorge). É convertido em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao Secretário de Estado de Fazenda o Projeto de Lei nº 323/2015. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Bonifácio Mourão, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.120/2015, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Cristiano Silveira. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.266/2015, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo respectivo relator, deputado Cristiano Silveira. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 412 e 415/2015 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos que solicitam seja encaminhado pedido de informações, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, aos respectivos autores dos Projetos de Lei nºs 975, 976, 978 a 982/2015, e ao Secretário de Casa Civil, relativamente ao Projeto de Lei nº 977/2015, para que instruem as referidas proposições com a documentação necessária à sua tramitação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária para hoje, às 15h11min, com a finalidade de apreciar o Projeto de Lei nº 1.266/2015, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

João Alberto, presidente - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Vanderlei Miranda.

**ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 19/5/2015**

Às 11h1min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Fábio Avelar Oliveira, Geraldo Pimenta e Glaycon Franco (substituindo o deputado Antônio Lerin, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Geraldo Pimenta, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Glaycon Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar matéria constante na pauta e a votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 720/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento nº 1.761/2015, do deputado Felipe Attiê, em que solicita seja realizada audiência pública conjunta da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude e da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, em Uberlândia, para debater estratégias de desenvolvimento e apoio ao esporte na região, assim como a participação do Praia Clube nesses assuntos, haja vista tratar-se de um relevante centro de formação, desenvolvimento e incremento da prática esportiva que está completando 80 anos de sua fundação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos - presidente - Fábio Avelar Oliveira - Geraldo Pimenta.

**ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 19/5/2015**

Às 13 horas, comparecem na Sala das Comissões a deputada Geisa Teixeira e os deputados Wander Borges e Cássio Soares (substituindo o deputado Fred Costa, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Cristina Corrêa e o deputado Emidinho Madeira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Wander



Borges, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da comissão presentes que a subscrevam. A presidência informa que a reunião se destina a debater a situação da Rodovia MG-050, que se encontra em obras através da PPP Nascentes das Gerais, e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Felipe Melo Rocha, diretor de Gestão de Contratos da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, representando o secretário; José Eduardo Terra Vallory, prefeito municipal de Capitólio e presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande; Edimilson Andrade, vereador; Paulo Frank Pinto Junior, representante do Ministério Público Estadual em Passos; Cap. BM Geraldo Aparecido Coelho, comandante da 2ª Cia. BM de Passos; Marcelo Daher Grilo, presidente da Cooperativa dos Transportes Rodoviários de Passos; Joselito Rodrigues de Castro, diretor executivo da Concessionária Nascentes das Gerais em Divinópolis; e Ataíde Vilela, prefeito municipal de Passos, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra à deputada Geisa Teixeira, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.793/2015, das deputadas Geisa Teixeira e Cristina Corrêa e dos deputados Wander Borges, Cássio Soares e Emidinho Madeira, em que solicitam seja encaminhado à Concessionária Nascente das Gerais pedido de providências para que se inicie imediatamente a construção de passarelas de pedestres sobre a Rodovia MG-050 para interligar os Bairros Nossa Senhora das Graças e Nossa Senhora Aparecida, em Passos;

nº 1.794/2015, das deputadas Geisa Teixeira e Cristina Corrêa e dos deputados Wander Borges, Cássio Soares e Emidinho Madeira, em que solicitam seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que inclua retorno na Rodovia MG-050, no trecho urbano de Passos (Km 358, em frente ao Hotel San Diego), quando da elaboração e implantação da duplicação no trecho;

nº 1.795/2015, da deputada Geisa Teixeira, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de providências para que realize estudos visando à redução do valor do pedágio na Rodovia MG-050;

nº 1.796/2015, da deputada Geisa Teixeira, em que solicita seja realizada audiência pública para debater, no Município de Divinópolis, os problemas decorrentes da concessão da MG-050 naquele município e no entorno;

nº 1.798/2015, da deputada Geisa Teixeira, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que sejam efetuadas melhorias no atendimento telefônico do 0800 disponível para a Rodovia MG-050, através da implantação de mais postos de atendimento, cabines telefônicas na rodovia ou da melhoria do sinal de telefonia celular ao longo da rodovia;

nº 1.802/2015, da deputada Geisa Teixeira, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que divulguem amplamente à população do entorno da Rodovia MG-050 o cronograma das obras de melhoria e manutenção a serem realizadas pela concessionária ao longo do período de concessão;

nº 1.805/2015, da deputada Geisa Teixeira, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que sejam priorizados, nas intervenções previstas na Rodovia MG-050, os trechos críticos que têm trânsito intenso e elevado número de pedestres em Capitólio, Itaú de Minas, Divinópolis e Passos;

nº 1.807/2015, da deputada Geisa Teixeira, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de providências para que sejam construídas passarelas em todo o trecho de concessão da Rodovia MG-050, bem como sejam instaladas cercas de impedimento de travessia de pedestres nas proximidades das escolas do entorno da rodovia nos Municípios de Itaú de Minas, Divinópolis, Passos, Capitólio e São Sebastião do Paraíso;

nº 1.808/2015, do deputado Cássio Soares, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que os parâmetros de execução técnica das obras de melhorias da Rodovia MG-050 permitam limites de velocidade e segurança apropriados ao desenvolvimento econômico das Regiões do Centro-Oeste e Sudoeste do Estado nos moldes da Rodovia BR-381;

nº 1.813/2015, das deputadas Geisa Teixeira e Cristina Corrêa e dos deputados Wander Borges, Cássio Soares e Emidinho Madeira, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que agilizem a aprovação dos projetos e autorizem a execução das obras do trevo entre a Avenida Arlindo Figueiredo e a Rodovia MG-050, no Município de Passos;

nº 1.818/2015, das deputadas Geisa Teixeira e Cristina Corrêa e dos deputados Wander Borges, Cássio Soares e Emidinho Madeira, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que ajam com transparência total com os proprietários de terras às margens da Rodovia MG-050 que terão suas terras afetadas ou desapropriadas em função das obras de melhorias, mantendo uma interlocução permanente com os moradores durante toda a intervenção;

nº 1.826/2015, das deputadas Geisa Teixeira e Cristina Corrêa e dos deputados Wander Borges, Cássio Soares e Emidinho Madeira, em que solicitam seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para a conclusão das obras do trevo de Itaú de Minas e na área urbana de Capitólio;

nº 1.828/2015, das deputadas Geisa Teixeira e Cristina Corrêa e dos deputados Wander Borges, Cássio Soares e Emidinho Madeira, em que solicitam seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que agilize a conclusão do projeto e a posterior implantação do trevo de acesso ao Distrito Industrial 2, a Fortaleza de Minas e ao Aeroporto de Passos;



nº 1.829/2015, da deputada Geisa Teixeira, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações a fim de que apresente as datas previstas para as desapropriações necessárias à execução das obras de melhoria no trecho sob responsabilidade da Concessionária Nascentes das Gerais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente - Rosângela Reis - Isauro Calais.

#### **ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 19/5/2015**

Às 14h43min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Ione Pinheiro e os deputados Antônio Jorge, Leandro Genaro e Léo Portela, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Jorge, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Leandro Genaro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.769/2015, do deputado Antônio Jorge, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Missionário Marcio Santiago, em que solicitam sejam encaminhadas ao Secretário de Estado de Saúde as notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas, realizada em 29/4/2015, para dar ciência da denúncia apresentada pelo Sr. Almir Alves dos Santos;

nº 1.770/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja realizada reunião conjunta, com convidados, da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso do Crack e Outras Drogas, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Comissão de Saúde para debater as ações em favor das pessoas com deficiência, inclusão social e acessibilidade, desenvolvidas pelo Museu de Ciências Morfológicas da UFMG.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2015.

Antônio Jorge, presidente - Missionário Marcio Santiago.

#### **ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 19/5/2015**

Às 16h15min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Rosângela Reis e os deputados Dalmo Ribeiro Silva e Isauro Calais (substituindo o deputado Wander Borges, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Celise Laviola e os deputados Fabiano Tolentino, Dirceu Ribeiro, Roberto Andrade e Professor Neivaldo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da comissão presentes que a subscrevam. A presidência informa que a reunião se destina a debater os avanços conquistados para a carreira de defensor público, bem como os novos rumos e desafios a serem enfrentados para fortalecer a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por ocasião do Dia Nacional da Defensoria Pública, comemorado no dia 19 de maio, e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.519, 1.523, 1.610, 1.611, 1.612, 1.613, 1.614/2015. Após, são recebidos e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.771/2015, do deputado Cristiano Silveira, em que solicita seja realizada visita conjunta das Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização, de Direitos Humanos e de Participação Popular às ocupações urbanas Rosa Leão, Esperança e Vitória;

nº 1.772/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itamarandiba pelo aniversário desse município;

nº 1.773/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pirapora pelo aniversário desse município;

nº 1.774/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o rompimento do contrato de exploração das fontes de águas minerais em vários municípios do Estado.

Ato contínuo, a presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Christiane Neves Procópio Malard, defensora pública-geral do Estado; e os Srs. Heitor Teixeira Lanzellotti Baldez, diretor de Articulação Social da Associação Nacional dos Defensores Públicos - Anadep - Brasília-DF, representando o presidente da entidade; Eduardo Cyrino Generoso, diretor-presidente da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais - Adep -; e Ricardo Sales Cordeiro, corregedor-geral da Defensoria Pública do Estado, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Wander Borges, presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Glaycon Franco.



**ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/5/2015**

Às 10h2min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Thiago Cota, Rogério Correia e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* em 14/5/2015: ofícios dos Srs. Djair Fiorilio Lopes, diretor do Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional; e Heberth Percope Seabra, gerente executivo de Governo-BH da CEF. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.266/2015 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2 (relator: deputado Tiago Ulisses); e 57/2015 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Vanderlei Miranda). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o seguinte requerimento:

nº 1.778/2015, do deputado Arnaldo Silva, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações, contendo a relação contabilizada das despesas do exercício anterior, detalhando o fornecedor e o valor, de acordo com cada área e setor do governo, sobre as ações que resultaram no cancelamento de empenhos e autorizações de despesas sem empenhos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Tiago Ulisses, presidente - Vanderlei Miranda - Felipe Attiê - Tito Torres.

**ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/5/2015**

Às 14h29min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Geisa Teixeira e os deputados Wander Borges, Dalmo Ribeiro Silva e Glaycon Franco (substituindo o deputado Fred Costa, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Nozinho e Tito Torres. Havendo número regimental, o presidente, deputado Wander Borges, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Glaycon Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência suspende a reunião por alguns minutos para entendimento entre os deputados. Reabertos os trabalhos, estão presentes os deputados Wander Borges, Geisa Teixeira e Fabiano Tolentino (substituindo o deputado Fred Costa, por indicação da liderança do BCMG). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Neste momento, o Projeto de Lei Complementar nº 1/2015 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Glaycon Franco, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 675 e 676/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.793 a 1.799, 1.802, 1.805, 1.807, 1.808, 1.813, 1.818, 1.826, 1.828 e 1.829/2015. É recebido pelo presidente e aprovado o Requerimento nº 1.800/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a situação da população de rua no Estado, em especial no Município de Belo Horizonte.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.801/2015, das deputadas Rosângela Reis e Celise Laviola e dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Isauro Calais, em que solicitam seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para enviar a esta Casa projeto de lei que institua fundo destinado a custear o desenvolvimento das atividades da Defensoria Pública do Estado;

nº 1.804/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, no Município de Conselheiro Lafaiete, a situação dos terrenos da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab - nesse município, que estejam aptos para habitação de interesse social;

nº 1.806/2015, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública conjunta das Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Direitos Humanos, no Município de Guarani, a construção do terminal rodoviário municipal em área de preservação ambiental e as violências contra os direitos humanos que ela provoca.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2015.

Wander Borges, presidente - Rosângela Reis - Dalmo Ribeiro Silva.

**ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/5/2015**

Às 15h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Inácio Franco e Nozinho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Fabiano Tolentino, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Emidinho Madeira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir os mecanismos de financiamento das emergências sanitárias das atividades avícolas, especialmente o Fundo de Emergência Sanitária para a Avicultura e a discutir e a votar proposições da comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Juliana Oliveira Laender, fiscal federal agropecuária e chefe do Serviço de Saúde Animal da Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, representando o Sr. Marcílio de Sousa Magalhães, superintendente desse órgão; Josiane Tavares de Abreu, presidente do Comitê Estadual de Sanidade Avícola; Valéria Maria da Silva Souza, presidente do Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado de Minas Gerais; e os Srs. Lucas Rocha Carneiro, superintendente de Desenvolvimento Agropecuário e de Silvicultura da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representando o Sr. João Cruz Reis Filho, secretário dessa pasta; Márcio da Silva Botelho, diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária; Altino Rodrigues Neto, superintendente técnico da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, representando o Sr. Roberto Simões, presidente dessa federação; Messias Francisco Lôbo Júnior, chefe do setor de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais, representando o Sr. Nivaldo da Silva, presidente desse conselho; e Antônio Carlos Vasconcelos Costa, presidente da Associação de Avicultores de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, como um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Em seguida, passa a palavra aos coautores deputados Emidinho Madeira, Inácio Franco e Nozinho. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 12, 267 e 273/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.830/2015, do deputado Emidinho Madeira e do deputado Fabiano Tolentino, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que sejam feitas gestões junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa -, para que seja suspensa a aprovação de requisitos fitossanitários que permitem a importação do café produzido no Peru; e

nº 1.831/2015, do deputado Fabiano Tolentino e do deputado Emidinho Madeira, em que solicitam seja encaminhado à Presidência da República e ao Mapa pedido de providências para que seja suspensa a aprovação de requisitos fitossanitários que permitem a importação de café produzido no Peru.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Fabiano Tolentino, presidente - Inácio Franco - Nozinho - Rogério Correia.

**ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/5/2015**

Às 9h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Elismar Prado, Douglas Melo, Noraldino Júnior e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Antônio Carlos Arantes e Gil Pereira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Gil Pereira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a questão que envolve o ICMS sobre o álcool e o custo do álcool para o consumidor; discutir a composição do preço final do combustível para o consumidor, à luz da tributação incidente no setor, bem como toda a cadeia produtiva respectiva; e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Braulio Baião Barbosa Chaves, 1º-secretário, representando Carlos Eduardo Mendes Guimarães Junior, presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro; e Mário Ferreira Campos Filho, presidente do Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool no Estado de Minas Gerais - Siamig; que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra ao deputado Noraldino Júnior, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.845/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais pedido de providência para que seja marcada reunião técnica entre a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e o Ministério Público para tratar de assuntos pertinentes à defesa do consumidor, estreitando ainda mais o relacionamento entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e esta Casa Legislativa, convidando-se o Procon-Almg para participar dessa reunião técnica;



nº 1.846/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informação acerca da observância da obrigação da aquisição de veículos de motorização flex, que permita o uso no mínimo de gasolina e etanol, quando do acréscimo ou da substituição da frota de veículos pertencente às administrações públicas direta, autárquica, fundacional e empresas estatais dependentes, bem como da obrigação do abastecimento com etanol dos veículos próprios ou em uso pelo Estado com motorização flex, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 45.229, de 3/12/2009;

nº 1.847/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providência para que seja agendada reunião técnica entre a comissão e o governo para tratar de políticas públicas de incentivo às indústrias mineiras sucroalcooleiras e de utilização de álcool no Estado de Minas Gerais;

nº 1.848/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita sejam realizadas reuniões semestrais da comissão para análise da evolução dos preços de etanol e avaliação da situação das indústrias produtoras de etanol no Estado de Minas Gerais;

nº 1.849/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de informação acerca do motivo pelo qual não estão sendo cumpridas as determinações da Lei Federal nº 12.741, de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 8.264, de 2014, que obriga a inclusão, nas notas fiscais, da informação sobre os tributos incidentes e respectivas alíquotas, em especial no que diz respeito às notas fiscais relativas a combustíveis;

nº 1.850/2015, dos deputados Noraldino Júnior e Antônio Carlos Arantes, em que solicitam seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja incentivada a utilização do etanol mineiro com o objetivo de geração de mais empregos e aquecimento da economia mineira.;

nº 1.851/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita sejam realizadas visitas inopinadas da comissão aos postos de gasolina, com a finalidade de aferir valores de etanol cobrados e certificação de alíquotas visíveis nas notas fiscais, em cumprimento da Lei Federal nº 12.741, de 2012, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.264, de 2014, combinado com o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: direito a informações claras e precisas sobre os tributos incidentes no produto.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

Roberto Andrade, presidente - Noraldino Júnior - Douglas Melo - Missionário Marcio Santiago.



## **MATÉRIA VOTADA**

### **MATÉRIA VOTADA NA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/6/2015**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.248/2015, do deputado Lafayette de Andrada, com a Emenda nº 1, 1.350/2015, do deputado Gil Pereira, e 1.504/2015, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 8 de junho de 2015, destinada a homenagear a Rede Globo de Televisão pelos 50 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 3 de junho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Especial da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/6/2015, às 13h30min, no Plenário, com a finalidade de discutir o genocídio da juventude negra e pobre no Brasil.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Cristiano Silveira, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/6/2015, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 741, 765 a 767, 864 a 869, 872, 902, 921/2015, do deputado Cabo Júlio, 768/2015, do deputado



Douglas Melo, 850, 862 e 863, 895, 903, 920, 923/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 851/2015, do deputado Anselmo José Domingos, 873/2015, da Comissão de Administração Pública, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os deputados Emidinho Madeira, Inácio Franco, Nozinho e Rogério Correia, membros da supracitada comissão, para a audiência pública a ser realizada em 9/6/2015, às 9h30min, na Câmara Municipal de Unaí, Avenida José Luiz Adjuto, 117 - Centro - com a finalidade de debater a crise hídrica e a necessidade de reservação da água junto aos irrigantes da região Noroeste, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Fabiano Tolentino, presidente.



### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 36/2015

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 36/2015 visa obrigar as empresas seguradoras a informar ao consumidor o motivo por que não aceitam a proposta ou a renovação de contrato de qualquer espécie de seguro.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo obrigar as empresas seguradoras, quando não aceitarem proposta de contrato de nenhuma espécie de seguro, ou de sua renovação, a informar ao consumidor proponente o motivo da recusa.

Na justificção do projeto de lei, o autor afirma que a medida tem por finalidade proteger os interesses dos consumidores, que muitas vezes veem frustradas suas expectativas de contratação de seguro, sem nenhuma justificativa das sociedades seguradoras sobre o motivo da recusa em contratar.

Analisando o assunto, verificamos que o art. 24, V, da Constituição Federal confere aos estados a competência para legislar concorrentemente sobre direito do consumidor e, no art. 22, VII, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre seguros.

Tratando-se de legislação concorrente, à União compete a estipulação das regras gerais, remanescendo aos estados suplementar o ordenamento de acordo com as peculiaridades e características de cada caso concreto.

A União já editou legislação disciplinando a atividade securitária no País, atribuindo à Superintendência de Seguros Privados - Susep - a competência para fiscalizar as empresas do ramo que operam no mercado e para editar os atos normativos que regulamentam a atividade.

A respeito, a Circular Susep nº 251, de 15 de abril de 2004, disciplina regras concernentes à aceitação da proposta de seguro, dispondo em seu art. 2º o seguinte:

“Art. 2º - A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

(...) § 4º - Ficará a critério da sociedade seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, **devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa**”. (Grifo nosso.)

Como se nota, a aludida disposição contida na Circular Susep nº 251 é clara ao preconizar a obrigação de as sociedades seguradoras informarem ao proponente sobre a não aceitação da proposta, o que configuraria a ausência de inovação da proposição em análise.

Além disso, muito embora o objetivo da proposição seja possibilitar ao consumidor o direito de obter informações acerca da proposta de seguro, o tema em análise acaba por colidir com expressa vedação constitucional sobre a competência para legislar sobre matérias envolvendo seguros.

Nesse caso, não obstante a competência concorrente constitucionalmente prevista entre a União e os estados para legislar sobre a defesa do consumidor, não resta ao estado membro espaço para que possa editar regras sobre política de crédito, câmbio e seguros.

É competência do Congresso Nacional dispor sobre as matérias de natureza financeira, cambial e monetária, bem como sobre as instituições financeiras e suas operações, conforme se observa pelo disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição da República. E, no art. 22, VII, estabelece-se a competência privativa da União para legislar sobre seguros.

Diante dos argumentos expendidos, não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa, a despeito de seu mais alto alcance quanto à proteção aos interesses dos consumidores.



### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 36/2015. Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Alberto - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 135/2015

#### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “institui medidas de segurança em casos de transfusão de sangue no Estado.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo obrigar as casas de saúde e as maternidades públicas ou privadas, no Estado, a adotar medidas de segurança, além das previstas na Resolução Federal RDC nº 153, de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para evitar a troca do tipo sanguíneo em caso de transfusão, conforme disposto em seu art. 1º.

O art. 2º prevê as seguintes medidas de segurança: a assinatura de um termo de concordância dos parentes de primeiro grau assentindo com a tipagem sanguínea a ser utilizada para a transfusão, sem exclusão da responsabilidade do médico atendente, da clínica, do hospital ou de qualquer órgão em que o receptor esteja baixado; a nova coleta de amostra de tipo sanguíneo para a realização da contraprova, em caso de negativa dos familiares com relação ao tipo sanguíneo; e, nos casos de extrema urgência, e não sendo possível a comunicação com um dos familiares, a realização do procedimento mediante compromisso assinado pelo médico responsável, afirmando que o sangue a ser utilizado é compatível com o do paciente.

Tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.148/2012, de conteúdo similar ao do projeto em análise. Na Comissão de Constituição e Justiça, a referida proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, para que se manifestasse sobre a viabilidade técnica da proposição.

Naquela oportunidade, a referida secretaria e a Hemominas, em resposta à diligência requerida por esta comissão, afirmaram que “já existe legislação pertinente e abrangente em vigor para todos os estabelecimentos de saúde que realizem hemoterapia no Brasil”.

Antes de analisar o conteúdo da proposição, é importante lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece como competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública. No art. 24, inciso XII, prevê a competência legislativa concorrente dos estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Apesar de os estados possuírem competência concorrente para legislar sobre saúde, não podemos esquecer que é atribuição da União estabelecer as normas gerais sobre o assunto.

É importante destacar que, quanto ao tema, a Constituição Federal, em seu art. 199, § 4º, estabeleceu que “a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”.

Atendendo ao mencionado comando constitucional, a União editou a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001. O seu art. 1º estabelece que a mencionada lei “dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados”. O art. 3º, por sua vez, prevê que “são atividades hemoterápicas, para os fins desta Lei, todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos”, compreendendo o controle e garantia de qualidade dos procedimentos.

O art. 5º da citada Lei nº 10.205 estabelece a competência do Ministério da Saúde, por intermédio do órgão definido em regulamento, para elaborar as normas técnicas e demais atos regulamentares que disciplinarão as atividades hemoterápicas.

No uso de tal competência, foi editada a RDC nº 153, de 2004, mencionada no art. 1º da proposição. Ocorre que o referido ato foi revogado pela Resolução nº 57, de 2010, nos termos de seu art. 157. Assim, a referida resolução, que se encontra em vigor, contém “o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes e procedimentos transfusionais”, e deve ser observada por todos os entes da Federação, conforme disposto no seu art. 3º.

Segundo o art. 2º da Resolução nº 57, de 2010, o objetivo do regulamento é “estabelecer os padrões sanitários a serem cumpridos pelos serviços de saúde que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue e componentes transfusionais, a fim de que seja garantida a qualidade dos processos e dos produtos, a redução dos riscos sanitários e a segurança transfusional”.

O art. 15 da resolução citada ainda prevê que “todas as atividades desenvolvidas pelo serviço de hemoterapia devem ser registradas e documentadas de forma a garantir a rastreabilidade dos processos e produtos, desde a obtenção até o destino final, incluindo a identificação do profissional que realizou o procedimento” e que os registros devem ser informatizados e garantir a confidencialidade das informações. No § 3º do mesmo artigo é estabelecida a obrigação do serviço de hemoterapia de informar, quando solicitado, os dados de seus registros, incluindo os de produção, à autoridade sanitária.

O regulamento sanitário ainda prevê normas sobre: a seleção dos doadores, a coleta do sangue, o processamento do sangue e dos seus componentes, o controle de qualidade dos hemocomponentes, os exames de qualificação no sangue do doador, a distribuição dos hemocomponentes, o armazenamento e conservação do sangue e hemocomponentes, a transfusão, entre outros assuntos.

Em relação à transfusão de sangue, especificamente, o art. 129 do regulamento determina que “o serviço de hemoterapia deve realizar testes imuno-hematológicos pré-transfusionais segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde” e define quais são



os testes obrigatórios para a transfusão de sangue, bem como normas para assegurar a qualidade e a segurança tanto para o doador como para o receptor.

É importante ressaltar que a Lei Federal nº 10.250, de 2001, foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.990, de 30 de outubro de 2001, que no art. 2º prevê que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá como princípios e diretrizes a serem observados “a proteção da saúde do doador e do receptor”, a “obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, para avaliação do estado de saúde do doador, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como nos atos pré-transfusional e pós-transfusional imediatos”, o “direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, dos componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem deste” e a “obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado”.

A Lei Federal nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, por sua vez, no seu art. 1º, obriga que os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins procedam ao cadastramento dos doadores e realizem provas de laboratório, visando prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações. O art. 2º estabelece que o cadastramento deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e os resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado. Já o art. 6º prevê que “a autoridade sanitária e o receptor da transfusão de sangue ou, na sua impossibilidade, seus familiares ou responsáveis terão acesso aos dados constantes do cadastramento do doador ou doadores do sangue transfundido ou a transfundir”.

No âmbito estadual, o Código de Saúde, no seu art. 72, estabelece que é competência do SUS - no que se refere à política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados, nas esferas federal, estadual e municipal, de forma articulada e de acordo com sua competência legal e normativa - disciplinar a atividade industrial e a normalização de todas as etapas de obtenção, processamento e utilização do sangue, seus componentes e hemoderivados; controlar a qualidade dos produtos e fiscalizar as atividades exercidas pelos serviços públicos e privados.

No art. 73, ainda, prevê a competência da Secretaria de Estado de Saúde para: viabilizar os meios para garantir a disponibilidade de sangue, hemocomponentes e hemoderivados na quantidade e qualidade exigidas pelos padrões definidos na legislação e nas normas de saúde pública do País; regulamentar o processo de coleta, processamento, percurso e transfusão do sangue e seus derivados; controlar as doações e transfusões de sangue nos estabelecimentos de saúde, por meio de sistemas de controle hemoterápico; desenvolver e implementar mecanismos que permitam disciplinar as ações de coleta de sangue, processamento, armazenamento, transfusão e distribuição de componentes sanguíneos, de acordo com a legislação federal vigente.

Verifica-se, portanto, que, conforme a legislação em vigor, tanto as competências para a edição de normas sobre segurança em casos de transfusão de sangue quanto as normas técnicas para a captação, o processamento, a identificação e a transfusão já estão tratadas em normas federais e estaduais.

Desse modo, em que pese a nobre intenção do parlamentar, a proposição encontra óbices que impedem a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

#### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 135/2015.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - João Alberto - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 148/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, este projeto visa a estabelecer normas de mensuração de tarifas horárias em estacionamento de veículos e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Obedecendo ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs 836/2015, do deputado Arlen Santiago, 1.139/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., e 861/2015, do deputado Fred Costa, por guardarem semelhança com a proposição em epígrafe, foram a ela anexados.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, por sua vez, opinou por sua aprovação, com as Emendas nºs 3, 4 e 5.

Vem agora a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 148/2015 pretende determinar que estabelecimentos que exploram o serviço de estacionamento de veículos cobrem pela fração de 15 minutos o correspondente a 1/4 do custo de uma hora; que mantenham relógios em locais visíveis para o consumidor na entrada e na saída; e que tenham afixadas, em locais próximos à sua entrada, placas informando os valores de permanência correspondentes aos períodos fracionados. O projeto prevê ainda penalidades de advertência, multa e duplicação do valor desta em caso de reincidência, para o descumprimento das normas.

O objetivo da proposição é obrigar os estacionamentos a cobrar tarifa proporcional ao tempo de permanência do veículo. Em muitos estabelecimentos, o cliente paga o valor correspondente a uma hora, mesmo quando utiliza o estacionamento durante poucos minutos.

Os Projetos de Lei nºs 836/2015, 1.139/2015 e 861/2015 tratam de matéria idêntica à contemplada pela proposição e emendas que a aprimoram. Portanto, foram anexados a ela.

A Comissão de Constituição e Justiça observou ser impróprio fixar prazo para a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, clara afronta ao princípio da independência dos Poderes, razão pela qual suprimiu esse dispositivo por meio da Emenda nº 1, que propôs. Também apresentou a Emenda nº 2, dando nova redação ao art. 2º, o qual pretendia isentar o consumidor do pagamento pelo serviço prestado na hipótese de descompasso entre as horas registradas na entrada e na saída de veículos.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte apresentou a Emenda nº 3, por entender que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já estabeleceu sanções para infrações às normas de defesa do consumidor, tornando desnecessário estabelecer penalidades no art. 5º. Também apresentou a Emenda nº 4, que visa a impedir estabelecimentos que exploram serviço de estacionamento de veículos de cobrar multa por extravio do *ticket* de estacionamento e a obrigá-los a manter registro de entrada de veículos para, em caso de extravio do *ticket*, permitir que o consumidor apure o tempo de utilização do serviço. Por fim, apresentou a Emenda nº 5, para permitir prazo aos estabelecimentos para adequação à nova norma, em especial no que diz respeito a afixação de placas e instalação de relógios.

Com relação ao aspecto financeiro e orçamentário, a entrada em vigor dos comandos normativos contidos na proposição não provocaria nenhum impacto nas contas públicas nem despesas para os cofres públicos, porquanto disciplina relações entre particulares.

#### **Conclusão**

Opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 148/2015 com as Emendas nºs 1 e 2, propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, e 3, 4 e 5, propostas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente - Thiago Cota, relator - Tito Torres - Arnaldo Silva.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 488/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

O projeto de lei em análise, de autoria do deputado Fred Costa, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.821/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco ao consumidor de bens e serviços nos estabelecimentos situados no Estado e dá outras providências.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que, por sua vez, concordou com a forma proposta pela comissão que a precedeu na análise.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foram anexados o Projeto de Lei nº 762/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., e o Projeto de Lei nº 1.025/2015, do deputado Fábio Cherém, que contêm objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Agora vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua possível repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 488/2015 prevê a obrigatoriedade, na venda de bens ou serviços no Estado, da devolução integral do troco, em espécie, ao consumidor, quando o pagamento também for feito em moeda corrente. Os Projetos de Lei 762/2015 e 1.025/2015 propõem medidas semelhantes, razão pela qual serão objeto de uma só análise.

Embora não tenha vislumbrado óbice de natureza jurídica à aprovação da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 para adequar o texto do projeto à técnica legislativa, aprimorando sua redação e respeitando seu propósito.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte argumentou, em seu parecer, que a implementação das medidas sugeridas no projeto vão ao encontro do objetivo dos consumidores, uma vez que lhes proporciona possibilidade concreta de pagar o valor real da mercadoria, assegurando-lhe o direito ao troco em espécie. Dessa forma, aprovou a matéria na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça,

Quanto à análise que cabe a esta comissão, destacamos que o projeto em pauta não acarreta despesas para o erário, uma vez que se trata de obrigações impostas ao proprietário de estabelecimentos comerciais. O descumprimento da medida acarretará aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor, mas não trará ônus para o Estado.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 488/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente - Tito Torres, relator - Thiago Cota - Arnaldo Silva.

### **PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 A 43 AO PROJETO DE LEI Nº 1.504/2015**

#### **Comissão de Administração Pública**

##### **Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 24/2015, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a política remuneratória das carreiras dos Profissionais da Educação Básica do Poder Executivo que especifica, altera a estrutura da carreira de Professor da Educação Básica e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.013/2015, de autoria do deputado Rogério Correia, que “concede anistia aos servidores públicos da Secretaria do Estado de educação integrantes do quadro de pessoal das Leis nºs 15.293, de 2004, e 15.784, de 2005, que aderiram ao movimento grevista de sua categoria nas paralisações realizadas nos dias 24/2/2011, 29/3/2011, 19/4/2011, 4/5/2011, 11/5/2011, 31/5/2011, no período de 8/6/2011 a 28/9/2011, 26/10/2011, 10/11/2011 e 22/11/2011 e nos dias 14/3/2012, 15/3/2012, 16/3/2012, 5/9/2012 e 26/9/2012, em decorrência de movimentos reivindicatórios”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Incluído na ordem do dia para discussão e votação em Plenário em 1º turno, o projeto recebeu as Emendas nºs 1 a 43, as quais vêm agora a esta comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

#### **Fundamentação**

A proposição em exame possui como objetivo principal extinguir a forma remuneratória de subsídio fixada pela Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, para as carreiras dos profissionais da educação básica, substituindo-a por regime remuneratório composto de vencimento acumulável com as vantagens especificadas no referido projeto, garantindo-se o pagamento do piso salarial profissional nacional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

As Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 29, 30, 33, 34, 39, 40, 41 geram aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o art. 63, inciso I, da Constituição Federal é expresso no sentido de que são vedadas emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo que geram aumento de despesa.

Vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004).

Não há dúvidas de que a matéria tratada na proposição original assim como as previstas nas emendas parlamentares, por adentrarem na seara de fixação da remuneração de servidores públicos do Poder Executivo, enquadram-se no rol de assuntos de iniciativa exclusiva do governador previsto no art. 66, III, “b” e “c”, da Constituição Estadual, donde a limitação quanto ao poder de emenda parlamentar já explicada.

Frise-se que as Emendas nºs 1 e 2 não possuem pertinência temática com a matéria originária da proposição, uma vez que não versam sobre definição do regime remuneratório dos cargos efetivos e comissionados das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo.

É necessário ainda preservar a discricionariedade do chefe do Poder Executivo no que tange à iniciativa das proposições que visam dispor sobre a organização da carreira dos seus servidores e da sua estrutura administrativa, nos termos pretendidos pelo art. 66, III, “P”, da Constituição do Estado, razão pela qual entendemos pela rejeição das Emendas nºs 5, 6, 16, 18, 25, 26, 27, 31, 32, 33, 38, 42 e 43.

Por fim, as medidas pretendidas pelas Emendas nºs 8, 15, 19, 28, 35, 36 e 37 já estão contempladas no Substitutivo nº 2 aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, restando prejudicadas.

Ressaltamos que no decorrer da discussão o Deputado Sargento Rodrigues solicitou a retirada da Emenda nº 3, que apresentou em Plenário, tendo sido informado pelo presidente da comissão de que tal solicitação deve ser encaminhada ao Plenário.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 43 apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.504/2015.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2015.

Agostinho Patrus Filho, presidente - Fábio Cherem, relator - Gustavo Corrêa - Sargento Rodrigues - Cristina Corrêa - Professor Neivaldo.



### **COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**

#### **COMUNICAÇÕES**

- O presidente despachou, em 2/6/2015, as seguintes comunicações:

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento do Sr. Édison Zenóbio, ocorrido em 30/5/2015, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento do Sr. José Clênio Pereira, ocorrido em 28/5/2015, em Cristina. (- Ciente. Oficie-se.)





## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1/6/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Fábio Avelar Oliveira**

exonerando, a partir de 8/6/2015, Cláudia Maria Megale Quadros do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

exonerando, a partir de 8/6/2015, Fábio Graciano dos Santos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

exonerando, a partir de 8/6/2015, Isabela Geralda Alves Lobato do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;

exonerando, a partir de 8/6/2015, Ronaldo Geraldo de Moraes do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;

exonerando, a partir de 8/6/2015, Viviane Izabel de Freitas do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Cláudia Maria Megale Quadros para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Isabela Geralda Alves Lobato para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas;

nomeando Ricardo Fernandes de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 4 horas;

nomeando Ronaldo Geraldo de Moraes para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Viviane Izabel de Freitas para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Fábio Cherem**

exonerando, a partir de 8/6/2015, Ana Rosa Mendonça Lasmar do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

exonerando, a partir de 8/6/2015, Luciane Pereira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;

exonerando, a partir de 8/6/2015, Renata Carolina Silva Andrade do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;

nomeando Abrahao Hissa Safar Neto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Ana Rosa Mendonça Lasmar para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;

nomeando Luciane Pereira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Renata Carolina Silva Andrade para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Missionário Márcio Santiago**

exonerando, a partir de 8/6/2015, Núbia Virgínia Cruz Costa do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Inaja Alves Rodrigues Vieira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Núbia Virgínia Cruz Costa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

exonerando, a partir de 8/6/2015, Fabricia Drumond de Andrade do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Laudiceia Lúcia Gonçalves de Souza para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 8/6/2015, Selma Aparecida de Moraes do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Mônica dos Anjos Brito para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando, a partir de 8/6/2015, Arnaldo Gonzaga Filho do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando, a partir de 8/6/2015, José Carlos Guzella do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando, a partir de 8/6/2015, Laudiceia Lúcia Gonçalves de Souza do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando, a partir de 8/6/2015, Maria Regina Fleury Costa do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Fabricia Drumond de Andrade para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;



nomeando Getúlio Barroca Rodrigues para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Maria Regina Fleury Costa para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Ricardo Rafael Garcia para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

#### **TERMO DE ADITAMENTO Nº 47/2015**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge. Objeto: prestação de serviços de integração à Rede IP Multisserviços e de gestão de contratos dessa rede. Objeto do aditamento: quarta e última prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: de 23/7/2015 a 22/7/2016. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

#### **TERMO DE ADITAMENTO Nº 56/2015**

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG. Segunda convenente: Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge. Objeto: estabelecimento de bases de cooperação comum entre as convenentes para possibilitar à ALMG compartilhar dos serviços de tecnologia da informação e de infraestrutura disponibilizados pela Rede IP Multisserviços, criada por meio do Decreto nº 45.006, de 2009. Objeto do aditamento: reajuste do desembolso financeiro de responsabilidade da primeira convenente. Vigência: a partir da assinatura, com efeito financeiro a partir de 27/1/2015. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2009-3.3.90-10.1.

#### **TERMO DE ADITAMENTO Nº 57/2015**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Telefônica Brasil S.A. Objeto: prestação de serviço móvel celular e serviços adicionais. Objeto do aditamento: prorrogação por 12 meses e redução do valor. Vigência: 12 meses, de 25/5/2015 a 24/5/2016. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.